



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
CNPJ: 11.401.857/0001-30



JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-PROMOTORIA DE JUSTIÇA E DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADO DO PARÁ.

Dentre todas as obrigações dos entes públicos, em especial a saúde, é dever do estado de forma geral, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor nos termos da lei. Portanto, promover o atendimento gratuito à todos aqueles que necessitarem.

Os serviços de saúde de responsabilidade do município, por preceito constitucional, são considerados essenciais, daí a necessidade de se adotar procedimentos legais para a contratação de serviços, com a finalidade de atender as necessidades que se apresentam.

Sob a gestão do sistema de saúde local, a Secretaria desenvolve diversas ações todas preconizadas pelo Ministério da Saúde, tais como os serviços dispensados em suas unidades operacionais, assistindo a rede cujas necessidades de suprimento são temas que se impõem.

Considerando a grande demanda de Ações Cíveis Públicas, solicitações do Ministério Público Estadual-Promotoria de Justiça de Monte Alegre e Defensoria Pública do Estado do Pará, com base no Artigo 196 da Constituição da República, estando sob a responsabilidade desta secretaria o cumprimento das obrigações impostas, como descrito ao norte.

Diante do exposto, se faz necessário a contratação em caráter emergencial de Empresa Especializada para o fornecimento de medicamentos, para serem dispensados através desta secretaria aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, encaminhados através de Ações Cíveis Públicas, solicitações do Ministério Público Estadual-Promotoria de Justiça de Monte Alegre e Defensoria Pública do Estado do Pará.

Monte Alegre, 26 de novembro de 2019.

Clovis Luiz da Silva Freitas
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 406/2019



Regional do Baixo Amazonas – Defensoria Cível e Criminal de Monte Alegre
Fórum da Comarca de Monte Alegre - Sala da Defensoria Pública – Praça Dionísio Bentes, s/n, Cidade
Alta, Monte Alegre (PA), CEP 68.220-000.

OFÍCIO N. 005/2019

Monte Alegre (PA), 15.10.2019.

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Sr(a). Secretário(a),

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, através do Defensor Público abaixo assinado, com endereço funcional na sede do Fórum de Justiça Estadual de Santarém (PA), vem, com o devido respeito, informar e **REQUISITAR** o que segue:

Compareceu perante a Defensoria Pública do Estado do Pará MARIA DE BELÉM ALMEIDA DE BRITO, brasileira, separada judicialmente, aposentada, portadora do RG n. 5985691-PC/PA, do CPF n. 082.771.252-91, residente na Rua Monte Alegre, n. 221, Bairro Terra Amarela, Cidade de Monte Alegre (PA), CEP 68.220-000, telefone 0xx93 99192-7946, que apresenta quadro de saúde debilitada, necessitando

Sec. Municipal de Saúde
RECEBEMOS

Em 18 Novembro 2019
Luciane Rezende 16:25hs
Ass. Def. P. A.



Regional do Baixo Amazonas – Defensoria Cível e Criminal de Monte Alegre
Fórum da Comarca de Monte Alegre - Sala da Defensoria Pública – Praça Dionísio Bentes, s/n., Cidade
Alta, Monte Alegre (PA), CEP 68.220-000.

dos seguintes remédios e suplementos de uso contínuo, conforme
receituário médico em anexo:

- 1) LEVOPA + BENZERASIDA BD 100/25 - 240
COMPRIMIDOS MENSAIS;
- 2) PRAMIPEXOL 0,25 MG - 360 COMPRIMIDOS MENSAIS.

A situação econômica da mesma não permite a compra dos
mesmos sem o comprometimento de seu sustento.

Como a saúde é um direito individual indisponível, requisita-
se sejam os medicamentos e suplementos fornecidos à assistida de
modo a que ele os possa tomar conforme a posologia recomendada
(receitas em anexo).

**Acaso não seja possível, requisita informações formais
sobre a recusa.**

Aproveita o ensejo para externar protestos de consideração,
informando que se está à disposição de Vossa Senhoria para demais
esclarecimentos.

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA
Defensor Público



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº 53/2018



Monte Alegre – PA, 16 de Julho de 2018.

A Ilustre Secretária Municipal de Saúde de Monte Alegre,

Pelo presente, usando das prerrogativas que me confere o artigo 128, inciso X da Lei Complementar nº. 80/1994, objetivando efetivar a garantia do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, venho expor e requisitar o que segue:

Esta Defensoria Pública está assistindo MARIA DE BELEM DE ALMEIDA DE BRITO, brasileira, separada, inscrita no CPF nº 082.771.252-91 e RG nº 5985691 PC/PA, residente e domiciliada na Rua Monte Alegre - PA, nº 221, no Bairro Terra Amarela, em Monte Alegre – PA, telefone nº 991927946. Isso porque, o assistido é portador de Parkinson – CID 10 G20 – e faz tratamento de uso contínuo mensal dos seguintes medicamentos:

LEVODOPA + BENSERAZIDA 100/25 HBS – 4 caixas;

PRAMIPEXOL 0,125 – 4 caixas.

Isso conforme receituário médico anexo.

Contudo, o Sistema Único de Saúde não está lhe fornecendo o medicamento LEVODOPA + BENSERAZIDA 100/25 HBS – 4 caixas, pois somente lhe foi fornecida duas caixa do referido medicamento, ao passo que a necessidade da paciente é de 4 caixas, por isso, requisito a Vossa Senhoria que seja fornecido tal medicamento ao assistido, no prazo de 3 dias.

Ademais, caso não seja possível atender a requisição supra, requisito que seja informada a esta Defensoria Pública o motivo da impossibilidade de cumprimento, no mesmo prazo.

E que tais informações sejam enviadas a Defensoria Pública Cível e Criminal de Monte Alegre, no endereço constante no rodapé ou em mão da Senhora Maria De Belém De Almeida De Brito.

Na certeza de contarmos com a colaboração de Vossa Senhoria, desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES

Defensora Pública

IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

Nome de preferência:	Nº Prontuário:
Nome completo:	
Doc. Identificação () RG () CPF - Nº:	
Nome da Mãe:	Cartão SUS:
Nascimento: / /	Idade: Sexo: () M () F



HOSPITAL REGIONAL DO
BAIXO AMAZONAS DO PARÁ
DR. WALDEMAR PENNA



Associação Beneficente de
Assistência Social e Hospitalar

RECEITUÁRIO ESPECIAL

PACIENTE: MARIA DE BELEM DE ALMEIDA DE BRITO



USO ORAL

1) LEVODOPA + BENSERAZIDA 100/25 HBS ----- 4CX

TOMAR 1 CP 4 VEZES AO DIA LONGE DAS REFEIÇÕES

2) PRAMIPEXOL 0,125MG ----- 4CX

TOMAR 1 CP 4 VEZES AO DIA

Liane C. Miranda
Neurologista
CRM 10645 - RQE 4882

UMÉDICO (CARIMBO E
ASSINATURA)

DRA DIANE DA COSTA MIRANDA

NEUROLOGISTA

CRM 10645

Dados do cliente

MARIA BETANIA BRITO PEREIRA

PL 1 14111001 319

CIDRADA ALTA 68220-000 PARTE ALTO PA

Rm Paralelo de Negociação: 12/01

Grupo e Subgrupo de Tensão: 0/01

Tipo de Tarifa: COMERCIAL RORAIMA

Classificação: Residência Pleno

Potência no Ramal (kW): 0,00

CPF: 012.121.102-11

Tensão Nom.: 127 V - B1

UF/Seq: PA 120004 2710

Rm Medidor: 1032409

Fator de Potência: 0



Datas

Emissão: 28/12/2018 Apresentação: 28/12/2018 Previsão próxima leitura: 28/01/2019

Demonstrativo de Faturamento

Fornecimento	Quantidade	Preço	Valor
Consumo	207	1,600077	207,43

Item Financeiro

Chip 1.000 Pico Preco. Fatur.	11,21
Cartão	1,10
Juros	1,71



Total a pagar: R\$ 247,03

Informações de tributos

Reservado ao Fisco

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R\$)	Período Fiscal	Número do Programa Social
ICMS	207,43	11,600000	24,06	28/12/2018	
PIS	207,43	1,500000	3,11		
COFINS	207,43	6,500000	13,58		

Histórico do Consumo (kWh)

	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
CONSUMO	168	189	132	120	170	165	189	150	160	223	230	196	207

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos

Constante	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Qtde. Dias	Resolução Anel
1,000	28/11/2018	28/12/2018	30	2433/18
Canal de Leitura	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
Ativo Total	16,61	17,61	207 kWh	0,11/098

a) de 1000. O não pagamento até a data 12/01/2019 implicará na suspensão do fornecimento, de acordo com Res. 034/10 art. 172 e 183 e 007/95, art. 6
b) inclusão SP/SE/ASA e outras medidas de cobrança, em caso de suspensão, para condicionando a quitação de todos os débitos. Caso se tenha pago, favor demonstrar este recebimento.

DEBITOS
RES/ANO VALOR (R\$)
11/2018 218,70

Composição do Consumo (R\$)	Compra de Energia Transmissão Distribuição (CELPA)	Encargos Sociais Perdas	Tributos	Outros
49,17	8,33	46,17	12,00	25,13
				68,54
				39,68

MARIA BETANIA BRITO PEREIRA

C. Contrato: 5330273

Valor Total: 247,03

Competência: 12/2018

Valor Total: 247,03

V: 1.1.2.0

Data de Emissão: 28/12/2018

0701812002568308



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 1011 DATA DE EXPEDIENTE: 08/12/06

NOME: MARIA DE HELEN ALMEIDA DE BRIT

FILIAÇÃO: ADELIA ALVES DE ALMEIDA

NATURALIDADE: MONTE ALEGRE PA DATA DE NASCIMENTO: 10/08/1959

DCC ORDEM: 0 CASAMENTO 2 OF MONTE ALEGRE PA

NUM: 2127 LIV: 20 FOL: 162

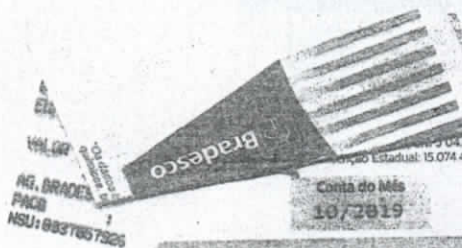
CPF: 000.000.000-00

PARA: 000.000.000-00

019

000.000.000-00





a/Série B:
15 887623345

CFOP:
5258/AA

TSE foi criado pela Lei n. 10.488,
de 26 de abril de 2002

ASA
Belo Horizonte - PA

Conta Estadual: 15.074.450-3

Para atendimento,
informe este número.

Conta do mês
10/2019

Vencimento
05/11/2019



QUILA
Belo

MARIA DE BELEM ALMEIDA DE BRITO

R. MONTE ALEGRE 221185 60
TERRA APARIA 68220 000 MONTE ALEGRE PA
Nr. Matrícula de Registro: 88931255
Grupo e categoria de Trabalho: B/B1
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONITORIA
Classificação: Resid. Baixa Renda BPC
Perdas no Ramal (kWh): 0,00

CPI: 0000.221.255-91
Tensão Nom: 127 V 50
M/Ano: 120000-2018
Nr. Medidor: 120288/522
Fator de Potência: 0

Debitado
Emissão: 29/10/2019 Apresentação: 29/10/2019 Previsão próxima fatura: 28/11/2019

Demonstrativo do Faturamento			
Forneçimento	Quantidade	Tarifa	Valor
CONSUMO	30	0,229420	6,88
CONSUMO	12	0,393290	4,72
Benefício Tarifário de Bruto			0,56
Adicional Band. Amarela			0,14
Adicional Band. Vermelha			0,84
PIS			1,88
COFINS			

Taxas Financeiras
Benefício Tarifário Líquido: 20,42
Cp-1 Ium Pub Prof Munic: 11,28



Total a pagar: R\$ 43,28

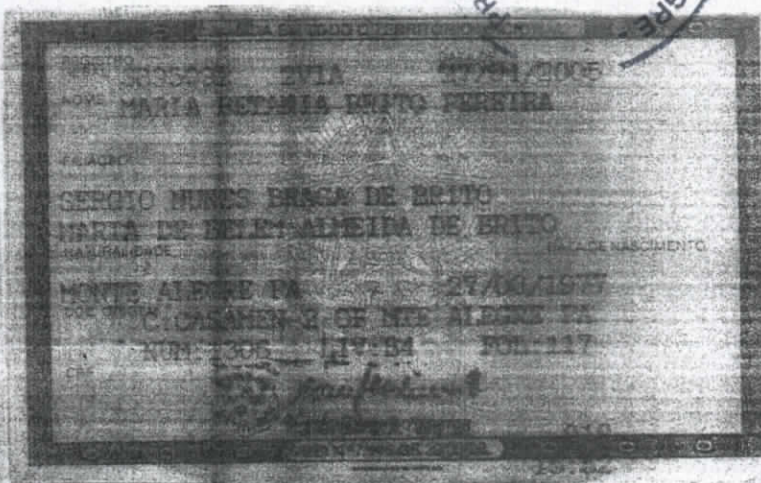
Informações dos Tributos		Resumo do Fato	
Tributo	Base de Cálculo	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	0,00	0,0000	0,00
PIS	49,16	1,4210	0,84
COFINS	49,16	4,4440	1,88

Período Fiscal: 10/10/2019
Número do Programa Social: 2017-03-155-1/01 ADM/CC-9-0016-05120

Consumo	60	65	70	75	80	85	90	95	100	105	110	115	120	125	130	135	140	145	150
Consumo	60	65	70	75	80	85	90	95	100	105	110	115	120	125	130	135	140	145	150

Informações do Consumo de Energia - Tarifa sem Tributos				
Consumo	Data leitura Anterior	Data leitura Atual	Outro Datas	Reserva Antec
Canal de Leitura	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
Ativo Total	1.764	1.846	82	30 0,229420
				12 0,393290

ICMS conf art 286 do capítulo XXIII do RICH-PA * DEMP. TAR. SOCIAL RES-414/10 R\$ 20,42





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



Ofício nº 21/2018

Monte Alegre – PA, 15 de Março de 2018

A. Ilustre Secretária Municipal de Saúde de Monte Alegre,

Pelo presente, usando das prerrogativas que me confere o artigo 128, Inciso X da Lei Complementar nº. 80/1994, objetivando efetivar a garantia do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, venho expor e requisitar o que segue:

Esta Defensoria Pública está assistindo a criança MESSIAS GONÇALVES MENDONÇA, nascido dia 07/02/2012, inscrito no CPF nº 043.589.852-38 e RG nº 8582341 PC/PA, neste ato representado por sua mãe, Aparecida Cristina Cardoso Ferreira, brasileira, convivente, inscrita no CPF nº 979.186.872-72 e RG nº 4873612 PC/PA, residente e domiciliada na Travessa Francisco Lourenço, s/n, próximo a oficina do Mama, no Bairro Planalto, em Monte Alegre – PA, telefone nº 99179-3760. Isso porque, o assistido é portador de epilepsia com quadro de déficit cognitivo – CID F71.0 e G40 – e faz tratamento de uso contínuo mensal dos seguintes medicamentos:

Carbamazepina 20MG/ML – 4 frascos;

Risperidona 1MG/ML – 2 frascos.

Isso conforme laudo e receituário médico anexo.

Contudo, o Sistema Único de Saúde não está lhe fornecendo o medicamento Risperidona 1MG/ML – 2 frascos, por isso, requisito a Vossa Senhoria que seja fornecido tal medicamento ao assistido, no prazo de 3 dias.

Ademais, caso não seja possível atender a requisição supra, requisito que seja informada a esta Defensoria Pública o motivo da impossibilidade de cumprimento, no mesmo prazo.

E que tais informações sejam enviadas a Defensoria Pública Cível e Criminal de Monte Alegre, no endereço constante no rodapé ou em mão da Senhora Aparecida Cristina Cardoso Ferreira.

Na certeza de contarmos com a colaboração de Vossa Senhoria, desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES

Defensora Pública

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:

MESSIAS GONÇALVES MENDONÇA NETO

MATRÍCULA:

065797 01 55 2012 1 00162 110 0066768 41



DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Sete de fevereiro de dois mil e doze

DIA

MÊS

ANO

07

02

2012

HORA

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

14:25

Santarém/PA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

LOCAL DE NASCIMENTO

Monte Alegre/PA

Hospital Imaculada Ltda

SEXO

RAÇA

Masculino

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONÇA e APARECIDA CRISTINA CARDOSO FERREIRA, residentes e domiciliados à Travessa Francisco Lourenço, Planalto, Monte Alegre/PA, sendo ele pedreiro, natural de Russas/CE e ela do lar, natural de Monte Alegre/PA.

AVÓS

PATERNOS: MESSIAS GONÇALVES MENDONÇA e THEREZINHA NOGUEIRA MENDONÇA

MATERNOS: RAIMUNDO MARINHO FERREIRA e ROSALBA CARDOSO

GÊMEOS

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEOS(S)

Não

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Dois de abril de dois mil e doze

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30587803373

OBSERVAÇÕES

TERMO: A-162, FLS.: 110, TERMO: 65.768

REGISTRO DE MONTE ALEGRE/PA

Ata da Gabriela Pinheiro de Queiroz

Monte Alegre/PA

Dr. Carlos Amâncio Franco, nº. 179, Loja "A"

Alfama com Rua Sete de Setembro - Bairro: Cidade

Monte Alegre/PA - Cep: 68.220-000 - Fone/Fax:

3533-1349

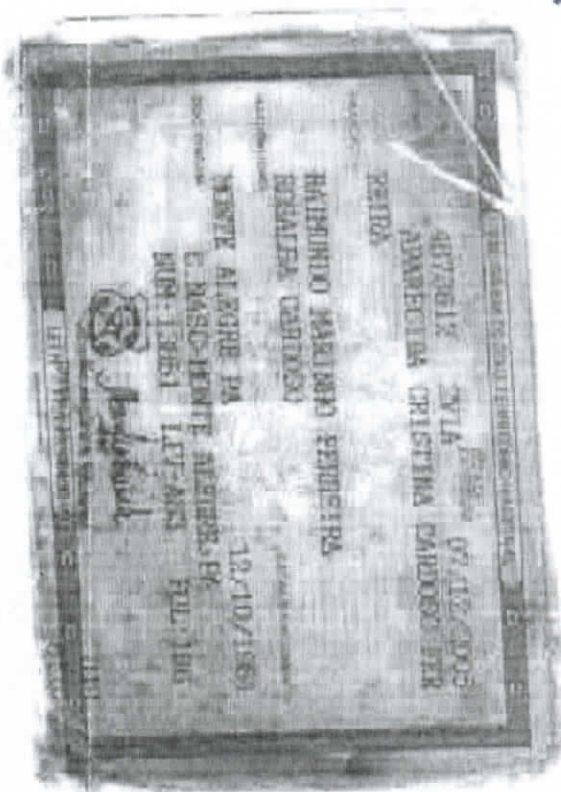
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Data e local: Monte Alegre/PA, 02 de abril de 2012

ADEMSON VASCONCELOS DA SILVEIRA
Escritor Autorizado

Emolumentos Isentos



Assinado por: ADEMSON





MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Nº 30x

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



Ofício nº 12/2018

Monte Alegre – PA, 30 de Janeiro de 2018.

Ao Ilustre Secretário Municipal de Saúde de Monte Alegre,

Pelo presente, usando das prerrogativas que me confere o artigo 128, inciso X da Lei Complementar nº. 80/1994, objetivando efetivar a garantia do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, venho expor e requisitar o que segue:

Esta Defensoria Pública está assistindo o Senhor NILTON REBELO TAVARES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF nº 100688642-72 e RG nº 2185259, PC/PA, pois é portador de transtorno neurológico crônico – CID G20 e faz tratamento de uso contínuo mensal dos seguintes medicamentos:

Ekson 200/50mg – 02 caixas;

Mantidan 100 mg – 03 caixas;

Azilect 1 mg – 01 caixa;

Clonazepan 2 mg – 02 caixas.

Isso conforme laudo e receituário médico anexo.

Contudo, o Sistema Único de Saúde não está lhe fornecendo tais medicamentos, por isso, requisito a Vossa Senhoria que seja fornecido tais medicamentos ao assistido.

Ademais, caso não seja possível atender a requisição supra, requisito que seja informada a esta Defensoria Pública o motivo da impossibilidade de cumprimento, no prazo de 3 dias.

E que tais informações sejam enviadas a Defensoria Pública Cível e Criminal de Monte Alegre, no endereço constante no roda pé ou em mão do Senhor NILTON REBELO TAVARES DA SILVA.

Na certeza de contarmos com a colaboração de Vossa Senhoria, desde já agradecemos a atenção.

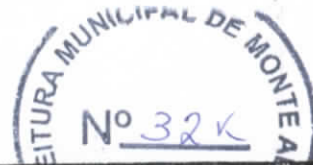
Atenciosamente,

BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES

Defensora Pública

Sec. Municipal de Saúde
RECEBEMOS

Em 30 01 18



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2185259 4 VIA 20/06/2017

NOME NILTON REBELO TAVARES DA SILVA

FILIAÇÃO QUIRINO TAVARES DA SILVA
OSVALDINA REBELO TAVARES

NATURALIDADE MONTE ALEGRE PA DATA DE NASCIMENTO 30/12/1954

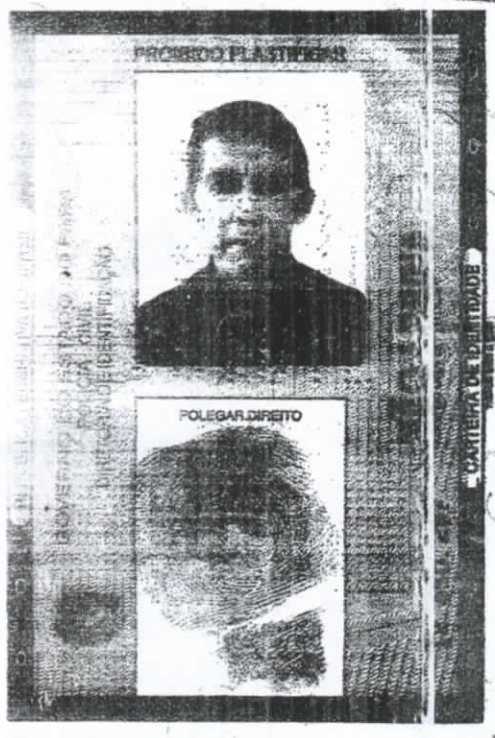
DOC ORDEM C.NASC MONTE ALEGRE PA

NUM: 21189 LIV: 060 FOL: 166V

CPF 100688642-72

SATOR RH 11 321 923

13 Nº 7.116 DE 29/08/67





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº 84/2018

Monte Alegre – PA, 22 de outubro de 2018.



A Ilustre Secretária Municipal de Saúde de Monte Alegre,

Pelo presente, usando das prerrogativas que me confere o artigo 128, inciso X da Lei Complementar nº. 80/1994, objetivando efetivar a garantia do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, venho expor e requisitar o que segue:

Esta Defensoria Pública está assistindo a criança DIEGUISON GABRIEL ALBARADO MARTINS, nascido 08/06/2014, atualmente com 4 anos de idade, residente e domiciliada na Rua Canto da Paz, s/n, próximo ao Posto de saúde, no bairro Surubeju, em Monte Alegre – PA, telefone nº 992324024. Isso porque, o assistido possui transtorno de hiperatividade, escolaridade e comportamento, CID F84.5, F80.1 e F80.2, conforme laudo médico anexo, sendo receitado pelo médico dos SUS o uso do medicamento Respiridon, líquido, 1mg/ml, conforme receituário médico anexo.

Contudo, o Sistema Único de Saúde não está lhe fornecendo o medicamento, por isso, requisito a Vossa Senhoria que seja fornecido tal medicamento ao assistido, no prazo de 3 dias.

Ademais, caso não seja possível atender a requisição supra, requisito que seja informada a esta Defensoria Pública o motivo da impossibilidade de cumprimento, no mesmo prazo.

E que tais informações sejam enviadas a Defensoria Pública Cível e Criminal de Monte Alegre, no endereço constante no rodapé ou em mão da CARLENE DE SOUZA ALBARADO.

Na certeza de contarmos com a colaboração de Vossa Senhoria, desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES

Defensora Pública



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:

DIEGUISON GABRIEL ALBARADO MARTINS

MATRÍCULA:

065797 01 55 2014 1 00171 295 0068852 05

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Oito de junho de dois mil e quatorze

DIA

08

MÊS

06

ANO

2014

HORA

02:00

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Monte Alegre/PA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Monte Alegre/PA

LOCAL DE NASCIMENTO

Maternidade Elmaza Sadeck

SEXO

Masculino

FILIAÇÃO

DIELISON LIMA MARTINS e CARLENE DE SOUZA ALBARADO.

AVÓS

PATERNOS: DIONEIA LIMA MARTINS

MATERNOS: JURACI BAIA ALBARADO e CARLIANE LINO DE SOUZA

GÊMEO

Não

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Vinte e um de julho de dois mil e quatorze

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30606476697

OBSERVAÇÕES

LIVRO: A-171, FLS.: 295, TERMO: 68.652

CARTÓRIO DE MONTE ALEGRE/PA

Fabiola Gabriela Pinheiro de Queiroz

Oficial e Registradora

Trav. Dr. Carlos Arnobio Franco, nº. 179, Loja "A"

esquina com Rua Sete de Setembro - Bairro: Cidade

Alta - Monte Alegre/PA - Cep: 68.220-000 - Fone/Fax:

(93) 3533-1349

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Monte Alegre/PA, 21 de julho de 2014

MARCELANE LUCIO PANTOJA
Escrevente Autorizada

Emolumentos isentos.



Válido somente com o
Selo de Segurança



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA



SECRETARIA DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

1ª Via - Farmácia/1ª Via - Farmácia

Paciente: DIEGUISON G. ALVARADO MARTINS

Endereço: RUA CALTE DAPAZ Nº 54

Prescrição:

RESPIRIDON 1mg/ml
2ml 2x ao dia A noite

Dr. Ovídio Cury Siqueira
PMM nº PA 150086
Monte Alegre - PA

DATA: 18/10/2015

Assinatura e Carimbo do Médico

Identificação do Comprador

Nome: _____

Identidade: _____

End. _____

Cidade: _____ UF: _____

telef. _____

Identificação do Fornecedor

Assinatura do Farmacêutico

Data: ____/____/201____

Atestado Médico

Paciente: Dieguison Gabriel Albarado Martins
Município: Monte Alegre
Telefone: 992439691
Médico: Cesar Augusto Bastos E Silva
Setor: Ambulatório

Dt entrada: 07/02/2018 10:00:05
Cartão SUS: 70000994706110
Prontuário: 3949662
Atendimento: 10384



ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O (A) SR(A) / MENOR Dieguison Gabriel Albarado Martins, ENCONTRA- SE EM TRATAMENTO NEUROLÓGICO POR APRESENTAR TRANSTORNO DE HIPERATIVIDADE, ESCOLARIDADE E COMPORTAMENTO. CID F 84,5 + F 80.1 + F 80.2 NECESSITA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, TERAPIA COMPORTAMENTAL E APOIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, POR SER CONSIDERADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Santarém: 07/02/2018 11:12:02

Dr. Cesar Augusto Bastos E Silva
NEUROPSIQUIATRIA - NEUROCIÊNCIAS
AV. ANÍSIO CHAVES, 1379-B - AERÓPORTO - BELÉM
FONE: 99208-0351/3901-0555
CRM 2946

De acordo com o Art. 73 e Art. 76 do Código de Ética Médica e com o parágrafo único do Art. 5º da Resolução CFM 1658/2002.

AUTORIZAÇÃO

Eu Dieguison Gabriel Albarado Martins autorizo o Dr.(a) Dr. Cesar Augusto Bastos E Silva a registrar o diagnóstico codificado CID ou por extenso neste atestado médico

Assinatura do Paciente ou seu Responsável Legal
RG: _____ Órgão Emissor: _____

"Todos os serviços prestados neste hospital são gratuitos e integram o Sistema Único de Saúde - SUS"



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 1358753

NOME CARMELITA SOUZA DE CARVALHO

DATA 28/01/1959

LOCALIDADE MONTE ALEGRE PA

COO ORIGEM MATRICULA UNICA 065797013519813000002007000000

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Sistema Único de Saúde

CARMELITA SOUZA CARVALHO

Data Naso: 28/01/1959 Sexo: F

702 8001 5878 6665

Barcode

SUS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número 231.734.672-72

Nome CARMELITA SOUZA DE CARVALHO

Nascimento 28/01/1959

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº 63/2018



Monte Alegre – PA, 3 de agosto de 2018.

A Ilustre Secretária Municipal de Saúde de Monte Alegre,

Pelo presente, usando das prerrogativas que me confere o artigo 128, inciso X da Lei Complementar nº. 80/1994, objetivando efetivar a garantia do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, venho expor e requisitar o que segue:

Esta Defensoria Pública está assistindo NAYARA ROSA DE SOUZA AQUINO MUIZ, residente e domiciliada na Av. Perimetral, nº 2130, no bairro Surubeju, em Monte Alegre – PA, telefone nº 991447276. Isso porque, a assistida realizando tratamento psiquiátrico com suspeita de esquizofrenia, sendo que lhe foi receitado pelo médico dos SUS o uso dos seguintes medicamentos:

RISS 2mg 4 30 comprimidos;

Diazepam, 5 mg – 30 comprimidos;

Nervocalm – 60 comprimidos.

Isso conforme receituário médico anexo.

Contudo, o Sistema Único de Saúde não está lhe fornecendo os medicamentos, por isso, requisito a Vossa Senhoria que seja fornecido tal medicamento ao assistido, no prazo de 3 dias.

Ademais, caso não seja possível atender a requisição supra, requisito que seja informada a esta Defensoria Pública o motivo da impossibilidade de cumprimento, no mesmo prazo.

E que tais informações sejam enviadas a Defensoria Pública Cível e Criminal de Monte Alegre, no endereço constante no rodapé ou em mão da NAYARA ROSA DE SOUZA AQUINO MUIZ.

Na certeza de contarmos com a colaboração de Vossa Senhoria, desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente,


BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES

Defensora Pública

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6390937 DATA DE EMISSÃO 30/JUL/2013

NOME NAYARA ROSA DE SOUSA MUNIZ DE AGUIÑO
 FILIAÇÃO DONIZETE VILARINO MUNIZ
 GLÓRIA FRANCISCA DE SOUSA

CACU-GO DATA DE NASCIMENTO 15/OUT/1992

POC ORDEM C.CAS. 184 FLS. 185 L. 801 APARECIDA DO RIO DOCE GO EM 17/09/2012

CPF 005536272-95

6562894 46832394

ANILIA BATISTA



Ministério da Fazenda
 Receita Federal
 COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
 Nº 005536272-95
 NOME NAYARA ROSA DE SOUSA DE AGUIÑO
 Nascimento 15/12/2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

EXAMINADO

Ofício n.º 54/2019-MP/PJMA – 1º Cargo

Monte Alegre, 11 de Fevereiro de 2019.

A Sua Senhoria, o Senhor
RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde
NESTA



URGENTE

Ref.: Notícia de Fato n.º 23/2019-MP/PJMA-1º Cargo

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, considerando a Notícia de Fato em epígrafe, autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do atendimento da **Sra. Licileia Nascimento da Silva**, Termo de Declaração n.º 08/2019-MP/PJMA-1º Cargo, cópia em anexo, no qual relata que seu filho **Carlenilson da Silva Lima de 11 anos de idade** é portador de **EPILEPSIA** e devido ao diagnóstico faz tratamento e acompanhamento com neurologista no Hospital Regional do Baixo Amazonas em Santarém, necessitando fazer uso contínuo das medicações **CARBAMAZEPINA** e **RISPERIDONA** desde 2017, tendo o fornecimento, pela rede pública garantida dos mencionados medicamentos, por meio de intervenção da Defensoria Pública desta Comarca, via administrativa..

Considerando que até SET/2018 os remédios eram administrados em forma líquida, porém, a partir do referido mês de OUT/2018, a medicação passou a ser administrada em comprimido, conforme encaminhamento médico, entretanto, desde a mencionada mudança, essa secretaria não forneceu o **CARBAMAZEPINA 20MG** comprimido, passando a fornecer somente o remédio **RISPERIDONA 2MG** comprimido.

Diante do exposto, **SOLICITO** a disponibilidade da medicação **CARBAMAZEPINA 20MG** e a continuidade do fornecimento da **RISPERIDONA 2MG** comprimido, bem como, mantenha esse Órgão de Execução informado das providências adotadas, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar do recebimento deste expediente.

Outrossim, solicito que ao responder este expediente, faça referência tanto a Notícia de fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente, *Francisca Paula*
FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA
Promotor de Justiça Titular do 1º Cargo da PJMA

Sec. Municipal de Saúde
KUCHE...
Em 11/02/2019
Frederico
Assinatura

**TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 08/2019-MP/PJMA-1º Cargo**

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (06/02/2019), às 13h50min, na Promotoria de Justiça de Monte Alegre/PA, situado no endereço citado abaixo, na presença da **Dra. Francisca Paula Moraes da Gama**, Promotora de Justiça da PJMA, compareceu, a **Sra. Lucileia Nascimento da Silva**, brasileira, união estável, lavradora, nascida em 28/02/1983, filha de Natanael Bento da Silva e Lucilene Nascimento da Silva, portadora do RG nº 5206176-PCPA, CPF nº 842.383-132-91, residente e domiciliada na rua Nova Esperança, nº 93, Tutu, Monte Alegre/PA, telefone para contato (93) 992286328, em pleno gozo de sua faculdade mental **declarou o seguinte:** Que seu filho **Carlenilson da Silva Lima de 11 anos de idade** é portador de **EPILEPSIA** e devido ao diagnóstico faz tratamento e acompanhamento com neurologista no Hospital Regional do Baixo Amazonas em Santarém. Que a partir do ano de 2017 passou a utilizar diariamente a medicação CARBAMAZEPINA e RISPERIDONA líquida, porém, após nova consulta com a Dra. Diane C. Miranda - neurologista, no mês de OUT/2018, houve a necessidade de trocar a medicação líquida para comprimido. Que desde o início do tratamento de saúde de seu filho teve dificuldade de receber a medicação pela Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca, sendo garantido esse direito apenas quando foi atendida pela Defensoria Pública dessa Comarca que oficiou àquela secretaria requisitando a medicação. Que não há processo judicial que trate da demanda. Que porém, desde OUT/2018 quando teve que mudar a medicação de líquida para sólida aquela secretaria não forneceu o CARBAMAZEPINA 20MG comprimido, passando a fornecer somente o remédio RISPERIDONA 2MG comprimido. Que pede providências deste Órgão para que a secretaria disponibilize a medicação CARBAMAZEPINA 20MG, bem como, garanta a continuidade do fornecimento da RISPERIDONA 2MG comprimido. **E nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por encerrado o presente termo às 14h10min.** E eu, Roselita Araujo Miranda, servidora do MPPA, o Digitei _____ o qual vai devidamente assinado pela Promotora de Justiça e declarante, após ter lido o presente. /

Lucileia Nascimento da Silva
Lucileia Nascimento da Silva
Declarante

Francisca Paula Moraes da Gama
Promotora de Justiça da PJMA



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº 32/2018

Monte Alegre – PA, 17 de Maio de 2018.



A Ilustre Secretária Municipal de Saúde, de Monte Alegre,

Pelo presente, usando das prerrogativas que me confere o artigo 128, inciso X da Lei Complementar nº. 80/1994, objetivando efetivar a garantia do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, venho expor e requisitar o que segue:

Esta Defensoria Pública está assistindo a criança CARLENILSON DA SILVA LIMA, com 10 anos de idade, nascido dia 04/10/2007, neste ato representado por sua mãe, Lucileia Nascimento da Silva, brasileira, convivente, inscrita no CPF nº 842.383.132-91 e RG nº 5206176 PC/PA, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança, nº 93, no Bairro Turu, em Monte Alegre – PA, telefone nº 99228-6328. Isso porque, o assistido é portador de epilepsia com quadro de dificuldade de aprendizagem e alteração de comportamento, com necessidade de acompanhamento com equipe de educação especial – CID G40 – e faz tratamento de uso contínuo mensal dos seguintes medicamentos:

Carbamazepina 20MG/ML – 3 frascos.

Risperidona 1MG/ML – 2 frascos.

Isso conforme laudo e receituário médico anexo.

Contudo, o Sistema Único de Saúde não está lhe fornecendo o medicamento Risperidona 1MG/ML – 2 frascos, por isso, requisito a Vossa Senhoria que seja fornecido tal medicamento ao assistido, no prazo de 3 dias.

Ademais, caso não seja possível atender a requisição supra, requisito que seja informada a esta Defensoria Pública o motivo da impossibilidade de cumprimento, no mesmo prazo.

É que tais informações sejam enviadas a Defensoria Pública Cível e Criminal de Monte Alegre, no endereço constante no rodapé ou em mão da Senhora Lucileia Nascimento da Silva.

Na certeza de contarmos com a colaboração de Vossa Senhoria, desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES

Defensora Pública

VAND SALES DE LIMA
 CILEIA NASCIMENTO DA SILVA
 DATA DE NASCIMENTO
 04/10/2007
 ALEGRE PA
 C.NASC-MONTE ALEGRE PA
 NUM:61573 LIV:A 148 FOL:172
 53028192-95
 PARA
 Antonio Ricardo Teixeira M. Faria
 Diretor do Identificação Civil
 019
 ASSINATURA DO DIRETOR
 LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

 01/08/80 14:13:30 RAR



NÃO AUTORIZADO

13 529. 654 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CÓDIGO DE CONTROLE
39DA.6448.98F8.7D60

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número 053.028.192-95

Nome CARLENILSON DA SILVA LIMA

Nascimento 04/10/2007

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Sistema Único de Saúde

CARLENILSON DA SILVA LIMA

Data Nasc.: 04/10/2007 Sexo: M

708 5063 3731 2479



DISQUE SAÚDE 136

Este cartão é de uso pessoal e intransferível.
Em caso de roubo ou perda, comunicar ao Disque Saúde.
VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

SUS



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5206175 DATA DE NASCIMENTO 10/01/2003
NOME LUCILEIA NASCIMENTO DA SILVA

FILIAÇÃO NATANAEL BENTO DA SILVA
LUCILENE NASCIMENTO DA SILVA

NATURALIDADE MONTE ALEGRE - PA DATA DE NASCIMENTO 28/02/1983
DOC. ORIGEM C.NASC-2 OF MTE ALEGRE PA
NUM: 39698 LIV: A112 FOL: 246

CPF 019

Ma. da Glória A. Nascimento
Atestado em 10/01/2003
LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPE

CPF 842.383.132-91

Nome LUCILEIA NASCIMENTO DA SILVA

Data de Nascimento 28/02/1983



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Lucileia Nascimento da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL
NOME
FILIACAO
ATURALIDADE
DOC. ORIGEM
CPF

5206176
LUCILEIA NASCIMENTO DA SILVA

DATA DE EXPEDICAO
10/01/2003

NATANAEL BENTO DA SILVA
LUCILENE NASCIMENTO DA SILVA

MONTE ALEGRE PA
C.NASC-2 OF MTE ALEGRE PA
NUM: 39698 LIV: A112 FOL: 246

DATA DE NASCIMENTO
28/02/1983

Manifestante
Ma. da Glória A. Nascimento
Diretora de Identific. do Pa.

019

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

842.383.132-91

LUCILEIA NASCIMENTO DA SILVA

28/02/1983

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

JAN/2004

BANCO DO BRASIL

End: Rua Nova Esperança nº 93, Bairro Turu.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

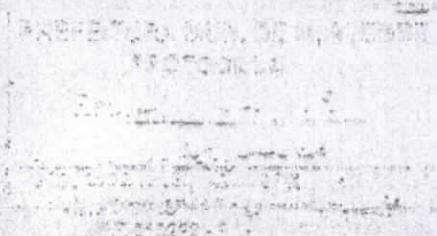
Promotoria de Justiça de Monte Alegre
2º Cargo



Ofício n.º 76/2019-MP/PJMA - 2º Cargo

Monte Alegre, 28 de Fevereiro de 2019.

A Sua Senhoria, o Senhor
RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Neste



URGENTE

Ref.: Notícia de Fato n.º 28/2019-MP/PJMA-1º Cargo

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, considerando a notícia de fato em epígrafe, autuada a partir do atendimento a Sra. Elcinara Vieira dos Santos, Termo de Declaração n.º 14/2019-MP/PJMA-2º Cargo, cópia em anexo, no qual relatou que sua filha, Maria Eduarda dos Santos Rodrigues, de 03 anos de idade é portadora de alergias e psicopatologias, a qual realiza tratamento de forma contínua.

Considerando que de acordo com prescrição médica, a criança necessita das seguintes medicações: **Easalg, Abrilar e Tensart Líquido**, porém, a reclamante ao procurar essa Secretaria para aquisição da medicação foi informada de que estas não estariam sendo disponibilizadas por essa Secretaria.

Considerando que a reclamante não dispõe de recursos para suprir tais medicamentos, **SOLICITO** no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento deste expediente, informações acerca do caso em tela, bem como, que sejam disponibilizados os mencionados medicamentos.

Igualmente, solicito que ao responder este expediente faça referência, tanto a Notícia de fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente,

FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA
Promotora de Justiça Titular do 1º Cargo da PJMA

TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 14/2019-MP/PJMA-2º Cargo



Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às 11h40min, na Promotoria de Justiça de Monte Alegre/PA, situado no endereço abaixo, na presença da Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA – Promotora de Justiça da PJ de Monte Alegre, compareceu, a Sra. ELCINARA VIEIRA DOS SANTOS, brasileira, paraense, união estável, portadora do RG: 8029478 3 VIA PC/PA, CPF: 032035502-02, do lar, filha de Elcivan Vieira dos Santos e Adonias Guedes Pereira, residente e domiciliado no Ramal Do Ubim, Comunidade De Grota Seca, Zona Rural – Monte Alegre/PA, telefone para contato (93) 391482107 (avó), em pleno gozo de suas faculdades mentais declarou o seguinte: Que sua filha, MARIA EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES, 3 ANOS. Que sua filha foi diagnosticada com problemas psicológicos, a qual realiza tratamento contínuo. Que em 13/02/2019 sua filha realizou consulta, onde foi requisitada as medicações: ESALERG, ABRILAR E TENSART. Que a declarante não dispõe de recursos para suprir tais medicamentos. Que procurou a Secretaria Municipal de Saúde em 08/11/2018, ocasião em que foi informada por Maria de Jesus (trabalha no local), que não tem, pela rede pública deste município, medicamentos com esses nomes, porém, se Elcinara soubesse quais os componentes do medicamento ela poderia verificar a presença de algum similar. Que foi até a sala de sistemas (ambiente em que a Mariazinha se encontra) e foi informada (não sabe o nome) que não tinha o remédio solicitado. Que a médica responsável pelo tratamento da criança, disse verbalmente: “a partir do momento que você der a primeira dose do remédio (tensart) não pode mais faltar nenhuma dose diária”. Que a declarante se preocupa com o desempenho escolar da criança, já que um dos sintomas da doença é agressividade. Que tem receio que sua filha se ausente outra vez da escola, visto no ano de 2017, (em um teste) a manifestação da agressividade impossibilitou a permanência escolar. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por encerrado o presente termo às 11h54min. E eu, Priscila Santos de Almeida, estagiária do MPPA, o Digitei _____ o qual vai devidamente assinado pelo Promotor de Justiça e declarante, após ter lido o presente. //

ELCINARA VIEIRA DOS SANTOS
Declarante

FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA
Promotora de Justiça da PJMA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
2º Cargo



Ofício n.º 98/2019-MP/PJMA – 2º Cargo

Monte Alegre, 21 de Março de 2019.

A Sua Senhoria, o Senhor
RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Nesta

URGENTE

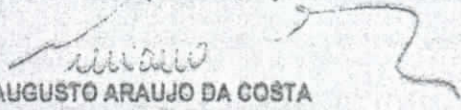
Ref.: Notícia de Fato n.º 28/2019-MP/PJMA-2º Cargo

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, considerando a Notícia de Fato em epígrafe **REITERO** a solicitação contida no Ofício n.º 75/2019-MP/PJMA-2º Cargo, cópia em anexo, quanto a disponibilização dos medicamentos a criança **Maria Eduarda dos Santos**, de 03 anos de idade, para o qual fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento deste expediente.

Outrossim, solicito que ao responder este expediente, faça referência tanto a Notícia de fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente,


LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJMA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
2º Cargo

CÓPIA



Ofício n.º 75/2019-MP/PJMA - 2º Cargo

A Sua Senhoria, o Senhor
RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Nesta

URGENTE

Ref.: Notícia de Fato n.º 22/2019-MP/PJMA-2º Cargo

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, considerando a notícia de fato em epígrafe, autuada a partir do atendimento a Sra. Elcinara Vieira dos Santos, Termo de Declaração n.º 14/2019-MP/PJMA-2º Cargo, cópia em anexo, no qual relatou que sua filha, **Maria Eduarda dos Santos Rodrigues**, de 03 anos de idade é portadora de alergias e psicopatologias, a qual realiza tratamento de forma contínua.

Considerando que de acordo com prescrição médica, a criança necessita das seguintes medicações: **Esalerg**, **Abrilar** e **Tensart Líquido**, porém, a reclamante ao procurar essa Secretaria para aquisição da medicação foi informada de que estas não estariam sendo disponibilizadas por essa Secretaria.

Considerando que a reclamante não dispõe de recursos para suprir tais medicamentos, **SOLICITO** no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento deste expediente, informações acerca do caso em tela, bem como, que sejam disponibilizados os mencionados medicamentos.

Igualmente, solicito que ao responder este expediente faça referência, tanto a Notícia de fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente,

FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA
Promotora de Justiça Titular do 1º Cargo da PJMA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

Elcivara Vieira dos Santos
ASSINATURA DO TITULAR

13.702.992

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 8029478 3 VIAGATA DE EXPEDICAO 10/09/2018

NOME: ELCIVARA VIEIRA DOS SANTOS

FILIAÇÃO: ELCIVAN VIEIRA DOS SANTOS
ADONILZA GUEDES PEREIRA

NATURALIDADE: MONTE ALEGRE PA DATA DE NASCIMENTO: 02/09/1976

IDENTIFICADORA PATRICULA UNICA: 04577701351994100104146003419836

CPF: 032035502-02

PATOR AM: 13.552.701

ASSINATURA DO DIRETOR: *Antônio Carlos Vilela de A. L.* PARA: 903

LEI Nº 7.116 DE 29/05/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:

MARIA EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES

MATRÍCULA:

065797 01 55 2015 1 00174 290 0069547 55

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Doze de março de dois mil e quinze

DIA

12

MÊS

03

ANO

2015

HORA

15:25

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Santarém/PA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Monte Alegre/PA

LOCAL DE NASCIMENTO

Hospital Municipal de Santarém

SEXO

Feminino

FILIAÇÃO

RUBENS RODRIGUES DA SILVA e ELCINARA VIEIRA DOS SANTOS

AVÓS

PATERNOS: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA

MATERNOS: ELCIVAN VIEIRA DOS SANTOS e ADONILZA GUEDES PEREIRA

GÊMEOS

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

Não

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Dez de abril de dois mil e quinze

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30660225800

OBSERVAÇÕES

Assento lavrado no livro A-174, às folhas 290, sob o termo nº 69.547

CARTÓRIO DE MONTE ALEGRE/PA

Fabiola Gabriela Pinheiro de Queiroz

Oficial e Registradora

Trav. Dr. Carlos Arnobio Franco, nº. 179, Loja "A",
esquina com Rua Sete de Setembro - Bairro: Cidade
Alta - Monte Alegre/PA - CEP: 68.220-000 - Fone/Fax:
(93) 3533-1349

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Monte Alegre/PA, 10 de Abril de 2015

JOAO CELSONALDO PAZ CUNHA

Escrevente Autorizado

2ª VIA CERTIDÃO
Emolumentos Isentos



069.212.407

Valida somente com
Selos de Segurança



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
2º Cargo



Monte Alegre, 07 de Maio de 2019.

Ofício n.º 207/2019-MP/PJMA – 2º Cargo

A Sua Senhoria, o Senhor
RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Nesta

PREFEITURA MUN. DE M. ALEGRE
PROTOCOLO

207.007/19

Assessoria Jurídica

RS-ADMINISTRATIVO

MAT. 010222-6

URGENTE

Ref.: Notícia de Fato n.º 67/2019-MP/PJMA-2º Cargo

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, considerando Notícia de Fato em epígrafe, autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do atendimento realizado ao Sr. **Edilson Silva Araujo**, termo de Declaração n.º 33/2019-MP/PJMA- 2º Cargo, cópia em anexo, no qual relata que sua filha **Taís de Lima Araújo, de 8 anos de idade**, é paciente neurológica do Hospital Regional do Baixo Amazonas, com o diagnóstico de crises tônicas em tratamento medicamentoso e ainda apresentando histórico de atraso do DNPM, **HIDROCEFALIA** – possui DVP, usuária dos remédios de uso contínuo **OXCARBAMAZEPINA 60MG/ML, 2 FRASCOS e RSIPERIDONA 1MG/ML, 1 FRASCO**, cópia do receituário médico em anexo, porém, por não ter conseguido a disponibilidades destes pela rede pública de saúde, passou a custeá-los, entretanto devido a problemas financeiros não disponibiliza mais de recursos para arcar com o pagamento dos remédios.

Diante do exposto, **SOLICITO no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento deste expediente** que Vossa Senhoria informe que providências serão tomadas para garantir a disponibilidade dos remédios a paciente.

Outrossim, solicito que ao responder este expediente, faça referência tanto a Notícia de fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente,

Francisca Paula Moraes da Gama
FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA
Promotora de Justiça da PJMA



TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 33/2019-MP/PJMA-2º Cargo

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 09h40min, na Promotoria de Justiça de Monte Alegre/PA, situado no endereço abaixo, na presença da **Dra. Francisca Paula Morais da Gama** - Promotora de Justiça da PJ de Monte Alegre, compareceu espontaneamente, o **Sr. EDILSON SILVA ARAUJO**, portador do RG: 592054 PC/PA, CPF Nº 00353842206, união estável, filho de LUIZ BEZERRA ARAUJO E MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA, data de nascimento em 07/07/1987, residente e domiciliado na Travessa José de Alencar, nº 540, Planalto, Monte Alegre/PA, telefone para contato Fone: (93) 991409427 / (93) 992021304 (esposa do declarante) em pleno gozo de suas faculdades mentais, **declarou o seguinte:** Que sua filha **TAISA DE LIMA ARAÚJO, de 8 anos de idade**, é paciente neurológica do Hospital Regional do Baixo Amazonas, com o diagnóstico de crises tônicas em tratamento medicamentoso e ainda apresentando histórico de atraso do DNPM, HIDROCEFALIA – possui DVP. Que no início do tratamento o acompanhamento era realizado a cada 6 meses, porém devido alteração em seu quadro clínico, o acompanhamento está sendo realizado em menores espaço de tempo. Que necessita das seguintes medicações: **OXCARBAMAZEPINA 50MG/ML, 2 FRASCOS e RSIPERIDONA 1MG/ML, 1 FRASCO**, todos em líquidos, conforme receituário da Dra. Diane da Costa Miranda. Que a citada medicação é utilizada pela paciente acerca de 2 anos e que desde o início foi custeada pelos genitores, visto que foi informado pela farmácia localizada no já citado hospital de que os medicamentos não eram disponibilizados pela rede pública de saúde, porém não tem mais condições financeiras para arcar com as despesas relativa a compra da medicação. Que a médica de sua filha informou que a medicação é fundamental para a saúde desta. Que a medicação disponível durará apenas 5 dias. Que caso os remédios faltem, TAISA terá seu quadro de saúde drasticamente piorado. Que teme pela saúde de sua filha. Que pede providências deste Órgão para que a secretaria de Saúde disponibilize os citados remédios. **E nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por encerrado o presente termo às 10h02min.** E eu, Carlos Davi Gomes Pereira, estagiário do MPPA Digital _____ o qual vai devidamente assinado pela declarante, após ter lido o presente.

Edilson Silva Araujo
Declarante

Francisca Paula Morais da Gama
Promotora de Justiça da PJ de Monte Alegre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
EDILSON SILVA ARAUJO

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
5920254 PC/PA PA

CNPJ
003.538.622-06

DATA NASCIMENTO
07/07/1987

FILIAÇÃO
LUIZ REZERRA ARAUJO
MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA

PERMISSÃO
☒ ACC ☐ CAT. HAB. ☐ ID

Nº REGISTRO
058335770

VALIDADE
08/10/2012

HABILITAÇÃO
08/10/2012

OBSERVAÇÕES
 Apto para Transporte Remunerado

Edilson Silva Araujo
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MANAUS, AMAZONAS

DATA EMISSÃO
23/01/2015

[Assinatura]
 ASSINATURA DO COMISSÁRIO

14964284124
 AMO 20103573

DETRAN - AM - AMAZONAS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 969159557



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
 POLÍCIA CIVIL
 DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

CARTÃO DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO

969159557

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

9139841
 1 VIA
 TAISSA DE LIMA ARAUJO
 12/12/2018

EDILSON SILVA ARAUJO
 THAMIRIS DE LIMA ARAUJO
 MATRICULA UNICA
 004192015320100128097010563618
 24/10/2010
 DATA DE NASCIMENTO

MANAUS AM

ASSINATURA DO PORTADOR
 LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Ofício n.º 332/2019-MP/PJMA- 1º Cargo.

Monte Alegre, 14 de Agosto de 2019.

A Sua Senhoria, o Senhor
EDER GARCIA
Secretário Municipal de Saúde
Nesta



Rei.: Notícia de Fato n.º 98/2019-MP/PJMA - 1º Cargo

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, considerando a notícia de fato em epígrafe, atuada a partir do atendimento a **Sra. Neuza Reis Brito**, Termo de Declaração n.º 59/2019-MP/PJMA-1º Cargo, cópia em anexo, no qual relatou que seu filho **Nicolas Oberdan Reis Ferreira** de 06 anos de idade é portador de síndrome de Espectro do Autismo e que necessita do medicamento **Risperidona 1MG/ML** diariamente e a declarante não dispõe de recursos para custeá-lo.

Considerando a ausência de resposta a solicitação ministerial por meio do Ofício n.º 282/2019, bem como, informações do Sr. Francisco Pereira, genitor da criança, de que até a presente data a medicação não foi disponibilizada para **NICOLAS**.

Considerando que a Constituição Federal em seu art. 196 estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Diante do exposto, **RECOMENDO** a Vossa Senhoria, que providencie a medicação para a criança em caráter de **URGÊNCIA**, sob pena de ajuizamento de ACP.

Outrossim, solicito que na resposta faça referência, tanto ao número do ofício, quanto a Notícia de Fato em epígrafe.

Atenciosamente,


FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA
Promotora de Justiça Titular do 1º Cargo da PJMA



PODERE EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

1ª VIA-FARMÁCIA/2ª VIA-PACIENTE

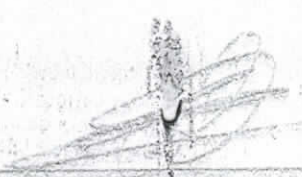
NOME: Nicolas Oberdan reis Ferreira

ID: 06 anos.

PRESCRIÇÃO:

1. Risperidona 1 mg/ml _____ 02 fsc.

Dar 1 ml a noite,


Ass. e Carimbo do Médico

MONTE ALEGRE (PA), 16 / 08 / 2018

Identificação do Comprador

Nome: _____

Nº Doc. _____

End. _____

Contato: _____

Identificação do Fornecedor

Assinatura do Farmacêutico

Data: ____/____/____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:

NICOLAS OBERDAN REIS FERREIRA

MATRÍCULA:

065797 01 55 2013 1 00166 271 0067128 56

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Vinte e oito de março de dois mil e treze

DIA

28

MÊS

03

ANO

2013

HORA

10:00

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Monte Alegre/PA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Monte Alegre/PA

LOCAL DE NASCIMENTO

Maternidade Elmaza Sadeck

SEXO

Masculino

FILIAÇÃO

FRANCISCO WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS e NEUZA REIS BRITO

AVÓS

PATERNOS: ACACIO ROCHA DOS SANTOS e MARIA ANA FERREIRA DE AZEVEDO

MATERNOS: BENEDITA REIS BRITO

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

Não

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Vinte e quatro de abril de dois mil e treze

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30589517998

OBSERVAÇÕES

Assento lavrado no livro A-166, às folhas 271, sob o termo nº 67.128. Selo CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA GRATUITO B nº 000.042.500

AVERBAÇÕES

A PRESENTE CERTIDÃO ENVOLVE ELEMENTOS DE AVERBAÇÃO À MARGEM DO TERMO.

CARTÓRIO DE MONTE ALEGRE/PA

Fabiola Gabriela Pinheiro de Queiroz

Oficial e Registradora

Trav. Dr. Carlos Arnobio Franco, nº. 179, Loja "A", esquina com Rua Sete de Setembro - Bairro: Cidade

Alta - Monte Alegre/PA - CEP: 68.228-100

Fone/Fax: (93) 3533-1349

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Monte Alegre/PA, 03 de Fevereiro de 2017

JOAO CELSONALDO PAZ CUNHA
Escrevente Autorizado

2ª VIA CERTIDÃO
Emolumentos isentos



Impresso por: JOAO

ARPENBRASIL AA004391255 BRP





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo



Ofício n.º 187/2019-MP/PJMA – 1º Cargo

Monte Alegre, 23 de Maio de 2019.

A Sua Senhoria, o Senhor
RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Nesta

Ref.: Notícia de Fato n.º 64/2019-MP/PJMA-1º Cargo

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, **RETIFICO** os termos do Ofício n.º 159/2019-MP/PJMA-1º Cargo, cópia em anexo, onde lê-se Francisco Gomes da Costa, lê-se: FRANCISCO FERREIRA GOMES, conforme cópia do documento em anexo.

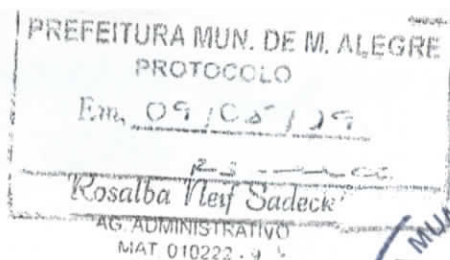
Atenciosamente,

FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA
Promotora de Justiça Titular do 1º Cargo da PJMA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo



Ofício n.º 159/2019-MP/PJMA- 1º Cargo

Monte Alegre, 09 de Maio de 2019.

A Sua Senhoria, o Senhor
RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Nesta

Ref. Notícia de Fato n.º 64/2019-MP/1º PJMA.

URGENTE

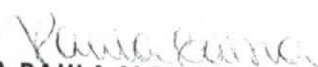
Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, considerando a notícia de fato em epígrafe, autuada a partir do atendimento ao **Sr. Paulo Roberto Gomes da Costa**, Termo de Declaração n.º 32/2019-MP/PJMA-1º Cargo, cópia em anexo, no qual relatou que seu genitor, Francisco Gomes da Costa, de 65 anos, é paciente oncológico e necessita das medicações MORFINA 10 MG e MACRODANTINA, porém estes não estariam sendo disponibilizado por essa secretaria.

Diante do exposto, **SOLICITO no prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento deste expediente**, informações acerca do caso em tela, bem como, que sejam disponibilizados os mencionados medicamentos.

Igualmente, solicito que ao responder este expediente faça referência, tanto a Notícia de fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente,


FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA
Promotora de Justiça da PJMA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

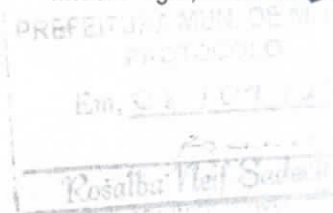
Promotoria de Justiça de Monte Alegre
2º Cargo



Monte Alegre, 05 de Abril de 2019.

Ofício n.º 126/2019-MP/PJMA – 2º Cargo

A Sua Senhoria, o Senhor
RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Nesta



URGENTE

Ref.: Notícia de Fato nº 50/2019-MP/PJMA-2º Cargo

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, considerando a notícia de fato em epígrafe, autuada a partir do atendimento ao **Sr. Paulo Roberto Gomes da Costa**, Termo de Declaração nº 23/2019-MP/PJMA-2º Cargo, cópia em anexo, no qual relatou que seu genitor, Francisco Gomes da Costa, de 65 anos, é paciente oncológico e necessita das medicações TRAMADOL 50mg, CELECOXEBI 200mg e ADDERA D3, porém estes não estariam sendo disponibilizado por essa secretaria.

Diante do exposto, **SOLICITO no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento deste expediente**, informações acerca do caso em tela, bem como, que sejam disponibilizados os mencionados medicamentos.

Igualmente, solicito que ao responder este expediente faça referência, tanto a Notícia de fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente,

Paula Paula
FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA
Promotora de Justiça da PJMA

**TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 23/2019-MP/PJMA-2º Cargo**

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezanove, (05/04/2019) às 11h34min, na Promotoria de Justiça de Monte Alegre/PA, situado no endereço citado abaixo, na presença da **Dra. Francisca Paula Morais da Gama**, Promotora de Justiça da PJMA, compareceu, o **Sr. Paulo Roberto Gomes Costa**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 14/01/1985, filho de Francisco Gomes da Costa e Maria do Socorro Eufrázio Gomes, portador do RG nº 5267717-PCPA, CPF nº 003.987.233-54, residente e domiciliado na rua professor Teófilo, nº 78, Turu, Monte Alegre/PA, telefone para contato (93) 99653578, em pleno gozo de sua faculdade mental **declarou o seguinte:** Que seu pai **Francisco Gomes da Costa, de 65 anos de idade**, é paciente oncológico do hospital regional do Baixo Amazonas. Que necessita das seguintes medicações: **TRAMADOL 50 MG**, **CELECOXIBE 200MG** e **ADDERA D3**, todos em comprimido, conforme receituário da Dra. Melissa, médica do Hospital Municipal de Monte Alegre. Que a médica informou ao declarante que devido ao estado físico do paciente, as referidas medicações deveriam ser dadas na casa do paciente. Que diante disto, o declarante passou a comprar estas, porém não tem mais condições financeiras para arcar com a despesa relativa a compra da medicação. Que pede providências deste Órgão para que a secretaria disponibilize os citados remédios. **E nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por encerrado o presente termo às 12h10min.** E eu, Beatriz Silva da Conceição estagiária do MPPA o Digitei _____ o qual vai devidamente assinado pela Promotora de Justiça e declarante, após ter lido o presente. //


Paulo Roberto Gomes Costa
Declarante


Francisca Paula Morais da Gama
Promotora de Justiça da PJMA

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

Francisco Ferreira Gomes

CARTEIRA DE IDENTIDADE

12

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4907403 2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 14/02/2017

NOME FRANCISCO FERREIRA GOMES

SEXO M

LOURENÇO FERREIRA DA CRUZ
ANTÔNIA GOMES DA COSTA

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

PARAMOTI CE 16/06/1953

DOC. DE IDENT. C. CASAMEN-10F PARAMOTI CE

NUM. 923. S. LIV. 1004 EOL. 188

CE 428278922-00

DATA 11.11.124

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.115 DE 29/08/89



Sistema Único de Saúde

FRANCISCO FERREIRA GOMES

Data Nasc.: 16/06/1953 Sexo: M

700 5075 9994 2556

Calmi 38.219

515

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Paulo Roberto Gomes Costa
11.1985

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5267717 3 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 02/02/2015

NOME PAULO ROBERTO GOMES COSTA

FILIAÇÃO FRANCISCO GOMES DA COSTA
MARIA DO SOCORRO EUFRASINA GOMES

NATURALIDADE ALMEIRIM PA DATA DE NASCIMENTO 14/01/1985

DOC ORIGEM C.NASC-ALMEIRIM PA

NUM: 20751 LTV: 438 FOL: 184V

CPE 003987233-54

PARA 09.791.228

ASSINATURA DO DETETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/88

Antonio Ricardo T. M. Paula
Diretor de Identificação - DIDEA
Polícia Civil-PA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

003.987.233-54

Nome

PAULO ROBERTO GOMES COSTA

Nascimento

11/1985



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo

Ofício nº 227/2019-MP/PJMA- 1º Cargo.

Monte Alegre, 13 de Junho de 2019.

A Sua Senhoria, o Senhor
JARDEL VASCONCELOS CARMO
Secretário Municipal de Saúde
Nesta



Ref.: **Notícia de Fato nº 68/2019-MP/PJMA - 1º Cargo**

Senhor Prefeito,

Com os cumprimentos de estilo, considerando a Notícia de Fato supracitada autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do atendimento ao Sr. Raimundo Albarado Bandeira, Termo de Declaração nº 35/2019-MP/PJMA-1º Cargo, cópia em anexo, no qual o reclamante relata que faz uso contínuo da medicação **NAPRIX A, APRODIPINO 5 MG, ROSUCOR 10MG e PRADAXA 150MG**, por estar com problema de saúde relacionado ao coração, possivelmente arterioesclerose, porém, ainda não houve a conclusão do diagnóstico, não apresentando laudo médico.

Considerando, que o declarante procurou a secretaria de saúde na tentativa de que fossem disponibilizados os medicamentos, porém, foi informado que as referidas medicações não estariam disponíveis na rede pública de saúde.

Considerando, que este Órgão Ministerial encaminhou expediente relacionado a citada demanda para a Secretaria Municipal de Saúde, objetivando informações e as providências cabíveis, no entanto, não houve resposta alguma da referida secretaria.

Diante do exposto, **SOLICITO** que tomes as providências cabíveis sobre a demanda **no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste**, visando solucionar a falta da referida medicação, bem como, quanto a falta de resposta da Secretaria de Saúde Municipal.

Outrossim, solicito que ao responder este expediente, faça referência tanto a Notícia de fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente,

FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA
Promotora de Justiça Titular do 1º Cargo da PJMA



TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 35/2019-MP/PJMA-1º Cargo

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (20/05/2019), às 09h12min, na Promotoria de Justiça de Monte Alegre/PA, situado no endereço citado abaixo, na presença da Dra. **Francisca Paula Morais da Gama**, Promotora de Justiça Titular do 1º Cargo desta PJ, compareceu espontaneamente o **Sr. RAIMUNDO ALBARADO BANDEIRA, de 75 anos**, brasileiro, paraense, casado, aposentado, nascido em 09/03/1944, filho de Raimundo Nonato Bandeira e Josefa Mendes Albarado, portador do RG nº 5410438 PC/PA e CPF nº 091.956.612-04, residente e domiciliado na rua 15 de agosto, nº 460, Surubeju, Monte Alegre/PA, telefone para contato (93) 991395183 (Hermocildo-genro) 991515615 (Rosalba-filha) em pleno gozo de sua faculdade mental declarou o seguinte: Que em 12/01/2019 realizou consulta médica com o Cardiologista Dr. Antônio Carlos A. da Silva na clínica São Francisco de Assis nesta Comarca, o qual passou as medicações: **NAPRIX A, APRODIPINO 5 MG, ROSUCOR 10MG**. Que em 09/03/2019 realizou nova consulta, com o mesmo médico, onde solicitou-se nova medicação, sendo: **PRADAXA 150MG**. Que o declarante informou que seu problema é de origem cardíaca, possivelmente arterioesclerose, veia entupida, porém, seu diagnóstico ainda não foi fechado, estando em fase de análise clínica e que por isso não possui laudo médico. Que em 20/05/2019 procurou o setor de distribuição de medicamentos da secretaria municipal de Saúde desta comarca, ocasião em que foi informado (não sabe identificar) que tais medicamentos não estão disponíveis pelo SUS. Que o declarante não dispõe de recursos para custeá-los, sendo que ao todo, resultou em um valor de R\$338,00 (trezentos e trinta e oito reais) visto que os medicamentos são de uso contínuo. Que solicita providências deste órgão ministerial. **E nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por encerrado o presente termo às 09h41min**. E eu, Pricila Santos de Almeida, estagiária do MPPA, o Digitei _____ o qual vai devidamente assinado pela Promotora de Justiça e declarante, após ter lido o presente. / / / / /

RAIMUNDO ALBARADO BANDEIRA
Declarante

Francisca Paula Morais da Gama
Promotora de Justiça titular do 1º cargo da PJMA



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5410438 DATA DE EMISSÃO 11/03/2004

NOME RAIMUNDO ALBARADO BANDEIRA

RAIMUNDO NONATO BANDEIRA
JOSEFA MENDES ALBARADO

NATURALIDADE MONTE ALEGRE PA DATA DE NASCIMENTO 09/03/1944

DOC ORIGEM C.NASC-2 OF MTE ALEGRE PA
NUM:12577 LIV:47 FOL:29

CPF 019

LEI Nº 7 116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PÁRA
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLÍCIA ORIENTA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Cartão de uso pessoal e não transferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identificação.

Emissão: OUT/2007

BANCO DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição 091.956.612-04

Nome RAIMUNDO ALBARADO BANDEIRA

Nascimento 09/03/1944

Cartão do Usuário

SUS

Sistema Único de Saúde

Sistema Único de Saúde

RAIMUNDO ALBARADO BANDEIRA

Data Nasc.: 09/03/1944 Sexo: M

704 2092 1460 7384

HIMMA
32.858

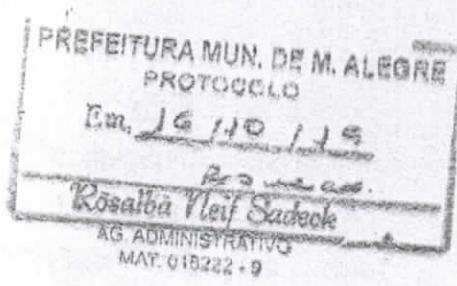
SUS



Regional do Baixo Amazonas - Defensoria Cível e Criminal de Monte Alegre
Fórum da Comarca de Monte Alegre - Sala da Defensoria Pública - Praça Dionísio Bentes, s/n., Cidade
Alta, Monte Alegre (PA), CEP 68.220-000.

OFÍCIO N. 007/2019

Monte Alegre (PA), 16.10.2019.



Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
Assunto: Fornecimento de medicamentos

Sr(a). Secretário(a),

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, através do Defensor Público abaixo assinado, com endereço funcional na sede do Fórum de Justiça Estadual de Santarém (PA), vem, com o devido respeito, informar e **REQUISITAR** o que segue:

Compareceu perante a Defensoria Pública do Estado do Pará ALDA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora do RG n. 1788216-8/SSP-AM, do CPF n. 901.212.102-78, residente na Rua Tancredo Neves, s/n., Bairro Planalto, Cidade de Monte Alegre (PA), CEP 68.220-000, telefone 0xx93 99118-1259, que apresenta quadro de saúde debilitada, necessitando dos seguintes remédios e suplementos de uso contínuo, conforme receituário médico em anexo:



Regional do Baixo Amazonas – Defensoria Cível e Criminal de Monte Alegre
Fórum da Comarca de Monte Alegre - Sala da Defensoria Pública – Praça Dionísio Bentes, s/n., Cidade
Alta, Monte Alegre (PA), CEP 68.220-000.

- 1) AIPRI 10 MG – 1 CX MENSAL;
2) DEPAKENE 500MG – 1 CX MENSAL;
3) AMITRYL 25 MG – 1 CX MENSAL;
4) XEFO 8 MG – 1 CX MENSAL;
5) DISFOR – 1 CX MENSAL.

A situação econômica da mesma não permite a compra dos mesmos sem o comprometimento de seu sustento.

Como a saúde é um direito individual indisponível, requisita-se sejam os medicamentos e suplementos fornecidos à assistida de modo a que ele os possa tomar conforme a posologia recomendada (receitas em anexo).

Acaso não seja possível, requisita informações formais sobre a recusa.

Aproveita o ensejo para externar protestos de consideração, informando que se está à disposição de Vossa Senhoria para demais esclarecimentos.

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA
Defensor Público



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre



[Fornecimento de Medicamentos] - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - 0801214-66.2019.8.14.0032

Nome: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO
Endereço: Rua João Diogo, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA
Endereço: desconhecido
Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em favor de TEREZINHA MAGALHÃES DE ABREU, já qualificada, em desfavor de ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, qualificados nos autos em epígrafe, na qual se pleiteia a concessão de tutela antecipada de urgência para que se determine aos requeridos adotarem providências para fornecimento das medicações MICARDIS HCT 80+12 mg, CARDIZEN 60 mg, CLOPIDOGREL 75 mg ATOVASTATINA 20mg, ASPIRINA PREVENT, 100 mg e JARDIANCE 10mg a paciente Terezinha Magalhães de Abreu.

E o breve relatado. Decido.



Assinado eletronicamente por: THIAGO TAPAJOS GONÇALVES - 22/10/2019 14:07:12

<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102214063285100000012925041>

Número do documento: 19102214063285100000012925041

Num. 13439070 - Pág.



Pois bem, segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Daniel Mitidiero leciona que: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação". expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daissou Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomson Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco ensina que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): "É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas





apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamareo: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Dessa forma, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano, pois, consoante os documentos constantes da petição inicial, a paciente Terezinha Magalhães de Abreu, de 69 anos de idade, foi submetida em outubro de 2018 a um processo de Cateterismo e Angioplastia, devido a problemas cardiovasculares, e em razão disso possui necessidade uso contínuo de MICARDIS HCT 80+12 mg, CARDIZEN 60 mg, CLOPIDOGREL 75 mg ATOVASTATINA 20mg, ASPIRINA PREVENT, 100 mg e JARDIANCE 10mg, não possuindo condições de custeá-los.

Nesse contexto, saber se existe a necessidade de um medicamento ou tratamento é questão que se insere na área técnica dos profissionais da Medicina, não podendo, a indicação, ao menos não na generalidade dos casos e sempre que não transparecer abuso, ser contestada pelo juiz.

Partindo destas constatações, verifica-se que a demora no fornecimento da medicação poderá ocasionar a prejuízo irreparável à autora. Assim, o fundado receio de dano irreparável, por consequência, se revela evidente, nos moldes exigíveis para a concessão da antecipação de tutela de urgência.

Relativamente à matéria, cumpre transcrever os seguintes arestos:





PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Fornecimento de dieta alimentar. Autora que se alimenta por sonda nasogástrica. Nutricionista que comprova a necessidade do insumo. Direito integral à saúde dos cidadãos garantido constitucionalmente. A garantia da saúde não se esgota no fornecimento do medicamento, incluindo a prática de todas as ações necessárias e adequadas, que permitam atingir o fim previsto na Constituição. Honorários advocatícios fixados em valor que remunera condignamente o patrono da autora. Majoração indevida. Entes públicos isentos de custas. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo. Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida. Desprovidos os recursos voluntários e provido parcialmente o reexame necessário para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais." (TJSP. Apelação Cível nº 0052106- - 45.2009.8.26.0576 8ª Câmara de Direito Público Relator: Des. Carvalho Viana Julgado em 05.10.2011 DJe nº 1055, de 10.10.2011)

AGRAVO INTERNO - DECISAO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO VOLTADO CONTRA TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR (NUTREN) PARA MENOR IMPÚBERE COM PARALISIA CEREBRAL - CASO GRAVE DE DESNUTRIÇÃO - FAMÍLIA SEM RECURSOS - LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR - DECISAO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR. Agravo nº 408590-9/01 5ª Câmara Cível Relator: Juiz Convocado Horácio Ribas Teixeira Julgado em 13.03.2012 DJ nº 846, de 19.04.2012)

AGRAVO INTERNO. DECISAO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISAO SINGULAR QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARANÁ O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL DIPLÉGICA ESPÁSTICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARA A COMPROVAÇÃO É SUFICIENTE RECEITA MÉDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO COMPROVADA. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO DOS PODERES, RESERVA





DO POSSÍVEL E LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."
(TJPR. Agravo nº 707822-8/01 5ª Câmara Cível Relator: Juiz Convocado Fabio
André Santos Muniz Julgado em 09.11.2010 DJ nº 512, de 19.11.2010)

Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a ideia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. (...) 8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento." (RMS nº 24197/PR 1ª Turma Relator: Min. Luiz Fux Julgado em 04.05.2010 DJe de 24.08.2010).

Ademais, convém pontuar que o art. 196 da Constituição da República caracteriza a saúde como "direito de todos", resguardando o acesso universal e igualitário "às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Assim, em sua literalidade, o texto constitucional não condiciona a prestação da saúde pelo Estado à insuficiência de recursos, deixando de estabelecer restrições no sentido de garantir o acesso apenas aos comprovadamente necessitados.





Todavia, partindo da interpretação do dispositivo em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência tem mitigado a abrangência da conclusão, estabelecendo a hipossuficiência de recursos como verdadeiro pressuposto para a concessão de tratamento de saúde perante o Poder Público. Digo isso porque, sempre se pondera a tese que o Estado não possui condições técnicas e materiais de prover o direito a todos os cidadãos, prestando o seu múnus na "reserva do possível", razão pela qual o atendimento aos hipossuficientes deve ser privilegiado, já que os demais possuem condições de arcar com os custos do tratamento sem prejuízo ao próprio sustento.

No entanto, no caso concreto, a situação clínica da autora recomenda cautela na apuração destes aspectos, na medida em que a medicação postulada se revela indispensável para o tratamento e vida, em razão da confirmada impossibilidade de emprego de alternativas. Com efeito, os laudos médicos são contundentes em confirmar a necessidade e o risco na demora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO inaudita altera parte os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de DETERMINAR que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, por intermédio de suas respectivas Secretarias de Saúde Pública, adotem as providências necessárias, para no prazo de 05 (cinco) dias, fornecerem a paciente Terezinha Magalhães de Abreu, os medicamentos MICARDIS HCT 80+12 mg, CARDIZEN 60 mg, CLOPIDOGREL 75 mg, ÁTOVASTATINA 20mg, ASPIRINA PREVENT, 100 mg e JARDIANCE 10mg, até o término da tratamento da mesma. Em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada um dos entes públicos demandados, limitado a 30 dias.

Considerando a urgência da medida, deverá a intimação do Estado do Pará e do Município de Monte Alegre, ser realizada com a máxima urgência, autorizando-se o cumprimento no plantão judiciário.

Atentem-se os réus que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).





Após, citem-se os réus para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

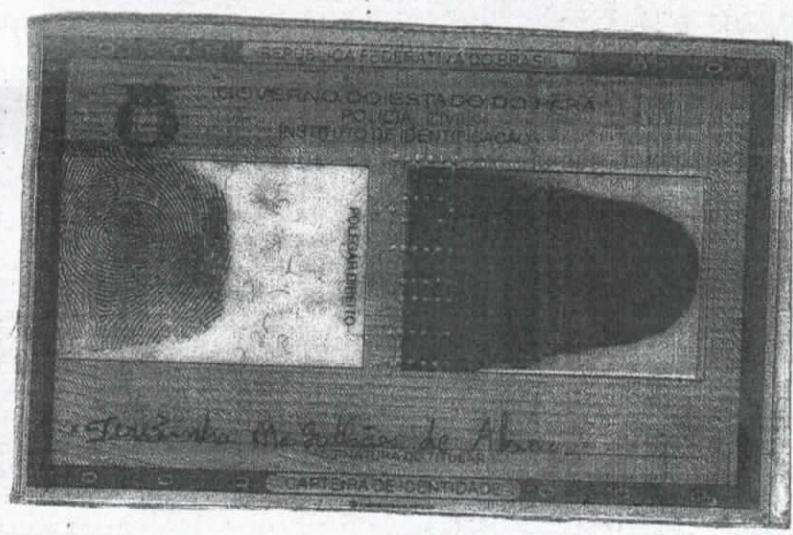
Monte Alegre/PA, 22 de outubro de 2019.

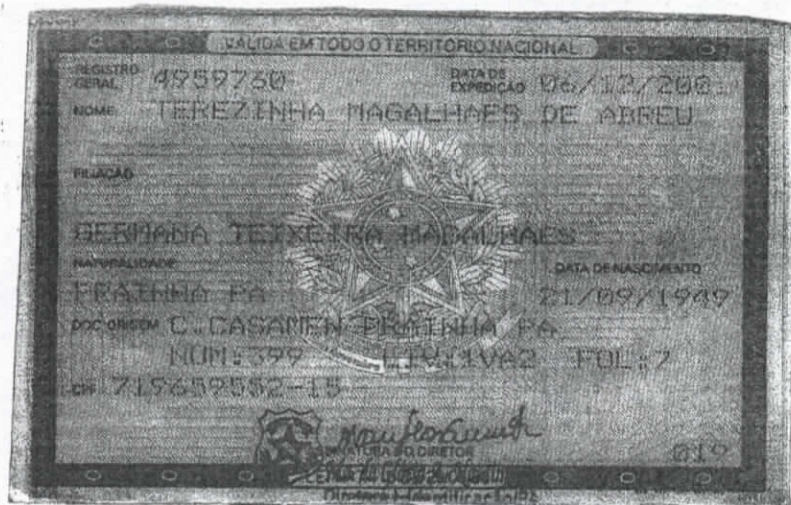
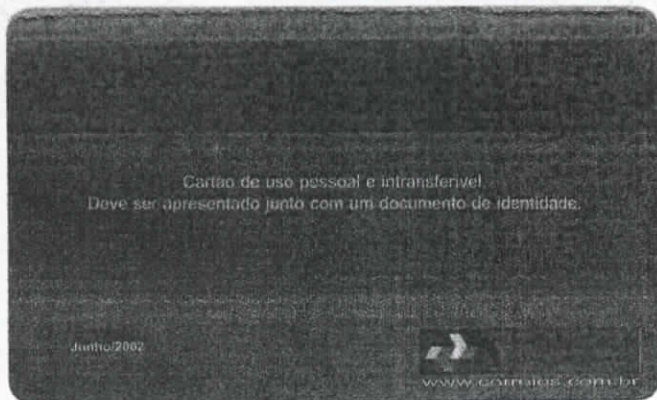
THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES - 22/10/2019 14:07:12
<http://pje.tpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102214063285100000012925041>
Número do documento: 19102214063285100000012925041

Num. 13436070 - Pág. 7







MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo



Ofício n.º 237/2019-MP/PJMA- 1º Cargo.

Monte Alegre, 24 de Junho de 2019.

A Sua Senhoria, o Senhor
RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Nesta



Ref: Notícia de Fato n.º 82/2019-MP/PJMA – 1º Cargo

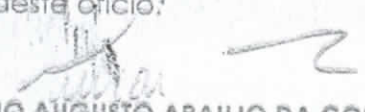
Senhor Secretário,

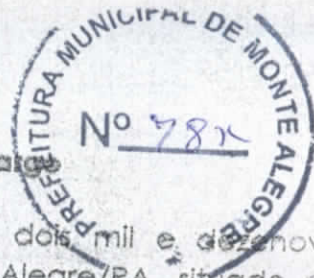
Com os cumprimentos de estilo, considerando a Notícia de Fato supracitada autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do atendimento ao Sr. **Evandro Batista da Silva**, Termo de Declaração n.º 46/2019-MP/PJMA-1º Cargo, cópia em anexo, no qual o reclamante relata que faz acompanhamento neurológico regular, devido diagnóstico de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, conforme laudo médico do Dr. Tales de O. Junior, e faz uso contínuo das medicações **LOSARTANA 50MG, METOPROLOL 100MG, ROSUVASTATINA 20MG E LIXIAM 60MG**, sendo que as duas últimas medicações não são distribuídas por essa municipalidade, segundo informação recebida por essa secretaria, e que as demais apesar de serem ofertados o declarante não as recebe.

Diante do exposto, **SOLICITO** a Vossa Senhoria informações no **prazo de 10 (dez) dias**, contados do recebimento deste expediente, sobre os fatos narrados, bem como seja tomada as devidas providências para garantir ao paciente a medicação em tela.

Outrossim, solicito que ao responder este expediente, faça referência tanto a Notícia de fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente,


LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo e
Resp. p/ 1º Cargo da PJMA



TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 46/2019-MP/PJMA-1º Cargo

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (19/06/2019), às 10h14min, na Promotoria de Justiça de Monte Alegre/PA, situado no endereço citado abaixo, na presença do Dr. **LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA** - Promotor de Justiça da PJ de Monte Alegre, compareceu espontaneamente o Sr. **EVANDRO BATISTA DA SILVA**, brasileiro, paraense, solteiro, pescador, nascido em 28/11/1965, filho de Abdoral Broni da Silva e Lenir Batista da Silva, portador do RG nº 1321217 2º VIA PC/PA e CPF nº 339.282.822-04, residente e domiciliado na Travessa 21 de Abril, nº 447, Terra Amarela, Monte Alegre/PA, telefone para contato (93) 991780663 em pleno gozo de sua faculdade mental declarou o seguinte: Que em JULHO/2018, foi diagnosticado com AVC. Que em 10/04/2019 realizou consulta médica com a neurologista Dra. Siane Prado no hospital Universitário Getúlio Vargas no município de Manaus/Am, a qual passou as medicações: **LOSARTANA 50MG, METOPROLOL 100MG, ROSUVASTATINA 20MG e LIXIANA 60MG**. Que em 11/06/2019 procurou o setor de distribuição de medicamentos da secretaria municipal de Saúde desta comarca, ocasião em que foi informado (não sabe identificar) que os medicamentos **ROSUVASTATINA 20MG e LIXIAM 60MG** não estavam disponíveis pelo SUS, havia somente as medicações **LOSARTANA 50MG e METOPROLOL 100MG** disponíveis, porém não recebe nenhum dos medicamentos. Que o declarante não dispõe de recursos para custeá-los, sendo que ao todo, o valor da medicação é de R\$345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais). Essa medicação é de uso contínuo. Que o declarante necessita do medicamento **LIXIANA**, tendo em vista este ser mais caro. Que solicita providências deste órgão ministerial. **E nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por encerrado o presente termo às 10h41min.** E eu, Beatriz Silva da Conceição, estagiária do MPPA, o Digitei _____ o qual vai devidamente assinado pela Promotora de Justiça e declarante, após ter lido o presente. //////////////

EVANDRO BATISTA DA SILVA
Declarante

LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA
Promotor de Justiça da PJ de Monte Alegre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

Evandro Batista da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO: 1521217 2 VIA EXATAC 17/09/2015
NOME EVANDRO BATISTA DA SILVA

FILIAÇÃO
MEDORAL BRONI DA SILVA
LENIR BATISTA DA SILVA

NATURALIDADE MONTE ALEGRE PA DATA DE NASCIMENTO 28/11/1965

DO ORGEM: C. NASC-MTE ALEGRE PA
NUM: 015563 LIVIA Q51 FOL: 220V

CRI 339282822-04

PARA 18.155.748

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.110 DE 29/08/83

019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre



[Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos] - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
080133]-57.2019.8.14.0032
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua João Diogo, 100, - 1.º 149/150, Campina, B. M. - PA - CEP: 66015-165

Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Doutor Freitas, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-812
Nome: SESP A
Endereço: Avenida João Paulo II, - de 529/530 a 999/1000, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-492
Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA
Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil prevendo obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor de MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e ESTADO DO PARÁ, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega o autor que no dia 12 de setembro do ano de 2018, foi procurado pela Senhora ROSINEIDE BANDEIRA DE FREITAS, mãe da paciente MARIA LÚCIA DE FREITAS LOPES, à época com 12 anos de idade, noticiando que a adolescente foi diagnosticada com síndrome de asperger e que necessita, além do acompanhamento com psicólogo, dos remédios risperidona 3mg, carbonato de lítio 300mg e rivotril GTS 2VD, sendo que somente este último fornecido pela rede pública municipal. Narra o citado expediente que a paciente precisa de acompanhamento com psicólogo e também precisa fazer uso contínuo de risperidona 3mg, carbonato de lítio 300mg, mas não tem condições financeiras de comprar e com o não fornecimento gratuito a saúde dela vem sendo colocada em risco a cada dia, já que fica agressiva e hiperativa sem a medicação. Objetivando maiores informações sobre o caso, foi instaurada Notícia de fato e imediatamente foi oficiado ao Secretário Municipal de Saúde e à Prefeitura de Monte Alegre, os quais somente responderam após ofícios reiterados por diversas vezes e até o presente momento não forneceram a medicação e não disponibilizaram o atendimento psicológico. A paciente não tem como arcar com os custos do acompanhamento com psicólogo e dos medicamentos risperidona 3mg, carbonato de lítio 300mg, por isso vem requerer a atenção do Poder Público, no cumprimento de seus deveres primordiais de atendimento à saúde populacional. Em 04 de novembro de 2019 a mãe da paciente compareceu ao órgão ministerial para informar que continua sem atendimento psicológico para a sua filha e também sem o fornecimento das medicações, sendo que agora o médico inclui a medicação escitalopran para uso contínuo também. A Documentação apresentada pela paciente mostra que o acompanhamento com psicólogo e os medicamentos risperidona 3mg, carbonato de



Assinado eletronicamente por: THIAGO TAPAJOS GONCALVES - 14/11/2019 12:52:52
<http://pje.tpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111412512038300000013385524>
Número do documento: 19111412512038300000013385524

Num. 13833311 - 2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre



[Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos] - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
0801331-57.2019.8.14.0032
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua João Diogo, 100, - 16149/150, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Doutor Freitas, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-812
Nome: SESP
Endereço: Avenida João Paulo II, - de 529/530 a 999/1000, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-492
Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA
Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil prevendo obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO-ESTADO DO PARÁ, em desfavor de MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e ESTADO DO PARÁ, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega o autor que no dia 12 de setembro do ano de 2018, foi procurado pela Senhora ROSINEIDE BANDEIRA DE FREITAS, mãe da paciente MARIA LÚCIA DE FREITAS LOPES, à época com 12 anos de idade, noticiando que a adolescente foi diagnosticada com síndrome de asperger, que necessita, além de acompanhamento com psicólogo, dos remédios risperidona 3mg, carbonato de lítio 300mg e rivotril GTS 2VD, sendo que somente este último fornecido pela rede pública municipal. Narra o citado expediente que a paciente precisa de acompanhamento com psicólogo e também precisa fazer uso contínuo de risperidona 3mg, carbonato de lítio 300mg, mas não tem condições financeiras de comprar e com o não fornecimento gratuito a saúde dela vem sendo colocada em risco a cada dia, já que fica agressiva e hiperativa sem a medicação. Objetivando maiores informações sobre o caso, foi instaurada Notícia de fato e imediatamente foi oficiado ao Secretário Municipal de Saúde e à Prefeitura de Monte Alegre, os quais somente responderam após ofícios reiterados por diversas vezes e até o presente momento não forneceram a medicação e não disponibilizaram o atendimento psicológico. A paciente não tem como arcar com os custos do acompanhamento com psicólogo e dos medicamentos risperidona 3mg, carbonato de lítio 300mg, por isso vem requerer a atenção do Poder Público, no cumprimento de seus deveres primordiais de atendimento à saúde populacional. Em 04 de novembro de 2019 a mãe da paciente compareceu ao órgão ministerial para informar que continua sem atendimento psicológico para a sua filha e também sem o fornecimento das medicações, sendo que agora o médico inclui a medicação escitalopran para uso contínuo também. A Documentação apresentada pela paciente mostra que o acompanhamento com psicólogo e os medicamentos risperidona 3mg, carbonato de





lítio 300mg e escitalopran devem ser realizados com a MÁXIMA URGÊNCIA, visto que sua saúde mental é prejudicada a cada dia.

Ao final, além da procedência da Ação, requer a antecipação da tutela provisória de urgência, a fim de que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, providenciem o acompanhamento com psicólogo e o fornecimento dos medicamentos risperidona 3mg, carbonato de lítio 300mg, rivotril GTS 2VD e escitalopran, para a paciente MARIA LÚCIA DE FREITAS LOPES.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Pois bem, segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Daniel Mitidiero vaticina que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daissou Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb. *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos



autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

É o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula," (op. cit., páginas 381/382).





Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade, pelos seguintes motivos:

A Constituição Federal é de solar clareza ao estabelecer, no art. 227, que tanto a família, como a sociedade, e também o Estado, em todas as suas esferas de poder, devem assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação, entre outros direitos fundamentais, colocando-lhes a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

A norma constitucional é repisada no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90). Adiante, ainda no ECA, o art. 11 também assegura atendimento integral a saúde das crianças e dos adolescentes, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. O § 2º do aludido dispositivo diz que incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Os entes federativos têm o dever de fornecer o tratamento e exames médicos pleiteados, conforme descrito na peça vestibular, inexistindo qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes ou da reserva legal. A partição de competência interna dos entes da federação impera apenas administrativamente entre estes, não servindo de argumento para desonerá-los de suas obrigações legais e constitucionais em relação à atenção à saúde da população carente.

Com efeito, a obrigação de prestar assistência à saúde é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos mandamentos dos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 da Constituição Federal. O artigo 6º da Magna Carta elenca o direito à saúde no rol dos direitos sociais – integrantes do título dos direitos fundamentais – e o artigo 196 estabelece ser direito de todos e dever do Estado (*lato sensu*) a prestação do atendimento à saúde, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promovê-la, protegê-la e recuperá-la. Finalmente, o artigo 23, inciso II, da Magna Carta define expressamente a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública.

Além disso, a Lei nº. 8.080/90 regulamenta as ações e serviços de saúde, considerando direito fundamental do ser humano e encargo do Estado (*lato sensu*) prover as condições indispensáveis para a garantia da saúde, nos compartimentos federativos, como dispõe os artigos 1º, 2º e 4º.

Assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há qualquer impedimento para que o titular dos direitos subjetivos à saúde e à vida ajuíze sua pretensão contra qualquer dos entes da Federação, que são constitucional e legalmente obrigados a assegurá-los.



Destarte, pode o Judiciário, em casos como o presente, prover as necessidades que emergem das circunstâncias objetivas postas a julgamento, exigindo a garantia efetiva dos direitos fundamentais à vida e à saúde, protegendo, dessa maneira, o mínimo existencial. Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E HOSPEDAGEM. CUSTEIO DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. DEFERIMENTO DO PEDIDO ANTE A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Prementes as necessidades da menor em realizar transplante de medula óssea no Hospital de Clínicas de Curitiba e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, imperiosa a manutenção da sentença atacada para que seja devidamente fornecido o tratamento fora do domicílio à menor, com custeio das despesas consequentes para a realização do mesmo. Precedentes desta Corte. 3. Embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se o estabelecimento de critérios para o deferimento de pedidos como o dos autos, a fim de não sobrecarregar o orçamento público. 4. Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil, conforme o art. 227, caput, da Constituição Federal. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050424464, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012)

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO INFANTE AO TRANSPORTE DE QUE NECESSITA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, sendo necessário o pronto atendimento. 2. O Estado tem o dever de assegurar o tratamento indispensável à saúde da criança, inclusive fora do Município, como é o caso, cobrindo as despesas, quando tal procedimento é necessário e a família não possui condições de custeá-lo. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e





art. 11, § 2º, do ECA. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70050399641, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. Menor portador de paralisia cerebral, encaminhado à Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, em Brasília, a fim de garantir-lhe condições de vida mais saudável e digna, atento ao que dispõe os arts. 7º e 208 do ECA e ao art. 127 da CF, pois sua família não tem condições econômicas para custear todo o pagamento, daí o pedido se limitar ao pagamento de passagens aéreas. **AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.** (Apelação Cível Nº 70048205736, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS RECONHECIDA. O MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE DETÉM AS MELHORES CONDIÇÕES DE AVALIAR O TRATAMENTO E A INSTITUIÇÃO MAIS INDICADA. Os entes públicos são responsáveis, de forma solidária, pela concretização do direito à saúde, garantido a todo e qualquer cidadão, estejam ou não os tratamentos incluídos em listas pré-estabelecidas. Princípio da máxima efetividade da Magna Carta que se sobrepõe ao princípio da reserva do possível, tratando-se de garantia fundamental. Demonstrada nos autos, além da necessidade, a impossibilidade dos familiares custearem o tratamento médico fora de seu domicílio, incumbe ao Estado o seu custeio integral, abrangendo despesas de transporte, hospedagem e auxílio alimentação, inclusive de acompanhantes, mormente considerando tratar-se de paciente menor de idade, incapaz portanto. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70051507820, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 12/12/2012)

Desta feita, o arcabouço probatório demonstrou ser uníssono o posicionamento médico de que, em função da paciente possuir síndrome de asperger é necessária a disponibilização de tratamento médico com psicólogo, e medicamentos específicos, e tal argumento autoriza a concessão da tutela pleiteada.

Forçoso é reconhecer que deficiências quando tratadas por profissionais especializados podem ser minoradas mediante a realização de procedimentos e medicamentos específicos. No mais, existe a possibilidade do direito material pleiteado perecer diante da demora ínsita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.



De outra banda, incumbe ao Magistrado atentar para os impactos orçamentários de sua decisão, devendo ser analisado o caso concreto, de forma a não impor à Administração Pública uma obrigação cujo cumprimento inviabilizaria a manutenção de outros serviços públicos igualmente essenciais. De fato, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, é certo que em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, não se pode olvidar que a proteção ao direito à vida deve se sobrepor a interesses de cunho patrimonial. Assim, as alegações comumente apresentadas no sentido de dificuldade na dotação de recursos para casos como o dos autos, conquanto possa ser admitida por sincera, torna-se até irrelevante, ante fatos outros que demonstram a falta clara de diretriz para assegurar o valor da saúde e da vida previstos na Constituição.

Portanto, a implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde não pode ficar, exclusivamente, submetida ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, sobretudo diante da maior relevância do direito fundamental em questão frente a regras de ordem orçamentárias.

Cabe ainda ponderar que o texto constitucional não condiciona a prestação da saúde pelo Estado à insuficiência de recursos do paciente, deixando de estabelecer restrições no sentido de garantir o acesso apenas aos comprovadamente necessitados. Todavia, partindo da interpretação do dispositivo em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência tem mitigado a abrangência da conclusão de que a hipossuficiência de recursos é pressuposto necessário para a concessão de tratamento de saúde perante o Poder Público. Digo isso porque, sempre se pondera a tese que o Estado não possui condições técnicas e materiais de prover o direito a todos os cidadãos, prestando o seu *minus* na "reserva do possível", o atendimento aos hipossuficientes deve ser privilegiado, já que os demais possuem condições de arcar com os custos do tratamento sem prejuízo ao próprio sustento. No entanto, no caso concreto, a situação clínica da adolescente recomenda cautela na apuração destes aspectos, na medida em que os exames e o tratamento com psicólogo e medicamentos específicos revelam indispensáveis para uma vida digna à paciente. Com efeito, os laudos médicos são contundentes em confirmar a necessidade e o risco na demora.

Assim, na ausência de indícios em sentido contrário, conclui-se que a mera declaração de hipossuficiência detém idoneidade para comprovar que o beneficiário da demanda não dispõe de recursos para pagar pelo tratamento que pleiteia. Por outro lado, na ausência de comprovação contundente e objetiva quanto à carência de recursos para dispensação do tratamento, eventuais futuros argumentos referentes à necessidade de observância à reserva do possível e ponderação dos limites orçamentários não se prestam a alterar a obrigação legal de fornecer o tratamento pleiteado, pois, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da vida.

Ademais, caso não cumpridas as determinações constitucionais, teríamos mera promessa constitucional inconsequente, conforme já manifestado pelo STF:





PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Polpitiva - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE-AgR271286 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma.



Em razão disso, possível antecipar-se os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas ações em que se postulam tratamentos/medicamentos/exames, conforme pacífica jurisprudência, porquanto o bem jurídico tutelado, qual seja a vida e a saúde da pessoa, estão constitucionalmente protegidos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA. PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE FISIOTERAPIA. TRANSPORTE. CUSTEIO ÀS PESSOAS NECESSITADAS ENFERMIDADE COMPROVADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL COLOCADA COMO DEVER PÚBLICO, COMPARTILHADO ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PREVALÊNCIA DE UM BEM MAIOR, SOB PENA DE PERECIMENTO DA PRÓPRIA VIDA. O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS DE SAÚDE, CONSTITUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DERIVADA DO ART. 196 E 198 CF. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014585665, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 17/05/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. – Ao Estado cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. – Descabe a alegação de que o medicamento postulada não consta nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde. Até prova em contrário, o medicamento receitado ao paciente por seu médico é o que melhor atende ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. – A responsabilidade solidária entre os Estados-membros e os Municípios pelo fornecimento de medicamento a doente decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, inc. I, e art. 196). Precedentes dessa Câmara. – A observância das normas constitucionais garantidoras do direito fundamental à saúde corresponde ao verdadeiro alcance do conteúdo político das disposições constitucionais, bem como à efetivação do Estado Democrático de Direito, descabendo considerá-las a título de meros programas de atuação. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70023208358, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/02/2008)





Por fim, há de se ressaltar que o acolhimento da pretensão liminar deduzida na inicial não constitui hipótese de tratamento diferenciado ou de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o provimento jurisdicional não é capaz de gerar qualquer prejuízo para aqueles que esperam auxílio estatal pelas vias administrativas. Por certo, caso algum outro paciente necessite do mesmo tratamento, o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE têm o dever constitucional de fornecê-lo, independentemente do ingresso no Judiciário.

Sendo assim, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO *inaudita altera pars* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e o ESTADO DO PARÁ, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciem o acompanhamento com psicólogo e o fornecimento dos medicamentos risperidona 3mg, carbonato de lítio 300mg, rivotril GTS 2VD e escitalopran, para a paciente MARIA LÚCIA DE FREITAS LOPES, conforme indicada na documentação anexada à inicial, bem como providenciem o custeio de diárias completas (alimentação + pernoite) e passagens a título de TFD (Tratamento Fora do Domicílio) para a paciente em tela e acompanhante, caso seja necessário tratamento fora do domicílio.

Em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada um dos entes públicos demandados, limitado à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada.

Atentem-se os réus que nos termos do artigo 77 inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Após, citem-se os réus para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecerem contestação, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

P. R. I. C.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial e ofício.

Monte Alegre/PA, 14 de novembro de 2019,

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES - 14/11/2019 12:52:12
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111412512038300000013385524>
Número do documento: 19111412512038300000013385524

Num. 13035214 - Pág. 11



Por fim, há de se ressaltar que o acolhimento da pretensão liminar deduzida na inicial não constitui hipótese de tratamento diferenciado ou de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o provimento jurisdicional não é capaz de gerar qualquer prejuízo para aqueles que esperam auxílio estatal pelas vias administrativas. Por certo, caso algum outro paciente necessite do mesmo tratamento, o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE têm o dever constitucional de fornecê-lo, independentemente do ingresso no Judiciário.

Sendo assim, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO *inaudita altera pars* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e o ESTADO DO PARÁ, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciem o acompanhamento com psicólogo e o fornecimento dos medicamentos risperidona 3mg, carbonato de lítio 300mg, rivotril GTS 2VD e escitalopran, para a paciente MARIA LÚCIA DE FREITAS LOPES, conforme indicada na documentação anexada à inicial, bem como providenciem o custeio de diárias completas (alimentação + pernoite) e passagens a título de TFD (Tratamento Fora do Domicílio) para a paciente em tela e acompanhante, caso seja necessário tratamento fora do domicílio.

Em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada um dos entes públicos demandados, limitado à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada.

Atendem-se os réus que nos termos do artigo 77 inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atendem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Após, citem-se os réus para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecerem contestação, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

P. R. I. C.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial e ofício.

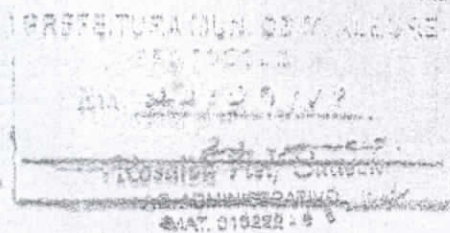
Monte Alegre/PA, 14 de novembro de 2019,

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito



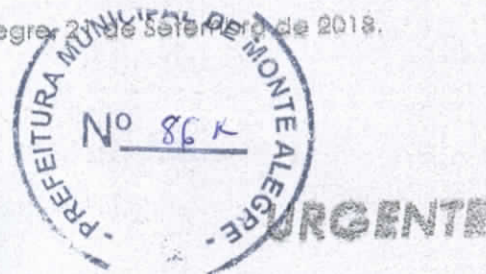
Assinado eletronicamente por: THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES - 14/11/2019 12:52:12
<http://pje.tpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111412512038300000013385524>
Número do documento: 19111412512038300000013385524

Num. 13035211 - Pág. 10

MPPAMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁPromotoria de Justiça de Monte Alegre
2º Cargo

Ofício n.º 419/2018-MP/PJMA - 2º Cargo

Monte Alegre, 20 de Setembro de 2018.

A Sua Senhoria, a Senhora
RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde
NESTA

Ret: Notícia de Fato n.º 134/2018-MP/PJMA-2º Cargo

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, considerando a Notícia de Fato em epígrafe, autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do atendimento da Sra. Rosineide Bandeira de Freitas, Termo de Declaração n.º 84/2018-MP/PJMA-2º Cargo, cópia em anexo, no qual relata que sua filha **Maria Lúcia de Freitas Lopes, de 12 anos de idade**, foi diagnosticada, em 12/03/2018, pela psicóloga Dra. Isabel Karla, do Laboratório Martins (particular), com **Síndrome de Asperger**, vinculada ao **Transtorno de Espectro do Autismo**, ambos transtornos mentais, sendo que desde o ano de 2017, a adolescente está realizando tratamento, via TFD desta Comarca, no Hospital Regional do Baixo Amazonas em Santarém, com os Neurologistas daquela instituição.

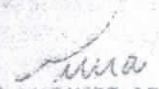
Considerando que os especialistas recetaram os remédios **Rivotril GTS 2VD**, **Carbonato de Lítio 300mg** e **Risperidona 3mg**, sendo que o **Rivotril GTS 2VD** é fornecido regularmente pelo Hospital Municipal de Monte Alegre, o **Carbonato de Lítio 300mg**, foi fornecido até 10/09/2018, data em que uma funcionária daquela unidade de saúde informou que não havia mais o remédio no estoque, sem previsão para a disponibilidade do referido medicamento e em relação ao **Risperidona 3mg** foi informada que este não é distribuído pela rede pública de saúde.

Considerando que **MARIA LUCIA** foi encaminhada para realizar acompanhamento psicológico, serviço este também não disponibilizado pelo município.

Diante do exposto, **SOLICITO** que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, sobre os fatos narrados.

Outrossim, solicito que ao responder este expediente, faça referência tanto a Notícia de fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente,


LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJMA

Paciente: Maria Lucia de Freitas Lopes
Município: Monte Alegre
Telefone: 00
Médico: Cesar Augusto
Setor: Ambulatório

Diagnóstico: 12/94/2918 de 21 52
Cartão SUS: 700007189858900
Prontuário: 4016002
Atendimento: 1089035

USO ORAL

1. RISPERIDONA 3 MG 3CX

DAR 1 COMP 2 VEZES AO DIA

2. CARBONATO DE LÍTIO 300 MG 3CX

DAR 1 COMP 2 VEZES AO DIA

3. RIVOTIL GTS 2VD

DAR 3 GTS A NOITE



Paciente: Maria Lucia de Freitas Lopes
Município: Monte Alegre
Telefone: 00
Médico: Cesar Augusto Bastos E Silva
Setor: Ambulatório

Entrada: 12/04/2018 09:33:58
Cadastr. SUS: 760007159558900
Produtório: 4016002
Atendimento: 1069065



ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O (A) SR(A) / MENOR Maria Lucia de Freitas Lopes, ENCONTRA- SE EM TRATAMENTO NEUROLÓGICO POR APRESENTAR TRANSTORNO DE HIPERATIVIDADE, ESCOLARIDADE E COMPORTAMENTO, CID F 84. NECESSITA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, TERAPIA COMPORTAMENTAL E APOIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, POR SER CONSIDERADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Santarém: 12/04/2018 12:30:22

Dr. Cesar Augusto Bastos E Silva
CRM 2945

De acordo com o Art. 73 e Art. 76 do Código de Ética Médica e com o parágrafo único do Art. 5º da Resolução CEM 1658/2007

AUTORIZAÇÃO

Eu Maria Lucia de Freitas Lopes autorizo o Dr.(a) Dr. Cesar Augusto Bastos E Silva a registrar o diagnóstico codificado CID ou por extenso neste atestado médico

Assinatura do Paciente ou seu Responsável Legal
RG: _____ Órgão Emissor: _____

"Todos os serviços prestados neste hospital são gratuitos e integram o Sistema Único de Saúde - SUS"



MARTINS CENTRO MÉDICO

Fones (93) 3533-1490 / 9121-3435



Com isso, chegou-se a uma Hipótese Diagnóstica (HD) de "Síndrome de Asperger" - F84.5 (CID.10), que se caracteriza por ser um Transtorno de validade nosológica incerta, caracterizado por uma alteração qualitativa das interações sociais recíprocas, semelhante à observada no autismo, com um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Ele se diferencia do autismo essencialmente pelo fato de que não é acompanhada de um retardo ou de uma deficiência de linguagem ou do desenvolvimento cognitivo. Os sujeitos que apresentam este transtorno são em geral muito desajeitados. A Síndrome de Asperger (SA) se manifesta de forma diferente em cada indivíduo, mas todos compartilham as dificuldades de interação social, especialmente com as pessoas de sua própria idade, mudanças no padrão de comunicação não-verbal, interesses restritos, cognitiva e inflexibilidade comportamental, dificuldade abstrair conceitos, coerência central fraca em favor de detalhes de processamento, interpretação literal de dificuldades de linguagem em funções executivas e de planejamento, interpretação dos sentimentos e emoções dos outros e de si mesmos.

Assume uma inaptidão para compreender o mundo social, que se manifesta insuficiência do nível de comportamento social, proporcionando-lhes e seus problemas familiares em todas as áreas. Déficits sociais estão presentes nas áreas de linguagem, dificuldades no ritmo da conversa e muitas vezes a alteração da prosódia (entonação, volume, timbre, etc.) também tendem a ser os padrões graves de contato com os olhos, gestos, etc. Na maioria dos casos, as dificuldades na coordenação motora.

Em maio de 2013, no entanto, foi lançada a quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), que trouxe algumas mudanças importantes, entre elas novos diagnósticos e alterações de nomes de doenças e condições que já existiam.

A Síndrome de Asperger (SA), assim como o autismo, foi incorporada a um novo termo médico e englobador, chamado de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Com essa nova definição, a síndrome passa a ser considerada, portanto, uma forma mais branda de autismo. Dessa forma, os pacientes são diagnosticados apenas em graus de comprometimento, dessa forma o diagnóstico fica mais completo.

Logo, conclui-se que a examinada, no momento, manifesta conjunto de comportamentos da atenção, concentração, medo, humor, ansiedade, e habilidades sociais. Necessita de atendimentos especializados quanto ao problema apresentado, seja no ambiente interno ou externo, devendo-se prevalecer de atividades que não exija maior esforço, pressão emocional e estresse emocional, porém, preparada para realizar ou desenvolver atividades, de acordo com algumas limitações.

Martins Centro Médico e Laboratório

Av. Dr. Lauro Sodré, 255 FONE: (93) 3533-1490 e 9121-3435

Monte Alegre - Pará



MARTINS CENTRO MÉDICO

Fone: (93) 3533-1490 / 9121-3435



na sala: Não está interessada em esportes de equipe; Quando quer alguma coisa, quer imediatamente; Tem dificuldade em compreender as intenções dos outros; Não está preocupada com os mais recentes brinquedos da moda, cartões comerciais, séries de TV ou roupas; Tem pouca tolerância à frustração; Se esforça para identificar seus sentimentos e tem reações emocionais exageradas; Chora com facilidade por pequenos motivos; Uso de Estereotípias; Tem mais acessos de raiva do que o normal para a sua idade quando quer algo; Falta empatia: intuitivamente compreender os sentimentos de outra pessoa; pode ser ofensivo para os outros, sem se dar conta; É inocente socialmente e não sabe como agir em uma situação; Às vezes, o seu comportamento é inadequado e pode parecer um desafio; É sincera.

No campo das habilidades de comunicação: Não costuma olhar nos olhos quando fala; Fala em um tom alto e peculiar: como estrangeiro, ou monótona como um robô; Língua hipercorreto com um extenso vocabulário; Às vezes, parece estar ausente (como na lua), imerso em pensamentos; Fala muito; É um pouco interessada no que os outros dizem; Se esforça para compreender uma longa conversa; Muda de assunto quando está confusa.

No campo das habilidades de compreensão, apresenta-se um esforço para entender a declaração de um problema com várias frases e precisa de ajuda explicando-o em partes; Tem dificuldade em compreender uma questão complexa e lenta para responder; Muitas vezes não entende a razão pela qual alguém a está repreendendo, quando é criticada ou punida; Tem dados excepcionais de Memória, por exemplo: aniversários, fatos e acontecimentos; Aprendeu a ler no tempo certo; Seu jogo simbólico é restrito; Em geral mostra pouco de imaginação e criatividade; É original para abordar um problema ou fornecer uma solução; É difícil entender como se comportar em uma situação social particular; Problemas atuais de atenção. Como de rotina, não tolera mudanças repentinas (rejeita uma saída inesperada).

Com relação as habilidades de movimento, apresenta dificuldades na marcha e na postura; tem fraca coordenação motora grossa; Tem um ritmo estranho na execução; Tem dificuldades no vestir; Dificuldades nas atividades de educação física, ou que exija esforço. Outras características que a examinada apresenta: Medo, ansiedade ou desconforto devido a sons comuns, como os aparelhos; Desconforto com ruídos inesperados; Desconforto com lugares cheios; Certos alimentos por sua textura, temperatura; Tendência para agitar-se quando excitado ou angustiado; Falta de sensibilidade aos baixos níveis de dor; Sorrisos, espasmos, faciais, estranhas ou tiques.

Martins Centro Médico e Laboratório

Av. Dr. Lauro Sodré, 255 FONE: (93) 3533-1490 e 9121-3435

Monte Alegre - Pará



MARTINS CENTRO MÉDICO

Fones: (93) 3533-1490 / 9121-3435

Esta avaliação, foi realizada através de entrevista, exercícios de aprendizagem, memória, atenção, concentração, comportamento, desenhos projetivos e HTP. Não apresenta dificuldades no campo clínico, mas em algumas partes do cognitivo como atenção e concentração, que pode refletir no campo social e escolar, que dificultarão em alguns momentos o acompanhamento das atividades curriculares e sociais. Logo, necessitando de recursos pedagógicos adicionais e especiais, para melhor adaptação e desenvolvimento.

Ressaltando que se encontra sobre os cuidados e acompanhamento psicológico em caráter terapêutico de acolhimento, escuta e orientações.



Monte Alegre - PA, 12 de Março de 2018.

Izabel Karla Moura da Cruz
PSICÓLOGA
Especialista em Saúde Mental
CRP: 10/04771

Psicólogo (a) Responsável

Martins Centro Médico e Laboratório
Av. Dr. Lauro Sodré, 255 FONE: (93) 3533-1490 e 9121-3435
Monte Alegre - Pará

Paciente: Maria Lucia de Freitas Lopes
Município: Monte Alegre
Telefone: 00
Médico: Cesar Augusto
Setor: Ambulatório

Data de entrada: 19/03/2016 08:47:21
Cartão SUS: 700007159658900
Prontuário: 4016002
Atendimento: 1220939

USO ORAL

1- GABOLITUM 300 MG 3CX

TOMAR 1 COMP 2 VÉZES AO DIA

2- RISPERIDONA 3 MG 3CX

TOMAR 1 COMP A NOITE

3- CLONAZEPAN GTA 3VD

DAR 5 GTS A NOITE



Cesar Augusto Bastos E Silva
CRM 2946



Ofício n.º 349/2019-MP/PJMA-2º Cargo

Monte Alegre, 17 de Agosto de 2019.

A Sua Senhoria, o Senhor
RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Nesta

REF.: Notícia de Fato N.º 109/2019-MP/PJMA-2º Cargo

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, considerando Notícia de Fato em epígrafe, autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do atendimento da Sra. **Rosineide Bandeira de Freitas**, Termo de Declaração nº 56/2019-MP/PJMA-2º Cargo, cópia em anexo, no qual relata que sua filha **Maria Lucia de Freitas Lopes**, de 13 anos de idade, faz tratamento no Hospital Regional do Baixo Amazonas do Pará, necessitando fazer uso contínuo da medicação **ESCITALOPRAM 20MG**.

Considerando que a paciente fez procuração da medicação nessa secretaria de saúde, sendo informada da indisponibilidade do medicamento.

Diante do exposto, **SOLICITO** a Vossa Senhoria, que preste informações, no prazo de **05 (cinco) dias, a contar do recebimento deste expediente**, sob os fatos narrados, bem como informe qual a previsão para a oferta da medicação necessária ao tratamento de Maria Lucia.

Outrossim, solicito que ao responder este expediente, faça referência, tanto ao número deste ofício, quanto ao número da Notícia de Fato.

Atenciosamente,

ILANNO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJMA



HOSPITAL REGIONAL DO
BAIXO AMAZONAS DO PARÁ
DR. WALDEMAR PENHA



RECEITUÁRIO MÉDICO

PACIENTE:

Landes

General. This letter, as
 to 'Lepidoptera' and
 there is a list of the most
 present. The same, however,
 report, can change a number
 of specimens.
 For the other, I have not
 collected.
 Rm. Ligeia acitumens
 Filho

MEDICO (CARIMBO E
ASSINATURA)

DATA / HORA

Edson Filho
Nefrologia
Psiquiatria
CRM-PA: 6652

297-1712

~~271574~~

F.H.R.B.A. 004-0173014



Av. Sérgio Henn, 1100 - Bairro Diamantino Fone (93) 2101-0700 - Sertãozinho/PA - CEP: 68025-000
 *Tais no serviço prestado no Hospital Regional de Caxito e no Instituto e Hospital e Sistema Único de Saúde e SUS

SAÚDE

HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO
AMAZONAS CID PARA
DR. WALDEMAR PERNA

Paciente: Maria Lucia de Freitas Lopes
Município: Monte Alegre
Telefone: 00
Médico: Fabiane Cardoso
Setor: Ambulatorio

Data entrada: 06/08/2019 08:05:41
Cartão SUS: 700007159658900
Prontuário: 4016002
Atendimento: 1289754

Receituário

USO ORAL

1) ESSENTIALOPRAM 20 MG ----- USO CONTINUO

DAR MEIO COMPRIMIDO PELA MANHÃ, POR 4 DIAS
DAR 1 COMPRIMIDO PELA MANHÃ, TODOS OS DIAS



Dra Fabiane Cardoso Vessoler
Médica / Neurologia Infantil
CRM 10909

Fabiane Cardoso Vessoler (CRM 10909)
Neuro Pediatra

TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 56/2019-MP/PJMA-2º Cargo



Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 09h29min, na Promotoria de Justiça de Monte Alegre/PA, situado no endereço abaixo, na presença do Dr. Luciano Augusto Araujo da Costa - Promotor de Justiça da PJ de Monte Alegre, compareceu espontaneamente, a Sra. ROSINEIDE BANDEIRA DE FREITAS, solteira, trabalhadora doméstica, filha de Jose Bais de Freitas e Maria Lucia Bandeira de Melo, RG: 8975769 PC/PA e CPF: 876.868.992-68, brasileira, paraense residente e domiciliada na Comunidade de Airi, Rodovia PA-255, S/N, ao lado da Igreja Assembleia de Deus, Monte Alegre/PA, telefone para contato (93) 991247442 (irmã da declarante), em pleno gozo de suas faculdades mentais, declarou o seguinte: Que sua filha, a Sra. Maria Lucia de Freitas Lopes, de 13 anos, possui, problemas de saúde conforme, laudo médico assinado pelo neurologista Edson Filho, necessitando fazer uso contínuo da medicação: **ESCITALOPRAM 20 MG, USO CONTÍNUO**, dar meio comprimido pela manhã, por 4 dias, dar 1 comprimido pela manhã, todos os dias, conforme receituário assinado pela Médica Neurologista infantil Dr. Fabiane Cardoso Vassoler, porém, esta ainda não foi disponibilizado pela secretaria de saúde desta comarca, sendo informado pela funcionária do setor que não há disponibilidade da medicação na rede pública. Que pede providências deste Órgão Ministerial. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por encerrado o presente termo às 10h31min. E eu, Carlos Davi Gomes Pereira, estagiário do MPPA Digitei _____ o qual vai devidamente assinado pela declarante, após ter lido o presente. //

Rosineide B. de Freitas
ROSINEIDE BANDEIRA DE FREITAS
Declarante

LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA
Promotora de Justiça da PJ de Monte Alegre

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 8975734 1 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 10/09/2018

NOME MARIA LUCIA DE FREITAS LOPES

FILIAÇÃO LENILSON LOPES BRANCHES

NATURALIDADE ROSINEIDE BANDEIRA DE FREITAS DATA DE NASCIMENTO 08/10/2005

MANAUS AM DOC ORIGEM C.NASC-5 OF. MANAUS AM

NUM:00330 LIV:002 FOL:030 PARA

CPF 033192982-16

FATOR RH 12.357.860

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

13:26



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

POLÍCIA CIVIL

DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

Maria Lucia de Freitas Lopes

12.515.146 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

POLÍCIA CIVIL

DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

Rosineide Bandeira de Freitas

12.515.222 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 8975769 1 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 11/09/2018

NOME ROSINEIDE BANDEIRA DE FREITAS

FILIAÇÃO JOSE BAIA DE FREITAS

NATURALIDADE MARIA LUCIA BANDEIRA DE MELO

MONTE ALEGRE PA DATA DE NASCIMENTO 11/06/1971

DOC ORIGEM MATRICULA UNICA

06579701551978100073079600377700

CPF 876868992-68

FATOR RH 12.357.750

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Financiamento do SUS] - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) - 0800936-02.2018.8.14.0037



Nome: L. R. G. S.

Representante Legal: MARIA RITA DA GAMA SILVA

Endereço: Rodovia PA - 254, zona rural, padrão de energia n 2205, Comunidade Setor 5, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, - até 548/549, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA

Endereço: Praça Tiradentes, 100, Cidade Baixa, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"). DEFIRO a gratuidade da Justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, ajuizada por L. R. G. S., menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, senhora MARIA RITA DA GAMA SILVA, em desfavor do ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega a autora que é usuária do Sistema Único de Saúde e apresenta transtorno de hiperatividade, déficit de escolaridade, alteração de comportamento e síndrome convulsiva - CID F84 + G40. No dia 15 de março de 2018, iniciou tratamento com neuropsiquiatria pelo SUS em Santarém. Nesta data, o referido especialista, médico do SUS, (César Augusto B. e Silva - CRM - 2946), solicitou que a Autora realizasse tratamento multidisciplinar na APAE com psicoterapia, fonoaudiólogo e terapia ocupacional - TO, com intuito de realização de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA e Epilepsia. Contudo, até a presente data a Autora somente foi encaminhada para fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional. A omissão do Estado em fornecer tratamento multidisciplinar a Autora, ainda criança, em tempo hábil, já que se passaram 07 (sete) meses da solicitação, vem impedindo o médico competente de concluir o diagnóstico e realizar o tratamento adequado e específico a enfermidade da criança. Dia 15/03/2018, o médico prescreveu os seguintes medicamentos: Trileptal Suspensão 3VD - 5 ml, 2x dia; Fenobarbital Pediátrico 3VD 25 gts/noite; e Risperidona 1 mg 2ex, 1 comp/noite. Ademais, solicitou retorno em 02 (dois) meses, para analisar o desenvolvimento da criança com as terapias, o feito dos medicamentos e a necessidade de manutenção, o para fechar o diagnóstico. Contudo, o Estado tem sido muito omisso no presente caso, pois a consulta de retorno somente foi realizada um mês após da data solicitada pelo médico (20 julho de 2018). o tratamento multidisciplinar não foi fornecido integralmente da forma prescrita e os medicamentos Trileptal Suspensão 3VD - 5 ml e Risperidona 1 mg 2ex não foram fornecidos. Essa demora estatal em fornecer o tratamento médico adequado a Autora, vem causando inúmeros prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento da criança por toda a vida, pois é na primeira infância que o tratamento adequado surte maior resultado no desenvolvimento. Assim, o tempo é crucial na vida da Autora, que já conta com 05 (cinco) anos de idade. Na última consulta com o médico especialista, dia 20/06/2018, o médico solicitou retorno em 03 (três) meses, isto é, em setembro de 2018, conforme solicitação anexa, contudo, até a presente data o Estado não agendou a consulta da Autora, apenas diz que não possui vaga, e que só irá abrir vaga para agendamento no final de outubro, mas informou que não sabe se haverá vaga para o médico da especialidade que Autora necessita. Ademais, há inúmeras intercorrências que vem acontecendo com a saúde da Autora, criança de 05 (cinco) anos de idade, que o médico especialista precisa acompanhar, tal como, a Autora não vem conseguindo ingerir o medicamento Risperidona em comprimido, é necessário que seja gotas, por isso, foi necessário médico clínico geral receitar o Risperidona líquido a Autora, para que não fique sem o medicamento indispensável a saúde com muito esforço da família humilde e ajuda de conhecidos vem sendo comprado, diante da omissão Estatal. Cumpre ainda, esclarecer que a terapeuta ocupacional que acompanha a Autora solicitou a avaliação do médico neurologista ou neuropediatra. Por todo o exposto, a Autora necessita que o Estado e o Município lhe forneçam tratamento contínuo com médico neuropsiquiatria, avaliação com neurologista ou neuropediatra, tratamento multidisciplinar na APAE com psicoterapia, fonoaudiólogo e terapia ocupacional - TO, e os medicamentos prescritos: Trileptal Suspensão 3VD - 5

ml, 2x dia; Fenobarbital Pediátrico 3VD 25 gts/noite; e Risperidona 1 mg Suspensão 2frs, 1ml/noite. Como o estado não tem fornecido tratamento contínuo a Autora com médico neuropsiquiatria, avaliação com neurologista ou neuropediatra, psicoterapia (as outras especialidades do tratamento médico disciplinar estão sendo fornecidas) e os medicamentos Trileptal Suspensão 3VD - 5 ml, 2x dia e Risperidona 1 mg Suspensão 2frs, 1ml/noite, não restou outra alternativa senão requer ao Poder Judiciário a proteção do direito constitucionalmente assegurado.

Ao final, requer a antecipação da tutela provisória de urgência, a fim de que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, disponibilizem tratamento contínuo à Autora, com médico neuropsiquiatria, avaliação com neurologista ou neuropediatra, psicoterapia (as outras especialidades do tratamento médico disciplinar estão sendo fornecidas) e os medicamentos Trileptal Suspensão 3VD - 5 ml, 2x dia e Risperidona 1 mg Suspensão 2frs, 1ml/noite, além de determinar que os Réus também custeiem as diárias completas (alimentação + pernoite) e passagens a título de TFD (Tratamento Fora do Domicílio) à Paciente, ora Autora, e ao acompanhante, caso necessário tratamento fora do domicílio.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Pois bem, segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 394).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Daniel Mitidiero vaticina que:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daissou Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomson Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que, de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 333/339).

É o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (op. cit., páginas 381/382).

Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade, pelos seguintes motivos:

A Constituição Federal é de solar clareza ao estabelecer, no art. 227, que tanto a família, como a sociedade, e também o

Estado, em todas as suas esferas de poder, devem assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação, entre outros direitos fundamentais, colocando-lhes a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

A norma constitucional é repisada no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90). Admitida ainda no ECA, o art. 11 também assegura atendimento integral a saúde das crianças e dos adolescentes, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. O § 2º do aludido dispositivo diz que incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente a aqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Os entes federativos têm o dever de fornecer os medicamentos pleiteados, conforme descrito no caso vestibular, inexistindo qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes ou da reserva legal. A partição de competência interna dos entes da federação impera apenas administrativamente entre estes, não servindo de argumento para desvirtuá-las de suas obrigações legais e constitucionais em relação à atenção à saúde da população carente.

Com efeito, a obrigação de prestar assistência à saúde é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos mandamentos dos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 da Constituição Federal. O artigo 6º da Magna Carta elenca o direito à saúde no rol dos direitos sociais – integrantes do título dos direitos fundamentais – e o artigo 196 estabelece ser direito de todos e dever do Estado (lato sensu) a prestação do atendimento à saúde, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promovê-la, protegê-la e recuperá-la. Finalmente, o artigo 23, inciso II, da Magna Carta define expressamente a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública.

Além disso, a Lei nº. 8.080/90 regulamenta as ações e serviços de saúde, considerando direito fundamental do ser humano e encargo do Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis para a garantia da saúde, nos compartimentos federativos, como dispõe os artigos 1º, 2º e 4º.

Assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há qualquer impedimento para que o titular dos direitos subjetivos à saúde e à vida ajuíze sua pretensão contra qualquer dos entes da Federação, que são constitucional e legalmente obrigados a assegurá-los.

Destarte, pode o Judiciário, em casos como o presente, prover as necessidades que emergem das circunstâncias objetivas postas a julgamento, exigindo a garantia efetiva dos direitos fundamentais à vida e à saúde, protegendo, dessa maneira, o mínimo existencial. Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E HOSPEDAGEM. CUSTEIO DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. DEFERIMENTO DO PEDIDO ANTE A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Prementes as necessidades da menor em realizar transplante de medula óssea no Hospital de Clínicas de Curitiba e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, imperiosa a manutenção da sentença atacada para que seja devidamente fornecido o tratamento fora do domicílio à menor, com custeio das despesas consequentes para a realização do mesmo. Precedentes desta Corte. 3. Embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se o estabelecimento de critérios para o deferimento de pedidos como o dos autos, a fim de não sobrecarregar o orçamento público. 4. Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil, conforme o art. 227, caput, da Constituição Federal. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70050424464, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012)

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO INFANTE AO TRANSPORTE DE QUE NECESSITA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, sendo necessário o pronto atendimento. 2. O Estado tem o dever de assegurar o tratamento indispensável à saúde da criança, inclusive fora do Município, como é o caso, cobrindo as despesas, quando tal procedimento é necessário e a família não possui condições de custeá-lo. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, § 2º, do ECA. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70050399641, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. Menor portador de paralisia cerebral, encaminhado à Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, em Brasília, a fim de garantir-lhe condições de vida mais saudável e digna, atento ao que dispõe os arts. 7º e 208 do ECA e ao art. 127 da CF, pois sua família não tem condições econômicas para custear todo o pagamento, daí o pedido se limitar ao pagamento de passagens aéreas. AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70048205736, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE.

TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS RECONHECIDA. O MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE DETÉM AS MELHORES CONDIÇÕES DE AVALIAR O TRATAMENTO E A INSTITUIÇÃO MAIS INDICADA. Os entes públicos são responsáveis, de forma solidária, pela concretização do direito à saúde, garantido a todo e qualquer cidadão, estejam ou não os tratamentos incluídos em listas pré-estabelecidas. Princípio da máxima efetividade da Magna Carta que se sobrepõe ao princípio da reserva do possível, tratando-se de garantia fundamental. Demonstrada nos autos, além da necessidade, a impossibilidade dos familiares custearem o tratamento médico fora de seu domicílio, incumbe ao Estado o seu custeio integral, abrangendo despesas de transporte, hospedagem e auxílio alimentação, inclusive de acompanhantes, mormente considerando tratar-se de paciente menor de idade, incapaz portanto. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70041507820, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2012)

Desta feita, o arcabouço probatório demonstrou ser uníssono o posicionamento médico de que, em função da doença que acomete a paciente, é necessária a disponibilização permanente contínua dos medicamentos indicados na peça vestimentar, bem como dos tratamentos médicos, contínuos, avaliação médica e psicoterapia, também contínuos, pois, conforme o laudo Médico, caso contrário a doença da infante tende a agravar, e tal urgência autoriza a concessão da tutela pleiteada.

Forçoso é reconhecer que deficiências quando tratadas por profissionais especializados podem ser minoradas mediante a realização de procedimentos e medicamentos específicos. No mais, existe a possibilidade do direito material pleiteado perecer diante da demora insita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

De outra banda, incumbe ao Magistrado atentar para os impactos orçamentários de sua decisão, devendo ser analisado o caso concreto, de forma a não impor à Administração Pública uma obrigação cujo cumprimento inviabilizaria a manutenção de outros serviços públicos igualmente essenciais. De fato, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, é certo que em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, não se pode olvidar que a proteção ao direito à vida deve se sobrepor a interesses de cunho patrimonial. Assim, as alegações comumente apresentadas no sentido de dificuldade na dotação de recursos para casos como o dos autos, conquanto possa ser admitida por sincera, torna-se até irrelevante, ante fatos outros que demonstram a falta clara de diretriz para assegurar o valor da saúde e da vida previstos na Constituição.

Portanto, a implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde não pode ficar, exclusivamente, submetida ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, sobretudo diante da maior relevância do direito fundamental em questão frente a regras de ordem orçamentárias.

Cabe ainda ponderar que o texto constitucional não condiciona a prestação da saúde pelo Estado à insuficiência de recursos do paciente, deixando de estabelecer restrições no sentido de garantir o acesso apenas aos comprovadamente necessários. Todavia, partindo da interpretação do dispositivo em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência tem mitigado a abrangência da conclusão de que a hipossuficiência de recursos é pressuposto necessário para a concessão de tratamento de saúde perante o Poder Público. Digo isso porque, sempre se pondera a tese que o Estado não possui condições técnicas e materiais de prover o direito a todos os cidadãos, prestando o seu múnus na "reserva do possível", o atendimento aos hipossuficientes deve ser privilegiado, já que os demais possuem condições de arcar com os custos do tratamento sem prejuízo ao próprio sustento. No entanto, no caso concreto, a situação clínica da infante recomenda cautela na apuração destes aspectos, na medida em que os medicamentos e o tratamento médico se revelam indispensáveis para a continuidade da vida desta. Com efeito, os laudos médicos são contundentes em confirmar a necessidade e o risco na demora.

Assim, na ausência de indícios em sentido contrário, conclui-se que a mera declaração de hipossuficiência detém idoneidade para comprovar que a beneficiária da demanda não dispõe de recursos para comprar os remédios e o tratamento médico que pleiteia. Por outro lado, na ausência de comprovação contundente e objetiva quanto à carência de recursos para dispensação do tratamento, eventuais futuros argumentos referentes à necessidade de observância à reserva do possível e ponderação dos limites orçamentários não se prestam a alterar a obrigação legal de fornecer o tratamento pleiteado, pois, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da vida.

Ademais, caso não cumpridas as determinações constitucionais, teríamos mera promessa constitucional insequente, conforme já manifestado pelo STF:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Polítiva - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado

brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE-AgR271286 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): 2411 CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma.

Em razão disso, possível antecipar-se os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas ações em que se postulam tratamentos/medicamentos/exames, conforme pacífica jurisprudência, porquanto o bem jurídico tutelado, qual seja a vida e a saúde da pessoa, estão constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA. PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE FISIOTERAPIA. TRANSPORTE. CUSTEIO ÀS PESSOAS NECESSITADAS ENFERMIDADE COMPROVADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL COLOCADA COMO DEVER PÚBLICO. COMPARTILHADO ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PREVALÊNCIA DE UM BEM MAIOR, SOB PENA DE PERECIMENTO DA PRÓPRIA VIDA. O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS DE SAÚDE, CONSTITUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DERIVADA DO ART. 196 E 198 CF. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014585665, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Pitnerman, Julgado em 17/05/2006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. - Ao Estado cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Descabe a alegação de que o medicamento postulado não consta nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde. Até prova em contrário, o medicamento receitado ao paciente por seu médico é o que melhor atende ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - A responsabilidade solidária entre os Estados-membros e os Municípios pelo fornecimento de medicamento a doente decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, inc. I, e art. 196). Precedentes dessa Câmara. - A observância das normas constitucionais garantidoras do direito fundamental à saúde corresponde ao verdadeiro alcance do conteúdo político das disposições constitucionais, bem como à efetivação do Estado Democrático de Direito, descabendo considerá-las a título de meros programas de atuação. **NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravado de Instrumento Nº 7002348358, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/02/2008)

Por fim, há de se ressaltar que o acolhimento da pretensão liminar deduzida na inicial não constitui hipótese de tratamento diferenciado ou de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o provimento jurisdicional não é capaz de gerar qualquer prejuízo para aqueles que esperam auxílio estatal pelas vias administrativas. Por certo, caso algum outro paciente necessite do mesmo tratamento, o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE tem o dever constitucional de fornecê-lo, independentemente do ingresso no Judiciário. Sendo assim, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO inaudita altera pars os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e o ESTADO DO PARÁ, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, disponibilizem tratamento contínuo à Autora, com médico neuropsiquiatria, avaliação com neurologista ou neuropediatra, psicoterapia (as outras especialidades do tratamento médico disciplinar estão sendo fornecidas) e os medicamentos Trileptal Suspensão 3VD - 5 ml, 2x dia e Risperidona 1 mg Suspensão 2frs, 1ml/noite, além de determinar que os Réus também custeiem as diárias completas (alimentação + pernoite) e passagens a título de TFD (Tratamento Fora do Domicílio) à Paciente, ora Autora, e ao acompanhante, caso seja necessário tratamento fora do domicílio para o tratamento médico anteriormente mencionado.

Em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada um dos entes públicos demandados, limitado à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Atentem-se os réus que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Após, citem-se os réus para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231; de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MONTE ALEGRE – ESTADO DO PARÁ**



URGENTE – SAÚDE – CRIANÇA – DEFICIENTE

LAURA RHANNA GAMA SALES, CPF nº 048.714.382-52, cartão SUS nº 705.0040.9775.9154, nascida 06/07/2013, atualmente com 5 anos de idade, neste ato representada por sua genitora, **MARIA RITA DA GAMA SILVA**, brasileira, convivente, lavradora, portador da carteira de identidade nº 4637772 PC/PA e do CPF nº 008.980.482-14, residente e domiciliada na Comunidade Setor 5, na Rodovia PA – 254, padrão de energia nº 2205, na zona rural de Monte Alegre/PA, vem, respeitosamente, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – Defensoria Pública Civil e Criminal de Monte Alegre, pelo órgão de atuação abaixo assinado, à presença de V. Ex.ª prepor

**ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS.**

em face do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua dos Tamóios, 1671 - CEP: 66.025-540 - Batista Campos, Belém-PA, e do **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Tiradentes, nº 100, no Bairro Cidade Baixa, em Monte Alegre – PA, com fulcro nos art. 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, art. 6.º, 196 e 230 da Constituição e Lei nº 8080/90, pelos motivos a seguir expostos.

DOS FATOS

A Autora, usuária do Sistema Único de Saúde, apresenta transtorno de hiperatividade, déficit de escolaridade, alteração de comportamento e síndrome convulsiva

- CID F84 + G40, conforme atestado anexo.

No dia 15 de março de 2018, a Autora iniciou tratamento com neuropsiquiatria pelo SUS em Santarém, conforme encaminhamento de TFD anexo. Nesta data, o referido especialista, médico do SUS, (César Augusto B. e Silva – CRM – 2946), solicitou que a Autora realizasse tratamento multidisciplinar na APAE com psicoterapia, fonoaudiólogo e terapia ocupacional – TO, com intuito de realização de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA e Epilepsia, conforme solicitação anexa.

Contudo, até a presente data a Autora somente foi encaminhada para fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional. Ora, Excelência, a omissão do Estado em fornecer tratamento multidisciplinar a Autora, ainda criança, em tempo hábil, já que se passaram 7 meses da solicitação, vem impedindo o médico competente de concluir o diagnóstico e realizar o tratamento adequado e específico a enfermidade da criança.

No dia 15/03/2018, o médico prescreveu os seguintes medicamentos: Trileptal Suspensão 3VD – 5 ml, 2x dia; Fenobarbital Pediátrico 3VD 25 gts/noite; e Risperidona 1 mg 2cx, 1 comp/noite. Ademais, solicitou retorno em dois meses, para analisar o desenvolvimento da criança com as terapias, o efeito dos medicamentos e a necessidade de manutenção, e para fechar o diagnóstico.

Contudo, o estado tem sido muito omisso no presente caso, pois a consulta de retorno somente foi realizada um mês após da data solicitada pelo médico (20 julho de 2018 – conforme encaminhamento de TFD e receituário médico), o tratamento multidisciplinar não foi fornecido integralmente da forma prescrita e os medicamentos Trileptal Suspensão 3VD – 5 ml e Risperidona 1 mg 2cx não foram fornecidos.

Essa demora estatal em fornecer o tratamento médico adequado a Autora, vem causando inúmeros prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento da criança por toda a vida, pois é na primeira infância que o tratamento adequado surte maior resultado no desenvolvimento. Assim, o tempo é crucial na vida da Autora, que já conta com 5 anos de idade.

Na última consulta com o médico especialista, dia 20/06/2018, o médico solicitou retorno em 3 meses, isto é, em setembro de 2018, conforme solicitação anexa, contudo, até a presente data o estado não agendou a consulta da Autora, apenas diz a representante legal que não possui vaga, acrescentou que só irá abrir vaga para agendamento no final de outubro, mas informou que não sabe se haverá vaga para o médico da especialidade que Autora necessita.

Ademais, há inúmeras intercorrências que vem acontecendo com a saúde da Autora, criança de 5 anos de idade, que o médico especialista precisa acompanhar, tal como, a Autora não vem conseguindo ingerir o medicamento Risperidona em comprimido.

é necessário que seja gotas, por isso, foi necessário médico clínico geral receitar o Risperidona líquido a Autora (conforme receita médica), para que não fique sem o medicamento indispensável a saúde com muito esforço da família humilde e ajuda de conhecidos vem sendo comprado, diante da omissão estatal.

Cumpra ainda, esclarecer que a terapeuta ocupacional que acompanha a Autora solicitou a avaliação de médico neurologista ou neuropediatra, conforme solicitação em anexo.



Por todo o exposto, a Autora necessita que o Estado e o Município lhe forneçam tratamento contínuo com médico neuropsiquiatria, avaliação com neurologista ou neuropediatra, tratamento multidisciplinar na APAE com psicoterapia, fonoaudiólogo e terapia ocupacional – TO, e os medicamentos prescritos: Trileptal Suspensão 3VD – 5 ml, 2x dia; Fenobarbital Pediátrico 3VD 25 gts/noite; e Risperidona 1 mg Suspensão 2frs, 1ml/noite.

Como o estado não tem fornecido tratamento contínuo a Autora com médico neuropsiquiatria, avaliação com neurologista ou neuropediatra, psicoterapia (as outras especialidades do tratamento médico disciplinar estão sendo fornecidas) e os medicamentos Trileptal Suspensão 3VD – 5 ml, 2x dia e Risperidona 1 mg Suspensão 2frs, 1ml/noite, não restou outra alternativa senão requer ao Poder Judiciário a proteção do direito constitucionalmente assegurado.

DO DIREITO

I. DA JUSTIÇA GRATUITA E DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

INICIALMENTE, afirma o Autor, sob as penas da Lei e de acordo com o art. 4º e seu parágrafo 1º da Lei no. 1.080/50 com a redação introduzida pela Lei n.7.510/86, ser juridicamente necessitado, não tendo condições financeiras para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, portanto, beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que indicam para patrocinar a sua causa a Defensoria Pública do Estado.

Assistido o Autor pela Defensoria Pública do Estado do Pará, goza esta instituição das prerrogativas processuais previstas no art. 56 da LCE 054/06, dentre as quais a dispensa de apresentação de instrumento de mandato, de intimação pessoal e da contagem dos prazos processuais de forma dobrada.

II. DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Reza o Art. 23, II e Art. 196 da mesma Carta Magna:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...).

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressaltem-se, ainda, o Art. 263 e Art. 264 da Constituição do Estado do Pará, a seguir transcritos *in verbis*:

Art. 263. A saúde é dever do Estado e direito fundamental de todos, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais.

§ 1º. Fica assegurado a todos o atendimento médico emergencial, nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

§ 2º. É dever do Poder Públicos Estaduais e Municipais garantir o bem-estar biopsicossocial de suas populações, considerando-se em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 264. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a gestão, planejamento, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Portanto, Ex.^a, Vida e Saúde são direitos subjetivos inalienáveis. Ao Estado do Pará compete a proteção da saúde dos cidadãos, inclusive, com a obrigação de prestar o tratamento necessário de pacientes. Sobre a legitimidade passiva do Estado do Pará nas lides, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTADA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NÃO IMPORTA EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MÉRITO. ACESSO A SAÚDE. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL INAPLICÁVEL. DIREITO A VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE SE SOBREPÕEM A ORDEM ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA

DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM OITIVA DO REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I Como o dever de prestar a assistência à saúde é comum aos entes federativos, o Estado do Pará pode figurar isoladamente no pólo passivo de uma demanda que tenha por objeto o supracitado direito constitucional. Portanto, torna-se inequívoca a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito em destaque.

II Os direitos à vida e ao respeito da dignidade da pessoa humana se sobrepõem sobre a necessidade de observação aos requisitos formais da ordem orçamentária. Portanto, torna-se inaplicável ao caso em apreço a teoria da reserva do possível. (TJEP, 4ª Câmara Cível Isolada, Agravo de Instrumento 200830010366, Rel. Dssa. Eliana Albufelad, DJE 02/09/2008 Cad.1 Pág.6)

Nesse sentido também o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (...) 4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª T, REsp 674803 / RJ, Rel. Min. José Otávio Noronha, DJ 06/03/2007 p. 261)

O Autor tem direito inalienável e indispensável à Saúde e, em consequência, à Vida, as quais estão ameaçadas em razão da moléstia que a afeta e, garantindo o ordenamento jurídico pátrio à prestação e a oferta regular dos serviços de saúde, de previdência e assistência social a todos quantos deles necessitem, nada mais justo do que a prestação dos serviços, que ora se pleiteia.

O Autor possui todas as condições da ação necessárias para a entrada da ação, evidente o interesse de agir do Autor, que ingressou com a ação judicial, a fim de alcançar tratamento médico imprescindível à gravidade de sua enfermidade.

O Ministro Celso de Mello manifestou-se quanto ao Direito à saúde e a obrigação do poder público em concedê-lo em sua completude:

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera constitucional de sua atuação no

piano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), políticas sociais e econômicas que visem garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República: (RE 271.236 RS).



Assim, é direito fundamental do cidadão obter todos os recursos e meios que garantam a preservação de sua integridade física e mental, devendo os órgãos públicos adotar medidas efetivas que permitam o pronto atendimento de suas necessidades, de molde a cumprir adequadamente mandamento constitucional.

Neste sentido, Ex.^a., comprova-se o direito do Autor em receber o tratamento completo de sua enfermidade, por isso, requer, a V. Ex.^a., que receba esta petição inicial e acate o pedido do Autor.

Ademais, o Estado deve arcar com as despesas do Autor caso seja necessário tratamento fora do domicílio, isso porque, devido à hipossuficiência financeira de inúmeros cidadãos, a realidade assinala há necessidade do Estado em custear a locomoção, bem como, as condições mínimas para o tratamento, como por exemplo, alimentação, medicamento, estadia, entre outros, garantindo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: o respeito à DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PREVISTA NO ART. 1º, III DA CF/88.

Dessa forma, a União não poderia quedar-se inerte quando o povo clama por sua tutela, assim, insurge ao Ministério da Saúde a obrigação de alocar os recursos públicos a serem destinados ao suprimento das necessidades sociais. Por isso, foi editada a portaria da Secretaria de Assistência à Saúde nº 55 de 24 de fevereiro de 1999, com a finalidade de disciplinar o Tratamento fora do Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo o transporte de pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem para outras Cidades ou Estados que possuem as condições técnicas propícias ao tratamento.

Com isso, dispõe com base na portaria n.º 55/99 SAS, cita-se o art. 4º e 7º que:

Art. 4º- As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante orgamentária do município/estado.

Art. 7º- Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade de o paciente se deslocar desacompanhado.

A portaria em questão está em consonância com o princípio constitucional e leva em consideração a necessidade daqueles que não possuem recursos para o tratamento de

saúde, especialmente, nas áreas escassas de recursos médico-hospitalares, entretanto a operacionalização do referido benefício é demasiadamente burocrática e exige o suprimento de vários requisitos, dificultando soberanamente o acesso pela maioria da população brasileira ao benefício.

Incluem-se ao TFD as despesas com diárias para alimentação e pernoite, bem como, as passagens, tanto para paciente como para o acompanhante. O auxílio para custas com o TFD é de responsabilidade solidária do Estado do Pará, via Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA - tendo a incumbência de pagar as referidas ajudas de custo.

O programa de Tratamento Fora Domicílio é uma estratégia usada para referenciar pacientes, usuários do SUS, a outros municípios, garantindo-lhes o acesso a serviços assistenciais de complexidade diferenciada, quando inexistentes ou esgotados todos os recursos de diagnósticos, tratamentos e terapias no seu município. Persiste, aqui, a atribuição do Estado do Pará para o pagamento da ajuda de custo e diárias referentes ao Tratamento Fora do Domicílio devido ao Autor e seu acompanhante.

Nesse sentido a jurisprudência se manifesta:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E ATENDIMENTO HOSPITALAR. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. Ao Estado compete arcar com os custos dos deslocamentos interestaduais, enquanto o Município financia os intermunicipais e aqueles realizados dentro da jurisdição da Coordenadoria de Saúde. Apenas o Município deveria responder pela obrigação, pois o transporte a ser realizado é intermunicipal. No entanto, a responsabilidade é solidária no caso, segundo entendimento desta Câmara. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE INTERNAÇÃO E TRATAMENTO. (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 28/03/2012, Segunda Câmara Cível, undefined)

O Ministro de Estado da Saúde via Portaria Nº 2.488 de 02.10.2007, concede reajuste, em caráter emergencial, alterando os valores de procedimentos ambulatoriais e hospitalares das Tabelas dos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar – SIA e SIH/SUS, dentre os quais:

Código 07062028

– Ajuda de Custo para Diária Completa (alimentação + pernoite) - R\$- 49,50.

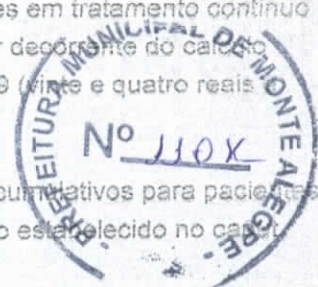
Corresponde ao valor dobrado da ajuda de custo de R\$ 24,79 para paciente sem acompanhante.

Além disso, como prevê o art. 1 da Resolução nº 060, de 15 de maio de 2003, a saber:

Art. 1º- Definir que o valor máximo para ajuda de custo aos

pacientes/acompanhantes, caracterizados como pacientes em tratamento contínuo por período intervalar de 30 (trinta) dias equivale ao valor decorrente do cálculo resultante de 17 (dezesete) diárias ao custo de R\$ 24,79 (vinte e quatro reais setenta e nove centavos).

Parágrafo único - Os valores de ajuda de custo não são cumulativos para pacientes e acompanhantes, fazendo cada um, jus ao valor máximo estabelecido no caput deste artigo.



Com base no tema, as jurisprudências são uníssonas sobre o direito ao TFD,

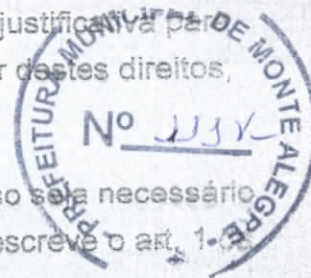
vejaamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF, ART. 198). OBEDIÊNCIA À PORTARIA N. 55 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROVIMENTO. I - Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos; II - no tocante à garantia do direito à saúde, para que não se o tenha reconhecido apenas como programático, a norma constitucional, constante do art. 196, aperfeiçoou-o, consignando-lhe garantia, tanto que assim está previsto: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo [...]". Dessa forma, meios financeiros para cumprimento do dever, o Estado tem, até porque arrecadados da sociedade, dos empregadores e de empresas, dos trabalhadores e de outras demais fontes, conforme prevê o art. 195, da constituição Federal; III - ao garantir o fornecimento do tratamento fora do domicílio aos necessitados, pressupõe-se-lhes a concessão do benefício nos termos da legislação atinente à espécie, sobretudo observando-se tabela de referência do SUS, consoante o art. 11 da Portaria SAS n. 55/99; IV - apelação provida. (TJ-MA - AC: 315862010 MA, Relator: CLÉONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 22/12/2010, IMPERATRIZ)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). LEUCEMIA. MANUTENÇÃO DOS GASTOS. RESPONSABILIDADE. MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. I. É dever do Município praticar ações visando à garantia da vida e da saúde de sua população, fornecendo assistência terapêutica integral e farmacêutica quando necessário, bem como garantindo deslocamento e manutenção do paciente e de seu acompanhante em casos de tratamento inexistentes em seu domicílio de origem, contra a leucemia. II. "A CF, no art. 196 e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser arguida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles". (REsp 661.821/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 258) III. Agravo desprovido.

Com efeito, a ajuda de Custo para Diária Completa (alimentação + pernoite) no programa de tratamento fora domicílio pelo sistema único de saúde é direito de todos sem

qualquer discriminação, e, uma vez suprida as exigências estabelecidas pela Portaria do Ministério de Saúde e do próprio texto Constitucional, não há fundada justificativa para uma negativa, logo, qualquer impossibilidade dos cidadãos em usufruir destes direitos, insurge em descumprimento obrigacional.



Por isso, o Autor faz jus o recebimento das diárias de TFD caso seja necessário realizar seu tratamento fisioterapêutico fora do domicílio, conforme prescreve o art. 1º da Resolução nº 060, de 15 de maio de 2008.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Com base em toda a situação exposta, no caso da ausência imediata de um provimento antecipado, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida.

A Autora precisa que de todo o tratamento médico indicado e solicitado com a periodicidade indicada e de acordo com suas condições de saúde, pois, do contrário, não surtir os efeitos esperados pelo tratamento, bem como, a Autora vem correndo risco de não se desenvolver adequadamente, segundo suas condições de saúde, por toda a vida em razão da omissão estatal, que é decisiva na vida da Autora, pois sua família não possui recursos financeiros para arcar com tratamento particular.

Os fatos expostos já autorizam a concessão antecipada do pedido em favor da requerente, mediante antecipação de tutela, nos moldes do Art. 300 caput, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, que assim descreve:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Observa-se que há prova inequívoca da existência do direito pleiteado pela Autora, o que caracteriza o *fumus boni juris*. Como afirmado acima, o Direito à saúde, decorrente do Direito à Vida, está presente na Constituição Federal, em seu Art. 6º e Art. 196, além do que no Art. 23, II. Também está disposto que é competência comum do Estado, do Município e da União cuidar da Saúde e da Assistência pública.

Mais precisamente na Constituição do Estado do Pará define-se no Art. 263 e Art. 264, o zelo pela saúde dos cidadãos. A lei 8.080/90, a qual gere o SUS, estabelece a Saúde como um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício.



A Autora apresenta transtorno de hiperatividade, déficit de escolaridade, alteração de comportamento e síndrome convulsiva – CID F84 + G40, com diagnóstico conclusivo para Transtorno do Espectro Autista – TEA e Epilepsia. Portanto, necessita que o Estado do Pará e o Município de Monte Alegre realizem as funções que lhes cabem no zelo pela saúde dos cidadãos.

Por outro lado, inegável a existência do *periculum in mora* respaldado nos documentos acostados nesta peça exordial, pois comprovado se encontra que, a Autora, criança, pessoa carente de recursos materiais e com enfermidade grave que a ausência de tratamento célere e adequado impedirá da Autora desenvolver habilidades simples para uma vida mais independente.

O ordenamento brasileiro reconhece o direito à saúde como direito fundamental e indisponível da pessoa humana, a ser assegurado com absoluta prioridade pelo poder público. O direito de acesso às ações e serviços de saúde é consagrado como direito público subjetivo. Por fim, é dever do Estado fornecer, gratuitamente, o tratamento médico especializado de acordo com a peculiaridade da criança e com a periodicidade indicada, de acordo com as condições de saúde da Autora.

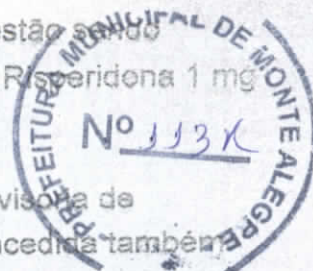
Pelo exposto, os pressupostos necessários à procedência da tutela de urgência ora defendida estão preenchidos, isto é: pode haver *periculum in mora* ou ocorrência de manifesta intenção protelatória dos réus. No presente caso, a primeira alternativa (*periculum in mora*) é perfeitamente aplicável.

Através do Poder Judiciário é possível, na atualidade, fazer valer o direito à saúde, em algumas situações específicas. É o caso das situações em que a doença está devidamente diagnosticada e está atestada a necessidade de um determinado procedimento médico indispensável para o controle ou tratamento da doença. São as situações em que a proteção do direito à saúde não pode ser desvinculada da proteção do próprio direito à vida ou do direito a uma existência digna.

A Autora só resta socorrer-se do Poder Judiciário para solucionar sua delicada lide. Caracterizados os requisitos ensejadores da liminar, torna-se evidente a necessidade de seu deferimento, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável.

Por isso, requer a V.Ex.^a, que acate aos pedidos da inicial imputando ao Estado do Pará e ao Município de Monte Alegre a disponibilização de tratamento contínuo a Autora com médico neuropsiquiatria, avaliação com neurologista ou neuropediatra.

psicoterapia (as outras especialidades do tratamento médico disciplinar estão sendo fornecidas) e os medicamentos Trileptal, Suspensão 3VD – 5 ml, 2x dia e Risperidona 1 mg Suspensão 2frs, 1ml/noite.



No mais, torna-se imprescindível, com a concessão da tutela provisória de urgência de para que o tratamento surta os efeitos esperados, e seja concedida também tutela jurisdicional da mesma natureza para determinar os Réus a custearem as diárias completas (alimentação + pernoite) e passagens a título de TFD (Tratamento Fora do Domicílio) ao Paciente, ora Autora, e ao acompanhante, caso seja necessário tratamento fora do domicílio, caso necessário.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Autora:

1. Citação dos Réus para, querendo, contestem a presente ação;
2. Concessão do benefício da justiça gratuita e das prerrogativas processuais da Defensoria Pública, previstas no art. 56 da LCE 054/06;
3. Que conceda ao Autor, nos termos do Art. 300 caput, § 1º e § 2º, do CPC TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação aos Réus (ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE) para que forneça:
 - a) tratamento contínuo a Autora com médico neuropsiquiatria;
 - b) avaliação com neurologista ou neuropediatra;
 - c) psicoterapia (as outras especialidades do tratamento médico disciplinar estão sendo fornecidas)
 - d) medicamentos Trileptal Suspensão 3VD – 5 ml, 2x dia e Risperidona 1 mg Suspensão 2frs, 1ml/noite
4. Em caso de descumprimento da tutela concedida arbitrar em desfavor dos Réus e da pessoa dos seus Gestores multa com pagamento diário, em valor que coíba a manutenção do descumprimento da referida decisão;
5. Caso haja descumprimento da ordem, bem como em decorrência dos atos de improbidade administrativa perpetrada (artigo 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92), condenar os Gestores dos Réus nas penas previstas no artigo 12, inciso III da Lei

8.429/92, inclusive na prisão por descumprimento da ordem judicial;

6. Determinar que seja dispensado medidas prévias para efetivação do procedimento autorizado judicialmente pela urgência que o caso requer, para que seja realizado fisioterapeuta particular, às expensas dos Réus;

7. Mantendo-se o descumprimento da decisão, que seja determinada a prisão do Secretário de Saúde do Estado do Pará e do Secretário Municipal de Saúde de Monte Alegre;

8. Não havendo comprovação do cumprimento por parte dos Réus, requer-se SEQUESTRO DE NUMERÁRIO, com apoio no §1º do art. 13 da Lei nº 12.153/2009, suficiente ao cumprimento da decisão, independentemente de oitiva das fazendas-rés, fazendo incidir todos os acréscimos legais, em virtude da postura apresentada pelos réus;

9. Que julgue procedente a presente demanda, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida, na forma do item "3", devendo, ainda, arcar com o ônus da sucumbência;

10. A intimação do Ministério Público para emitir parecer acerca do pedido formulado;

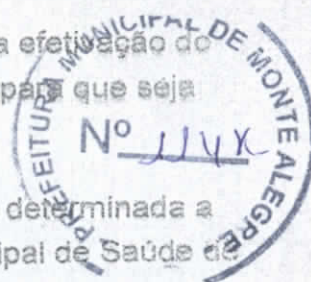
11. Condenação dos Réus aos ônus sucumbenciais, com fixação de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação em favor do advogado, a serem revertidos ao FUNDEP - Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, a ser depositado na conta corrente de nº 182900-9, banco nº 037, agência nº 015, instituído pela Lei nº 6.717/05, CNPJ nº 346395260001-38.

Protesta pelo requerido comprovando através da produção dos meios de provas em direito admitidos, como prova documental, a prova pericial, oitiva testemunhal e depoimento das partes.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:

LAURA RIHANNA GAMA SALES

MATRÍCULA:

065797 01 55 2013 1 00168 040 0067497 06

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Seis de julho de dois mil e treze

DIA

06

MÊS

07

ANO

2013

HORA

16:28

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Monte Alegre/PA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Monte Alegre/PA

LOCAL DE NASCIMENTO

Maternidade Elmaza Sadeck

SEXO

Feminino

FILIAÇÃO

LEANDRO SALES DA SILVA e MARIA RITADA GAMA SILVA.

AVÓS

PATERNOS: ESMAILDO DA SILVA PORTO e MARIA ZAZINHA CARVALHO SALES

MATERNOS: RAIMUNDO CAMINHA SILVA e MARIA JOSE DA GAMA SILVA

GÊMEOS

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

Não

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Treze de agosto de dois mil e treze

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30605690083

OBSERVAÇÕES

LIVRO: A-168, FLS.: 040, TERMO: 67.497

CARTÓRIO DE MONTE ALEGRE/PA

Fabiola Gabriela Pinheiro de Queiroz

Oficial e Registradora

Trav. Dr. Carlos Arnobio Franco, nº. 179, Loja "A",
esquina com Rua Sete de Setembro - Bairro: Cidade
Alta - Monte Alegre/PA - Cep: 68.220-000 - Fone/Fax
(93) 3533-1349

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Monte Alegre/PA, 13 de agosto de 2013

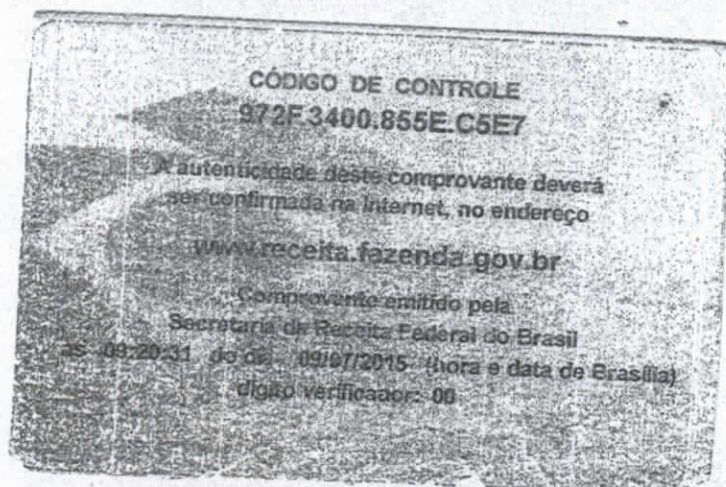
ILMA ANDREIA BRAGA DOS SANTOS
Escrevente Autorizada

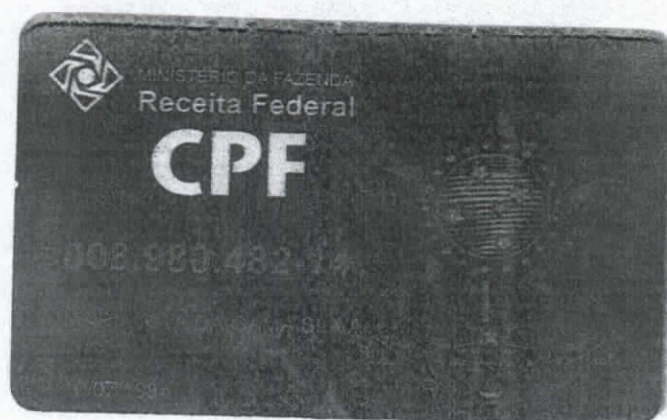
Emolumentos Isentos



Válido somente com
Selo de Segurança

Impresso por: MARCELA





PONER ALCANTARA
TRIBUTÁRIO DE JUIZ DE DIREITO DO PARÁ
Rua União da América de Monte Alegre

[Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecedor de Medicamentos] - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - 0800525-88-2018.8.14.0032

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua João Diogo, 100, - até 149/150, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA

Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, - até 109/11098, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: SESPA

Endereço: Avenida João Paulo II, - de 529/530 a 999/1000, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-492

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PREVENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em defesa do ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega o autor que foi percuato através da Promotoria de Justiça de Monte Alegre, pela senhora JOCIANE SILVA DE MORAES, a qual alega que seu filho, R. A. F. M. C. foi diagnosticado com Hipócrisano Casagüito (doença genética de caráter perniciosa) e que a doença precisa



Vara Única de Monte Alegre/Suiz de Bixento Tidal

ACT 0800675-56.2018.8.14.032 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de

Medicamentos

emotional consistente em chorar facilmente, não gostar que se aproxime dele e estar muito agressivo. Em virtude da ausência de fornecimento da vitamina Maxi D3, que o paciente precisa tomar diariamente e não está sendo fornecida pela rede pública de saúde, a genitora teve que comprá-la no dia 07/06/2018, pelo valor de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), mas a vitamina comprada, provavelmente, irá acabar na primeira semana do mês agosto e ela não tem condições financeiras de custear esses dois (02) medicamentos imprescindíveis para manter o tratamento de seu filho. Ressalta que no dia 22/07/2018, M. passou mal, momento em que seu rosto inchou muito, seu nariz sangrou e teve febre alta, sendo necessário o atendimento na emergência do Hospital Municipal de Monte Alegre. Diante disso, a Promotoria de Justiça instaurou a notícia de fato nº. 68/2018-MP/PJMA-1º Cargo, onde foi oficiado à Secretaria de Saúde de Monte Alegre, em busca de informações acerca do caso. Em 03 de julho de 2018 a Secretária de Saúde respondeu a este órgão, aduzindo que os medicamentos acima citados não fazem parte da farmácia básica municipal. Tendo em vista a resposta insatisfatória dada pela Secretaria Municipal de Saúde, em 05/07/2018 foi oficiado novamente esclarecendo pormenorizadamente os fatos e os deveres constitucionais do Município na prestação dos medicamentos ao paciente (of. 277/2017-MP/PJMA-1º cargo). Entretanto, somente após a reiteração do expediente supracitado, a Secretaria de Saúde apresentou resposta, mas nada disse acerca do fornecimento dos medicamentos. O paciente M. faz uso dos medicamentos supracitados de forma continuada, além de fazer Tratamento Fora do Domicílio na cidade de Santarém, fatos que apontam o descaso do Município na aquisição dos fármacos, eis que é perfeitamente previsível que haverá demanda deles por parte do infante, e mesmo assim sempre se inusculiu de adquirí-los. O paciente não tem como arcar com os custos do tratamento medicamentoso e por isso vem requerer a atenção dos Poderes Públicos Estadual e Municipal, no cumprimento de seus deveres primordiais de atendimento à saúde populacional. A Documentação apresentada pelo paciente mostra que o fornecimento dos medicamentos Purot T4 -- Levotiroxina 25 mcg e Maxi D3 (vitamina) deve ser realizado com a MÁXIMA URGÊNCIA (conforme documentação em anexo). Menciona que ambos os medicamentos requeridos para o paciente estão dispostos na lista de Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e classificadas como componentes básicos pelo Ministério da Saúde.

Ao final, requer a antecipação da tutela provisória de urgência, a fim de que o Estado do Pará, através da Secretaria Estadual de Saúde, providencie o fornecimento dos medicamentos Puran T4 - Levotiroxina 25 mcg e Maxol D3 (vitamina), ao paciente M. A. DA S., em razão de o mesmo ser hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Pois bem, segundo a nova sistemática processual a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 306 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Daniel Mitútero vaticina que:

No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação¹, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinho, Antecipação da Tutela cit.; Deister Hach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o mesmo, Antecipação da Tutela - Da Tutela Contida à Tutela Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em qualquer meio de prova (Art. 300, I, do CPC/2015).



ACP 000075-56-2018.14.0052 - Tratamiento Médico-Hospitalar en/on Paracetamol de

tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória." (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomson Reuters RT, página 782).

"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à acatuação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve radiocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 333/339)

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Camêluti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes — indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (op. cit., páginas 381/382).

Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade, pelos seguintes motivos:

A Constituição Federal é de solar clareza ao estabelecer, no art. 227, que tanto a família, como a sociedade, e também o Estado, em todas as suas esferas de poder, devem assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação, entre outros direitos fundamentais, colocando-lhes a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

A norma constitucional é repicada no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90). Adiante, ainda no ECA, o art. 11, também assegura atendimento integral a saúde das crianças e dos adolescentes, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. O § 2º do citado dispositivo diz que compete ao Poder Público fornecer gratuitamente a aqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

De entes federativos têm o dever de fornecer os medicamentos gratuitos, conforme descrito na peça vestível, inexistindo qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes ou da reserva legal. A partição da competência interna dos entes da federação impõe apenas administrativamente entre estes, não servindo de argumento para desonerá-los de suas obrigações legais e constitucionais em relação



Medications

Assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há qualquer impedimento para que o titular dos direitos subjetivos à saúde e à vida ajuze sua pretensão contra qualquer dos entes da Federação, que são constitucional e legalmente obrigados a assegurá-los.

Destarte, pode o Judiciário, em casos como o presente, prover as necessidades que emergem das circunstâncias objetivas pastas a julgamento, exigindo a garantia efetiva dos direitos fundamentais à vida e à saúde, protegendo, dessa maneira, o mínimo existencial. Nesse sentido, a jurisprudência:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO INFANTE AO TRANSPORTE DE QUE NECESSITA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, sendo necessário o pronto atendimento. 2. O Estado tem o dever de assegurar o tratamento indispensável à saúde da criança, inclusive fora do Município, como é o caso, cobrindo as despesas, quando tal procedimento é necessário e a família não possui condições de custeá-lo. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, § 2º, do ECA. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 700503396-4, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 29/08/2012)

APelação CÍVEL ECA. FOrmEntamEntO DE PASSagENS aéREas. TRATamEntO FORa DO DOMÍcÍlIO - 11ºD. Menor portador de paralisia cerebral, encaminhado à Escola Sarah de Reabilitação, em Brasília, a fim de garantir-lhe condições de vida mais saudáveis e digna, atento ao que dispõe os arts. 7º e 208 do ECA e ao art. 127 da CF, pois sua família não tem condições econômicas para custear todo o pagamento, daí o pedido se limitar ao pagamento de passagens aéreas. AFASTADA A PREJUIZAR, NEEZAM PROVIMENTO AO APÉL.O. (Apelação Cível Nº 70048203736, Sélima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liseleira Schibinski Zoldes Ribeiro, Julgado em 12/05/2015).



Vara Única de Monte Alegre/Juiz de Direito Titular

ACP 0800523-56.2018.8.14.0032 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

~~MONTE ALEGRE: PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DO DIÁRIO DO JORNAL DE MONTE ALEGRE, N.º 14.0032, de 22/02/2018, p. 01.~~
NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agrave de Instrumento Nº 0023208358, Tercera Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Mata, Julgado em 22/02/2008)

Por fim, há de se ressaltar que o acolhimento da pretensão liminar deduzida na inicial não constitui hipótese de tratamento diferenciado ou de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o provimento judicial não é capaz de gerar qualquer prejuízo para aqueles que esperam auxílio estatal pelas vias administrativas. Por certo, caso algum outro paciente necessite do mesmo tratamento, o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE tem o dever constitucional de fornecê-lo, independentemente do ingresso no Judiciário.

Sendo assim, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPRO inaudita altera pars os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e o ESTADO DO PARÁ, através de suas respectivas Secretarias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciem o fornecimento dos medicamentos Puran 14 - Levotiroxina 25 mcg e Maxi D3 (vitamina), ao paciente M. A. DA S.. Em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada um dos entes públicos demandados, limitado à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Atendem-se os réus que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embargos à sua efetivação, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atendem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Após, citem-se os réus para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

P. R. I. C.

Serve a cópia da presente decisão como mandado de citação/efetivação das partes.

Monte Alegre/PA, 31 de julho de 2018.

TEIACO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: TEIACOS TAPAJOS GONCALVES
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam



180731144854039000000576660

ACP 0800325-56-2018.8.14.0032. Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de

MONSIEUR LE PRESIDENT DU TRIBUNAL CONSTITUTIONNEL, 5^e CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imperatível dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, da efetividade e preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5^o, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE-AgR274286 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA. PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE FISIOTERAPIA, TRANSPORTE, CUSTEIO ÀS PESSOAS NECESSITADAS ENFERMIDADES COMPROVADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL COLOCADA COMO DEVER PÚBLICO, COMPARTILHADO ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PREVALÊNCIA DE UM BEM MAIOR, SOB PENA DE PERECIMENTO DA PRÓPRIA VIDA. O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS DE SAÚDE CONSTITUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DERIVADA DO ART. 196 E 198 CF. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014585065, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Pifferman, julgado em 17/05/2006)

ACRATO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. - Ao Estado cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Descabida a alegação de que o medicamento postulado não consta nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde. Agravo em contrário o



ACP 0804025-56.2013.8.14.0432 - Tratamento Médico-Hospitalar com Farcimentos de

includidos em listas pré-estabelecidas. Princípio da máxima efetividade da Magna Carta que se sobrepõe ao princípio da reserva do possível, tratando-se de garantia fundamental. Demonstrada nos autos, além da necessidade, a impossibilidade dos familiares custear o tratamento médico fora de seu domicílio, incumbe ao Estado o seu custeio integral, abrangendo despesas de transporte, hospedagem e auxílio alimentação, inclusive de acompanhantes, momento considerando tratar-se de paciente menor de idade, incapaz portanto. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051507820, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, julgado em 12/12/2012)

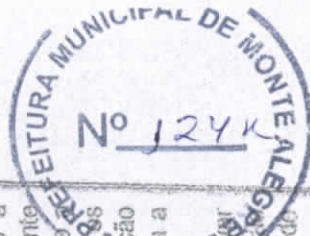
Desta feita, o arcabouço probatório demonstrou ser unânime o posicionamento médico de que, em função da doença que acomete o paciente, é necessária a disponibilização permanente contínua dos medicamentos indicados na peca vestibular, pois, conforme Laudo médico, caso este não tome os referidos medicamentos, poderá adquirir retardo mental grave irreversível, e tal urgência autoriza a concessão da tutela pleiteada. Forçoso é reconhecer que deficiências quando tratadas por profissionais especializados podem ser minoradas mediante a realização de procedimentos e medicamentos específicos. No mais, existe a possibilidade do direito material pleiteado perecer diante da demora ínsita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

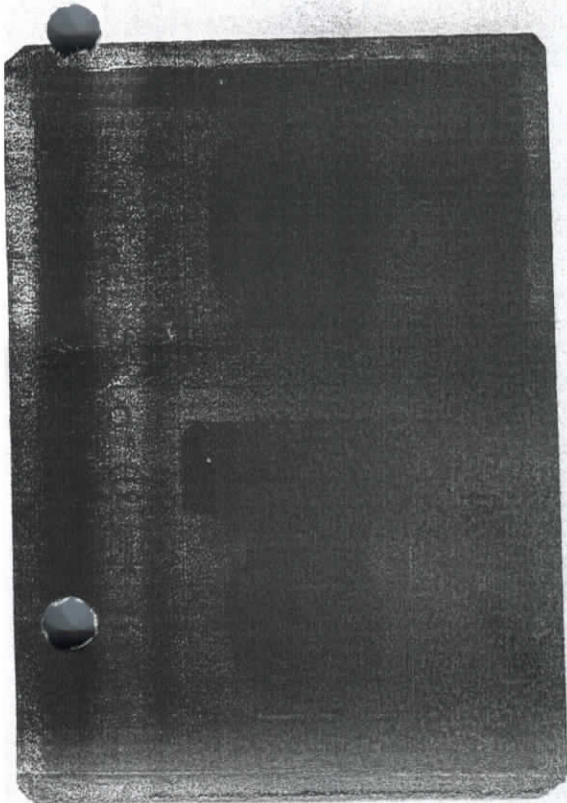
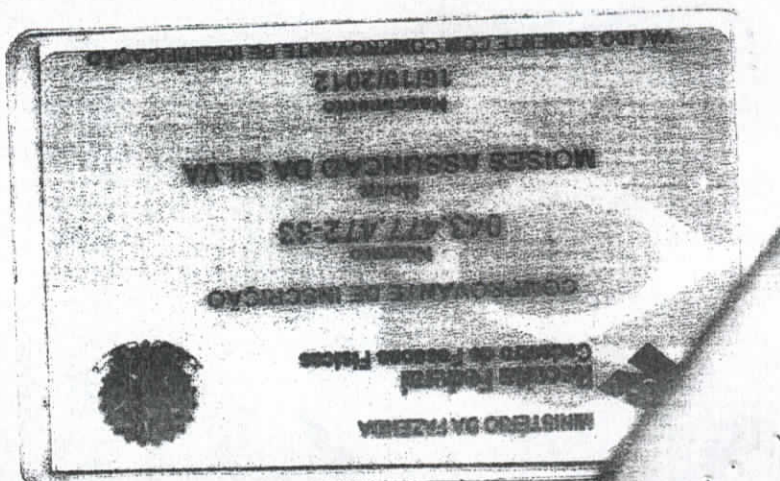
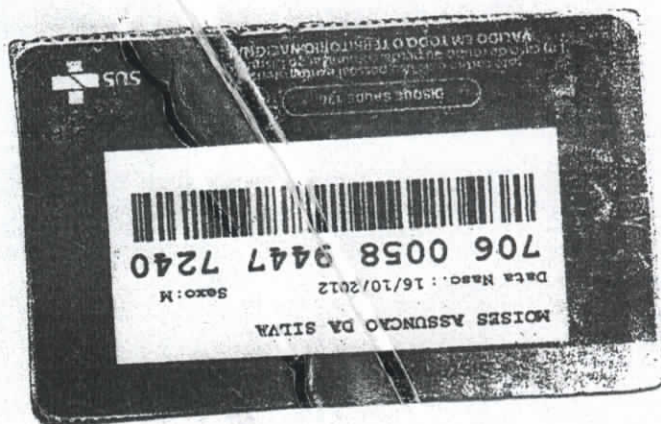
De outra banda, incumbe ao Magistrado atentar para os impactos orçamentários da sua decisão, devendo ser analisado o caso concreto, de forma a não impor à Administração Pública uma obrigação cujo cumprimento inviabilizaria a manutenção de outros serviços públicos igualmente essenciais. De fato, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, é certo que em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, não se pode olvidar que a proteção ao direito à vida deve se sobrepor a interesses de cunho patrimonial. Assim, as alegações comumente apresentadas no sentido de dificuldade na dotação de recursos para casos como o dos autos, conquanto possa ser admitida por sincera, torna-se até irrelevante, ante fatos outros que demonstram a falta clara de diretriz para assegurar o valor da saúde e da vida previstos na Constituição.

Portanto, a implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde, não pode ficar, exclusivamente, submetida ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, sobretudo diante da maior relevância do direito fundamental em questão frente a regras de ordem orçamentárias.

Cabe ainda ponderar que o texto constitucional não condiciona a prestação da saúde pelo Estado à insuficiência de recursos do paciente, deixando de estabelecer restrições no sentido de garantir o acesso apenas aos comprovadamente necessários. Todavia, partindo da interpretação do dispositivo em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência tem mitigado a abrangência da conclusão de que a hipossuficiência de recursos é pressuposto necessário para a concessão de tratamento de saúde perante o Poder Público. Digo isso porque, sempre se pondera a lese que o Estado não possui condições técnicas e materiais de prover o direito a todos os cidadãos, prestando o seu *minus* na "reserva do possível", o atendimento aos hipossuficientes deve ser privilegiado, já que os demais possuem condições de arcar com os custos do tratamento sem prejuízo ao próprio sustento. No entanto, no caso concreto, a situação clínica do infante recomenda cautela na apuração destes aspectos, na medida em que os medicamentos se revelam indispensáveis para a continuidade da vida deste. Com efeito, os laudos médicos são contundentes em confirmar a necessidade e o risco na demora.

Assim, na ausência de indícios em sentido contrário, conclui-se que a mera declaração de hipossuficiência detém idoneidade para comprovar que o beneficiário da demanda não dispõe de recursos para comprar os remédios que pleiteia. Por outro lado, na ausência de comprovação de contumêcia e objetividade quanto à cessação de recursos para dispensação do tratamento, averiguais futuros argumentos referentes à necessidade de observância à reserva da possível e ponderação dos limites orçamentários não justificam a alteração a objeção legal de fornecer o tratamento pleiteado, pois, deve ser mantida absoluta prioridade no locante à proteção da vida.







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre



[Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos] - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
0800857-33.2018.8.14.0032

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua João Diogo, - até 149/150, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Trav. Padre Eutíquio, nº 1300, bairro Batista Campos, município de Belém/PA, ou na representação localizada na Praça Barão de Santarém, nº 130 - Centro, Cidade de Santarém/PA.

Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: TENENTE PEDRO NUNES, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PREVENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor do ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega o autor que no dia 28 de agosto do corrente ano compareceu perante a Promotoria de Justiça a senhora MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA FROES, o qual relatou que sua filha, F. N. DE S., foi diagnosticada com Retardo mental moderado (CID F71-17) e que a criança precisa tomar os medicamentos GARDENAL e RISS. A genitora da criança, buscou os referidos medicamentos na rede pública de saúde de Monte Alegre e o remédio GARDENAL é fornecido, porém o RISS não está disponível na rede municipal. Caso F. não tome estes medicamentos ela fica bastante agitada, não consegue se concentrar e fica correndo pela casa, sendo que a genitora da infante não tem como arcar com os gastos dos referidos fármacos imprescindíveis para manter o tratamento de sua filha. Diante disso, a Promotoria de Justiça instaurou a notícia de fato nº, 103/2018-MP/PJMA-1º Cargo, onde foi oficiado à Secretaria de Saúde de Monte Alegre em busca de informações acerca do caso. Em 10 de setembro de 2018 a Secretaria de Saúde respondeu a este órgão aduzindo que o medicamento RISS acima citado, ainda não foi licitado. Ressalta que a paciente F. faz uso dos medicamentos supracitados de forma continuada, além de fazer Tratamento Fora do Domicílio na cidade de Santarém, fatos que apontam o descaso do Município na aquisição do fármaco, eis que é perfeitamente previsível que haverá demanda deles por parte da infante e mesmo assim sempre se imiscuiu de adquiri-los. A paciente não tem como arcar com os custos do tratamento medicamentoso e por isso vem requerer a atenção dos Poderes Públicos estadual e municipal, no cumprimento de seus deveres primordiais de atendimento à saúde populacional. A Documentação apresentada pela paciente mostra que o fornecimento do medicamento RISS, deve ser realizado com a MÁXIMA URGÊNCIA (conforme documentação em anexo).

Ao final, requer a antecipação da tutela provisória de urgência, a fim de que o ESTADO DO PARÁ, através da Secretaria Estadual de Saúde, providencie o fornecimento dos medicamento RISS, à paciente F. N. DE S., em razão da mesma ser hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento.

É o suscitado relatado. DECIDO.

Pois bem, segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Daniel Mitidiero vêetina que:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (1997

Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daísson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Brügge, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomson Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas judiciais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Conclui-se esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

É o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo *inimicus*, de que faz o *Carminuti*), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade, pelos seguintes motivos:

A Constituição Federal é de solar clareza ao estabelecer, no art. 227, que tanto a família, como a sociedade, e também o Estado, em todas as suas esferas de poder, devem assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação, entre outros direitos fundamentais, colocando-lhes a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

A norma constitucional é repisada no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90). Adiante, ainda no ECA, o art. 11 também assegura atendimento integral a saúde das crianças e dos adolescentes, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. O § 2º do aludido dispositivo diz que incombem ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Os entes federativos têm o dever de fornecer os medicamentos pleiteados, conforme descrito na peça vestibular, inexistindo qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes ou da reserva legal. A partição de competência interna dos entes da federação impera apenas administrativamente entre estes, não servindo de argumento para desonerá-los de suas obrigações legais e constitucionais em relação à atenção à saúde da população carente.

Com efeito, a obrigação de prestar assistência à saúde é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos mandamentos dos artigos 6º, inciso II, e 196 da Constituição Federal. O artigo 6º da Magna Carta elenca o direito à saúde no rol dos direitos sociais – integrantes do título dos direitos fundamentais – e o artigo 196 estabelece ser direito de todos e dever do Estado (lato sensu) a prestação do atendimento à saúde, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promovê-la, protegê-la e recuperá-la. Finalmente, o artigo 23, inciso II, da Magna Carta define expressamente a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública.

Além disso, a Lei nº. 8.080/90 regulamenta as ações e serviços de saúde, considerando direito fundamental do ser humano e encargo do Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis para a garantia da saúde, nos compartimentos federativos, como dispõe os artigos 1º, 2º e 4º.

Assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há qualquer impedimento para que o titular dos direitos subjetivos à saúde e à vida ajuíze sua pretensão contra qualquer dos entes da Federação, que são constitucional e legalmente obrigados a assegurá-los.

Destarte, pode o Judiciário, em casos como o presente, prover as necessidades que emergem das circunstâncias objetivas postas a julgamento, exigindo a garantia efetiva dos direitos fundamentais à vida e à saúde, protegendo, dessa maneira, o mínimo existencial. Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E HOSPEDAGEM. CUSTEIO DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. DEFERIMENTO DO PEDIDO ANTE A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Prementes as necessidades da menor em realizar transplante de medula óssea no Hospital de Clínicas de Curitiba e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, imperiosa a manutenção da sentença atacada para que seja devidamente fornecido o tratamento fora do domicílio à menor, com custeio das despesas consequentes para a realização do mesmo. Precedentes desta Corte. 3. Embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se o estabelecimento de critérios para o deferimento de pedidos como o dos autos, a fim de não sobrecarregar o orçamento público. 4. Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil, conforme o art. 227, caput, da Constituição Federal. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70050424464, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012)

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO INFANTE AO TRANSPORTE DE QUE NECESSITA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, sendo necessário o pronto atendimento. 2. O Estado tem o dever de assegurar o tratamento indispensável à saúde da criança, inclusive fora do Município, como é o caso, cobrindo as despesas, quando tal procedimento é necessário e a família não possui condições de custeá-lo. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, § 2º, do ECA. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70050399641, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. Menor portador de paralisia cerebral, encaminhado à Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, em Brasília, a fim de garantir-lhe condições de vida mais saudável e digna, atento ao que dispõe os arts. 7º e 208 do ECA e ao art. 127 da CF, pois sua família não tem condições econômicas para custear todo o pagamento, daí o pedido se limitar ao pagamento de passagens aéreas. **AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.** (Apelação Cível Nº 70048205736, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS RECONHECIDA. O MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE DETÉM AS MELHORES CONDIÇÕES DE AVALIAR O TRATAMENTO E A INSTITUIÇÃO MAIS INDICADA. Os entes públicos são responsáveis, de forma solidária, pela concretização do direito à saúde, garantido a todo e qualquer cidadão, estejam ou não os tratamentos incluídos em listas pré-estabelecidas. Princípio da máxima efetividade da Magna Carta que se sobrepõe ao princípio da reserva do possível, tratando-se de garantia fundamental. Demonstrada nos autos, além da necessidade, a impossibilidade dos familiares custearem o tratamento médico fora de seu domicílio, incumbe ao Estado o seu custeio integral, abrangendo despesas de transporte, hospedagem e auxílio alimentação, inclusive de acompanhantes, mormente considerando tratar-se de paciente, menor de idade, incapaz portanto. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70051507820, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2012)

Desta feita, o arcabouço probatório demonstrou ser unânime o posicionamento médico de que, em função da doença que acomete a paciente, é necessária a disponibilização permanente contínua do medicamento indicado na peça vestibular, pois, conforme Laudo Médico, caso a infante não tome o referido medicamento, poderá apresentar crises convulsivas, e tal urgência autoriza a concessão da tutela pleiteada.

Forçoso é reconhecer que deficiências quando tratadas por profissionais especializados podem ser minoradas mediante a realização de procedimentos e medicamentos específicos. No mais, existe a possibilidade do direito material pleiteado perecer diante da demora insita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

De outra banda, incumbe ao Magistrado atentar para os impactos orçamentários de sua decisão, devendo ser analisado o caso concreto, de forma a não impor à Administração Pública uma obrigação cujo cumprimento inviabilizaria a manutenção de outros serviços públicos igualmente essenciais. De fato, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, é certo que em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, não se pode olvidar que a proteção ao direito à vida deve se sobrepor a interesses de cunho patrimonial. Assim, as alegações comumente apresentadas no sentido de dificuldade na dotação de recursos para casos como o dos autos, conquanto possa ser admitida por sincera, torna-se até irrelevante, ante fatos outros que demonstram a falta clara de diretriz para assegurar o valor da saúde e da vida previstos na Constituição.

Portanto, a implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde não pode ficar exclusivamente submetida ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, sobretudo diante da maior relevância do direito fundamental em questão frente a regras de ordem orçamentárias.

Cabe ainda ponderar que o texto constitucional não condiciona a prestação da saúde pelo Estado à insuficiência de recursos do paciente, deixando de estabelecer restrições no sentido de garantir o acesso apenas aos comprovadamente necessitados. Todavia, partindo da interpretação do dispositivo em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência tem mitigado a abrangência da conclusão de que a hipossuficiência de recursos é pressuposto necessário para a concessão de tratamento de saúde perante o Poder Público. Digo isso porque, sempre se pondera a tese que o Estado não possui condições técnicas e materiais de prover o direito a todos os cidadãos, prestando o seu múnus na "reserva do possível", o atendimento aos hipossuficientes deve ser privilegiado, já que os demais possuem condições de arcar com os custos do tratamento sem prejuízo ao próprio sustento. No entanto, no caso concreto, a situação clínica da infante recomenda cautela na apuração destes aspectos, na medida em que o medicamento se revela indispensável para a continuidade da vida desta. Com efeito, os laudos médicos são contundentes em confirmar a necessidade e o risco na demora.

Assim, na ausência de indícios em sentido contrário, conclui-se que a mera declaração de hipossuficiência detém idoneidade para comprovar que a beneficiária da demanda não dispõe de recursos para comprar os remédios que pleiteia. Por outro lado, na ausência de comprovação contundente e objetiva quanto à carência de recursos para dispensação do tratamento, eventuais futuros argumentos referentes à necessidade de observância à reserva do possível e ponderação dos limites orçamentários não se prestam a alterar a obrigação legal de fornecer o tratamento pleiteado, pois deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da vida.

Ademais, caso não cumpridas as determinações constitucionais, teríamos mera promessa constitucional inconsequente, conforme já manifestado pelo STF:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA - SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE-Agr271286 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma.

Em razão disso, possível antecipar-se os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas ações em que se postulam tratamentos/medicamentos/exames, conforme pacífica jurisprudência, porquanto o bem jurídico tutelado, qual seja a vida e a saúde da pessoa, estão constitucionalmente protegidos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA. PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE FISIOTERAPIA. TRANSPORTE. CUSTEIO ÀS PESSOAS NECESSITADAS ENFERMIDADE COMPROVADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL COLOCADA COMO DEVER PÚBLICO, COMPARTILHADO ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PREVALÊNCIA DE UM BEM MAIOR, SOB PENA DE PERECIMENTO DA PRÓPRIA VIDA. O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS DE SAÚDE, CONSTITUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DERIVADA DO ART. 196 E 198 CF. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014585663, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 17/05/2006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. - Ao Estado cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Descabe a alegação de que o medicamento postulado não consta nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde. Até prova em contrário, o medicamento receitado ao paciente por seu médico é o que melhor atende ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - A responsabilidade solidária entre os Estados-membros e os Municípios pelo fornecimento de medicamento a doente decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, inc. I, e art. 196). Precedentes dessa Câmara. - A observância das normas constitucionais garantidoras do direito fundamental à saúde corresponde ao verdadeiro alcance do conteúdo político das disposições constitucionais, bem como à efetivação do Estado Democrático de Direito, descabendo considerá-las a título de meros programas de atuação. **NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.** (Agravo de Instrumento Nº 70023208358, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabab Maia, Julgado em 22/02/2008)

Por fim, há de se ressaltar que o acolhimento da pretensão liminar deduzida na inicial não constitui hipótese de tratamento diferenciado ou de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o provimento jurisdicional não é capaz de gerar qualquer prejuízo para aqueles que esperam auxílio estatal pelas vias administrativas. Por certo, caso algum outro paciente necessite do mesmo tratamento, o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE têm o dever constitucional de fornecê-lo, independentemente do ingresso no Judiciário.

Sendo assim, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO inaudita altera pars os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e o ESTADO DO PARÁ, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciem o fornecimento do medicamento RISS, à paciente F. N. DE S.. Em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada um dos entes públicos demandados, limitado à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Atentem-se os réus que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Após, eltem-se os réus para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

P. R. L. C.

Serve a cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/Pará (PA), 14 de setembro de 2018.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/
/listView.9828
ID do documento: 8506321



18091410053734800000006394399



Número: 0800857-23.2018.8.14.0032

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Órgão julgador: Vara Única de Monte Alegre

Última distribuição : 13/09/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AUTOR		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	
RÉU		ESTADO DO PARA	
RÉU		Jardel Vasconcelos Carmo	
RÉU		MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	
FISCAL DA LEI		PARA MINISTERIO PUBLICO	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6501056	13/09/2018 17:04	<u>ACP -medicamentos - Fernanda Nunes de Souza</u>	Petição
6500774	13/09/2018 17:04	<u>Notícia de fato nº 103-2018</u>	Documento de Comprovação
6500753	13/09/2018 17:04	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
MONTE ALEGRE/PA.

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Promotor de Justiça oficiante na comarca de Monte Alegre/PA, fazendo uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 127, 129, II e III, da Constituição Federal, somado aos artigos 3º, 4º, "caput" e parágrafo único, e art. 6º, 200 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/90, além dos artigos 1º, IV, 2º, 3º, 5º caput, I, 11 e 12, da Lei nº 7.347/85; e dos artigos 6º, VI, 81, parágrafo único e incisos I, II e III; 82, I, da Lei nº 8.078/90, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PREVENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Em desfavor do:

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, através da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, inscrita no CGC nº 05.054.929/0001-17, localizada na Trav. Padre Eutíquio, nº 1300, bairro Batista Campos, município de Belém/PA, ou na representação localizada na Praça Barão de Santarém, nº. 130 - Centro, Cidade de Santarém/PA, doravante denominada SESP, neste ato representada pelo Governador do Estado e o Secretário de Estado de Saúde, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PA, email: prefeitura@montealegre.pa.gov.br, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.838.496/0001-28, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Sr. Jarde Vasconcelos Carmo, email: jardelvc15@gmail.com, com sede na Prefeitura, situada na Avenida Presidente Kennedy, s/nº, Bairro Cidade Alta, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

No dia 28 de agosto do corrente ano compareceu a esta Promotoria de Justiça a senhora Maria dos Anjos Nogueira Froes, o qual relatou que sua filha, **Fernanda Nunes de Souza**, foi diagnosticada com Retardo mental moderado (CID F71-17) e que a criança precisa tomar os medicamentos Gardenal e Riss. A genitora da criança, buscou os referidos medicamentos na rede pública de saúde de Monte Alegre e o remédio gardenal é fornecido, porém o RISS não está disponível na rede municipal.

Promotoria de Justiça de Monte Alegre - Pa
Praça Dionísio Bentes, s/nº - Cidade Alta (Prédio do Fórum)
CEP 68.220-000

(93) 3533-1123
m@montealegre.mppa.mp.br
www.montealegre.mppa.mp.br

1



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo



Caso Fernanda não tome estes medicamentos ela fica bastante agitada, não consegue se concentrar e fica correndo pela casa, sendo que a genitora da infante não tem como arcar com os gastos dos referidos fármacos imprescindíveis para manter o tratamento de sua filha.

Diante disso, perante esta promotoria de justiça foi instaurada a notícia de fato nº 103/2018-MP/PJMA-1º Cargo, onde foi oficiado à secretaria de saúde de Monte Alegre em busca de informações acerca do caso. Em 10 de setembro de 2018 a secretária de saúde respondeu a este órgão aduzindo que o medicamento RISS acima citado, ainda não foi licitado.

Ressalta-se que a paciente Fernanda faz uso dos medicamentos supracitados de forma continuada, além de fazer Tratamento Fora do Domicílio na cidade de Santarém, fatos que apontam o descaso do Município na aquisição do fármaco, eis que é perfeitamente previsível que haverá demanda deles por parte do infante e mesmo assim sempre se imiscuiu de adquiri-los.

Observa-se Excelência, que a prestação de assistência médica, bem como a medicamentosa, não pode ser negligenciada, posta em segundo plano. Consta-se, sem nenhuma dificuldade, que o acesso à saúde em nosso Estado não atende às expectativas, os pacientes de Tratamento Fora de Domicílio não são atendidos como deveriam ser, visto que geralmente quando não travam uma luta com a administração municipal para serem ressarcidos ou em relação à distribuição dos medicamentos esbarram na clássica falta de leitos ou mesmo na falta de agendamento de consultas e exames, sendo que muitas dessas reclamações vêm sendo realizadas nesta Promotoria de Justiça, em razão da falta de atendimento médico essencial para manter a saúde e até a vida das pessoas.

A paciente não tem como arcar com os custos do tratamento medicamentoso e por isso vem requerer a atenção dos Poderes Públicos estadual e municipal, no cumprimento de seus deveres primordiais de atendimento à saúde populacional.

A Documentação apresentada pela paciente mostra que o fornecimento do medicamento RISS, deve ser realizado com a MÁXIMA URGÊNCIA (conforme documentação em anexo).

Inserida no rol dos direitos sociais, a saúde recebeu destaque especial, porquanto suas ações e serviços são considerados expressamente de "relevância pública", por força do art. 197 da Carta Política, conforme já anteriormente expressado.

Preconiza ainda a Constituição da República, em seu artigo 196 que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Na mesma linha de entendimento, o artigo 7º, inciso II, da Lei 8.080/90, *in verbis*, assim ratifica:

"Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

Promotoria de Justiça de Monte Alegre - Pa
Praça Dionísio Bentes, s/nº - Cidade Alta (Prédio do Fórum)
CEP 68.220-000

(93) 3533-1123
m.montealegre@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

2



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo



I- omissis [...]

II- integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (...).

Nessa toada, que com o suporte na diretriz Constitucional, em *passant* mencionada, o princípio do atendimento integral, bem como da hipossuficiência do paciente angariaram níveis Constitucionais de *aplicação imediata e incondicional*. Senão vejamos:

"DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA INTEGRAL. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO IMEDIATA E INCONDICIONAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. I- Saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município (art. 124, CE). Elevado à condição de direito social fundamental do homem, contido no artigo. 6º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da CF, Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas. II- As despesas com assistência terapêutica integral para pessoas carentes devem correr por conta do Sistema Único de Saúde, incumbido indistintamente à União, ao Estado ou ao Município provê-la. Provimento negado. Sentença confirmada em reexame necessário. *Negrito* nosso. STJRS - APC e Rec. Nec. 70001002732/2001 - Rel. Dês. Genaro José Baroni Borges)".

No caso, pois, é direito impostergável do hipossuficiente, haja vista que o Estado do Pará (Secretaria Estadual de Saúde) e Município de Monte Alegre têm o dever de promover, proteger e recuperar a saúde do nacional em referência.

Observa-se que veementemente foram esgotadas todas as medidas administrativas possíveis quanto à percepção da questão, inclusive através de ofícios encaminhados à Secretaria de Saúde de Monte Alegre. Há de se entender que tal demora é absolutamente é inaceitável do ponto de vista dos princípios que informam o SUS e mais ainda ao se considerar a construção de impedimentos formais para a preservação da vida, o que se destaca com meridiana clareza no caso em desfile.

Observe-se que a doença compromete a saúde do paciente a cada instante e o fornecimento dos medicamentos para controlá-la é medida que se impõe. Urge, pois, lhe seja assegurado, nos termos da Carta Política Brasileira, a dispensação integral do referido fornecimento para o atingimento de condições dignas de saúde e, por via de consequência, sendo consolidado o direito à vida do paciente.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DAS PARTES E DO OBJETO DA AÇÃO

2.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal asserção do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, "caput") deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

Promotoria de Justiça de Monte Alegre - Pa
Praça Domínio Bentes, s/nº - Cidade Alta (Prédio do Fórum)
CEP 66.220-000

(93) 3533-1123
mpmontealegre@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

3



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo



A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

"Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia."

Neste sentido entende Grinover que: "Nas duas modalidades de interesses ou direitos "coletivos", o traço que os diferencia dos interesses ou direitos "difusos" é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade) seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)".

Constata-se que o paciente necessita do devido fornecimento do medicamento RISS, sob pena de sofrer sequelas irreversíveis em sua saúde em razão da falta de tais fármacos, sendo dever do Ministério Público postular para que os entes públicos garantam-lhe o tratamento de saúde quer seja clínico, quer seja medicamentoso.

2.2 DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ, DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Existe uma relação jurídica obrigacional entre o paciente representado pelo Ministério Público, o Município de Monte Alegre e o Estado do Pará, em face ao dever destes perante aquele de realizar a obrigação de fornecer-lhe os medicamentos adequados, a fim de resguardar-lhe o direito à saúde. Havendo legitimidade ativa e passiva na relação jurídico-processual e adequação da ação civil pública para condenar o Município e o Estado do Pará a uma obrigação de fazer, tem-se que o pedido é juridicamente possível e, portanto, pode ser atendido pelo Poder Judiciário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a saúde pública passou a gozar de status de direito inviolável, concorrente a todos os cidadãos, e dever do Estado. A Constituição Federal dispôs ainda, na Magna Carta, a implementação do Sistema Único de Saúde como política do Estado, que constituiu-se, fundamentalmente, na municipalização da prestação de serviços de saúde à população.

Em seu artigo 30, VII, a Constituição Federal, dispôs que cabe ao município "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

A Lei Federal nº 8.080/90 - estabeleceu como competência municipal: "Art. 18. A direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde."

GRINOVER, ADA PELEGRINI e outros autores, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Ed. Forense Universitária, 5ª edição, pág. 628)
Promotoria de Justiça de Monte Alegre - PA
Praça Dionísio Bentes, s/nº - Cidade Alta (Prédio do Fórum)
CEP 68.220-000

(33) 3533-1125
mpmontealegre@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

4



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo



Nos moldes do artigo 23, II, da Constituição da República de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a questão da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O dispositivo, conjugado com os artigos 196 a 198 da Lei Maior, indica a responsabilidade solidária dos entes federados, justamente como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado exigir que o Poder Público torne efetivo o direito humano fundamental à saúde resguardado no artigo 6º do mesmo texto.

A saúde é, portanto, direito de todos e dever do Estado, sendo certo que a responsabilidade pela prestação dos serviços é dos entes federados, que devem atuar conjuntamente em regime de colaboração e cooperação.

A melhor interpretação dos artigos 23 e 196, ambos da Lei Maior, é a que defende, enfim, os interesses da coletividade, ampliando os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso à saúde, de modo a se promover a prestação mais adequada e eficiente possível. As diretrizes e competências ditadas por normas de natureza infraconstitucional - repartição de competências - devem ser obedecidas administrativamente. Cada um dos entes da Federação poderá cobrar do respectivo, as despesas que efetuou, compensando-se eventuais créditos.

Na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula 'a saúde é direito de todos', assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo 'todos', que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes - aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde-, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula 'a saúde é dever do Estado', compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. [...] A ênfase está precisamente aí, na promoção e proteção de uma vida humana saudável, como um direito fundamental, no qual entra, com igual força, a recuperação da saúde. [...] Finalmente, para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...) - o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes [...].

A propósito, o entendimento do STJ sobre a responsabilidade solidária dos entes federados em relação ao funcionamento do SUS. Confira-se, no recente aresto daquele Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD

Promotoria de Justiça de Monte Alegre - Pa
Praça Dionísio Botelho, s/nº - Cidade Alta (Prédio do Fórum)
CEP nº 220-600

(93) 3533-1123
mp.monteslegre@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

5

CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde -SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag1107605/SC, Rel. Min.HERMAN BENJAMIN, j. 3.8.2010)

O STF, em março de 2015, reafirmou a jurisprudência já sedimentada sobre a responsabilidade solidária dos entes da Federação no dever de prestar assistência à saúde. É o que se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, que teve repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol os deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF, Recurso Extraordinário nº 855.178/Sergipe, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação DJE 16/03/2015, Ata nº 15/2015, DJE nº50, divulgado em 13/03/2015).

Nesse sentido, julgados que retratam entendimento majoritário do

TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS - DIREITO À SAÚDE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. -A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. -O texto constitucional, em seu art. 23, II, dispõe ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". -Levando-se em consideração a preservação do bem maior do ser humano (a vida digna), deve-se afastar toda e qualquer postura tendente a negar a consecução desses direitos, a fim de assegurar o mínimo existencial, erigido como um dos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988. (TJMG, 2ª CÂMARA CÍVEL, Agravo de Instrumento

nº 1.0106.14.001713-3/001, Relatora: Desa. HILDA TEIXEIRA DA COSTA, j. 17/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - ART. 6º, CAPUT DA LEI FEDERAL Nº. 10.216/01 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - Cabe aos entes federados, de forma comum e solidária, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I, da CF/88). - O direito fundamental à saúde se sobrepõe ao risco de lesão aos cofres públicos, bem como a qualquer regulamentação de caráter burocrático que inviabilize o seu pleno exercício e efetivação. - Dada a excepcionalidade da medida, a adoção de internação compulsória está condicionada à prescrição médica circunstanciada, nos termos do art. 6º, caput da Lei Federal nº. 10.216/01. - Presente a prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações, nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, configura-se correta a decisão que acolheu o pedido de antecipação de tutela. (TJMG, 5ª CÂMARA CÍVEL, Agravo de Instrumento nº 1.0024.14.104580-7/001, Relator: Des. VERSIANI PENNA, j. 26/03/2015)

No que concerne especificamente ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Estado e município, temos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. É responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer medicamento aos que dele necessitam - sem restrição às listas do SUS -, na forma do que dispõem os artigos 196 da Carta Magna e 241 da Constituição Estadual ao estabelecerem que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ausentes os requisitos legais, no que tange ao perigo da demora, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070284930, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco Contil, Julgado em 05/10/2016). (TJ-RS - AI: 70070284930 RS, Relator: Francisco Contil, Data de Julgamento: 05/10/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2016).

RECURSO INOMINADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO (LATO SENSU). 1. Autor diagnosticado com ACROMEGALIA (CID E22.0). Comprovação da necessidade de uso contínuo do medicamento Octreatide Lar, 20 mg (Sandostatín Lar MPVI, 20 mg). Parte hipossuficiente economicamente. 2. A garantia do direito à saúde é

CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde -SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag1107605/SC, Rel. Min.HERMAN BENJAMIN, J. 3.8.2010)

O STF, em março de 2015, reafirmou a jurisprudência já sedimentada sobre a responsabilidade solidária dos entes da Federação no dever de prestar assistência à saúde. É o que se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, que teve repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, DIREITO À SAÚDE, TRATAMENTO MÉDICO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol os deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF, Recurso Extraordinário nº 855.178/Sérgipe, Relator: Ministro LUIZ FUX. Data de Publicação DJE 16/03/2015. Ata nº 15/2015, DJE nº50, divulgado em 13/03/2015).

Nesse sentido, julgados que retratam entendimento majoritário do

TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -SAÚDE- INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS - DIREITO À SAÚDE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. -A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. -O texto constitucional, em seu art. 23, II, dispõe ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". -Levando-se em consideração a preservação do bem maior do ser humano (a vida digna), deve -se afastar toda e qualquer postura tendente a negar a consecução desses direitos, a fim de assegurar o mínimo existencial, erigido como um dos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988. (TJMG, 2ª CÂMARA CÍVEL, Agravo de Instrumento

nº 1.0106.14.001713-3/001. Relatora: Des. HILDA TEIXEIRA DA COSTA, J. 17/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - ART. 6º, CAPUT DA LEI FEDERAL Nº. 10.216/01 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - Cabe aos entes federados, de forma comum e solidária, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I, da CF/88). - O direito fundamental à saúde se sobrepõe ao risco de lesão aos cofres públicos, bem como a qualquer regulamentação de caráter burocrático que inviabilize o seu pleno exercício e efetivação. - Dada a excepcionalidade da medida, a adoção de internação compulsória está condicionada à prescrição médica circunstanciada, nos termos do art. 6º, caput da Lei Federal nº. 10.216/01. - Presente a prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações, nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, configura-se correta a decisão que acolheu o pedido de antecipação de tutela. (TJMG, 5ª CÂMARA CÍVEL, Agravo de Instrumento nº1.0024.14.104580-7/001, Relator: Des. VERSIANI PENNA, J. 26/03/2015)

No que concerne especificamente ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Estado e município, temos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. É responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer medicamento aos que dele necessitam - sem restrição às listas do SUS -, na forma do que dispõem os artigos 196 da Carta Magna e 241 da Constituição Estadual ao estabelecerem que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ausentes os requisitos legais, no que tange ao perigo da demora, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70070284930. Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 05/10/2016). (TJ-RS - AI: 70070284930 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 05/10/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2016).

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO (LATO SENSU). 1. Autor diagnosticado com ACROMEGALIA (CID E22.0). Comprovação da necessidade de uso contínuo do medicamento Octreotide Lar, 20 mg (Sandostatín Lar MPVI, 20 mg). Parte hipossuficiente economicamente. 2. A garantia do direito à saúde é

responsabilidade atribuída à União, Estados e Municípios, de forma solidária, conforme arts. 23 e 196 da Constituição Federal. Posição do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral RE 855.178. 3. Considerando que todos os entes da federação integram o Sistema Único de Saúde, há que se reconhecer a existência de responsabilidade solidária pelas ações e serviços de saúde, devendo ser mantida a responsabilidade do Município de ALTO FELIZ. 4. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007402035, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Marialice Camargo Bianchi, Julgado em 28/02/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007402035 RS, Relator: Marialice Camargo Bianchi, Data de Julgamento: 28/02/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2018).

Observa-se, portanto, que em todas as esferas normativas, seja a Constituição Federal, a Estadual, seja a legislação infraconstitucional, a saúde é considerada prioridade, emanando clara responsabilidade solidária dos Poderes Públicos municipal e estadual por garantir acesso irrestrito a serviços de saúde à população.

3. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O artigo 3.º da Lei nº 7.437/85 expressa e delimita o objeto da Ação Civil Pública: "Artigo 3.º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer".

José Carvalho dos Santos ensina que é opção do autor da ação civil pública indicar no objeto da ação em seu pedido qual a tutela que requer, havendo casos, entretanto que apenas um dos tipos de tutela é possível, por circunstâncias fáticas, e em outros em que se é possível cumular ambos os pedidos. E arremata: "O que se pode ter como certo é que a Lei n.º 7.347/85 admitiu dois tipos de tutela - a tutela repressiva e a tutela preventiva. Quando a sentença condena o réu à indenização em dinheiro, está comumente reprimindo a ação ou omissão causadora do dano. Em outras palavras, tem-se que o dano já ocorreu, e nesse caso a tutela é repressiva. Se a condenação obriga o réu a fazer ou a não fazer, está prevenindo a ocorrência do dano (se este ainda não foi causado) ou, ao menos, evitando que a conduta ilegítima prossiga dando causa a ele. A tutela aqui será evidentemente preventiva no que se refere a novos danos, sem embargo, como é claro, de haver certo conteúdo repressivo no que tange a eventual comportamento danoso ao anterior".

Em se tratando de ação em que se demanda o Poder Público o fornecimento de medicamentos adequados não é de interesse do autor a condenação em dinheiro, pois o que se quer é a realização da obrigação de fazer, consistente em promover a saúde do paciente, função típica do poder público, somente delegada a terceiro em casos excepcionais.

² SANTOS, JOSÉ CARVALHO FILHO, Ação Civil Pública - Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 46/47)



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo



Ressalta-se que ambos os medicamentos aqui requeridos para o paciente estão dispostos na lista RENAME e classificados como componentes básicos pelo Ministério da Saúde.

4. DA SAÚDE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

O princípio maior em que se encerra o pedido advém da própria Constituição Federal, ao definir, em seu artigo 6º.

"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância a assistência aos desamparados, na forma desta constituição".

Por outro lado o artigo 96 da Constituição Federal dispõe:

"Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Os artigos 200, 203 e 204 do diploma constitucional foram regulamentados pela Lei nº 8.080/90, tendo em destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu exercício."

"Art. 5º. São objetos do Sistema Único de Saúde:

(...)

III - assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde, com a realização integrada, ações assistenciais e das atividades preventivas."

"Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução das ações II - De assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica."

É o ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva: "No caso de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais".

Vale fazer a colação o seguinte julgado: "DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - Tratamento especializado fora do domicílio. Ilegalidade no seu deferimento, nas peculiaridades do caso. Direito à saúde, garantia constitucionalmente assegurada, como dever do Estado. Sentença confirmada. Recurso improvido" (TJRS - AC 598308955 - RS - 3º C. Cív. Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos - J. 22.10.1998).

Por fim, é mister aludir-se ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal que, ao garantir aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de seu direito à vida, fez por impor ao Estado a obrigação de tutela dos seus cidadãos.

Promotoria de Justiça de Monte Alegre - Pa
Praça Cláudio Bentes, s/nº - Cidade Alta (Prédio do Fórum)
CEP 68.220-000

(51) 3534-1123
mp.montealegre@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

9



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo



Neste diapasão, Alexandre de Moraes assevera que: "O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica - odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana (...); e ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais."

Ademais, a Constituição da República, em seu artigo 5.º elenca os direitos fundamentais individuais e dispõe: "Artigo 5.º - As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que existem normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, mesmo fora do elenco do artigo 5.º da Constituição, inteligência da ADIN n.º 939-7, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18/3/94 (Inconstitucionalidade da EC n.º 3).

Entre estes outros direitos, de forma pacífica na doutrina, se encontram os direitos sociais indicados e acima compilados, eis que estão inseridos entre os direitos fundamentais, chamado, inclusive, de direitos fundamentais sociais por alguns. Tais direitos fundamentais sociais ensejam a exigibilidade de prestações positivas do Estado consistente na atuação deste na efetiva entrega de um bem ou na satisfação de um interesse.

Conforme o artigo 326 do Código de Processo Civil, o requerido pode reconhecer o fato em que se fundou a ação e apresentar outro em oposição que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em ações civis públicas tais como a presente, são esperadas as arguições de violação ao princípio de separação dos poderes, da discricionariedade administrativa e da reserva do possível.

Oportunidade haverá, *a posteriori*, para contra argumentar esperada defesa, não obstante, desde já, exortamos que os princípios de interpretação constitucional não são de uso exclusivo dos juristas. Notadamente devem os administradores públicos deles fazer uso, como aplicadores do direito. Entre eles, há de destacar o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade que "em essência, consubstancia uma pauta de axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição do excesso, direito justo e valores afins"³.

Princípio este que deve ser considerado, especialmente onde haja colidência de bens e interesses igualmente protegidos pela Constituição. "... na aplicação dos princípios, o intérprete não escolhe este ou aquele, apenas atribui mais peso a um do que a outro, em função das circunstâncias do caso, num juízo de ponderação que não implica desqualificar ou negar validade, em tese, ao princípio circunstancialmente preterido, o qual, por isso mesmo, em outra situação, poderá vir a merecer preferência." (op. cit. p. 149).

³ INOCÊNCIO MARTIRES COELHO. Interpretação Constitucional, 2ª ed., Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 139.
Promotoria de Justiça de Monte Alegre - Pa
Praça Dionísio Bentes, s/nº - Cidade Alta (Prédio do Fórum)
CEP 68.220-000



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo



Arrematamos nosso raciocínio com a expressão de Marcos Maselli Gouvêa, quanto à atitude do juiz, em face à defesa da fazenda pública para o não-cumprimento de direito fundamental.

"Para que o não reconhecimento do direito prestacional seja legítimo, deve o juiz basear-se não em uma dificuldade presumida, mas numa concretização cabal da absoluta insuficiência do Erário" (op. cit. p. 88)

Para os mais céticos e conservadores, quanto à possibilidade de acolhimento dos pedidos contidos nesta petição, informamos que eles se firmam em estudos e princípios que, desde as últimas décadas do século passado, evoluem, principalmente, no direito norte-americano e europeu, notadamente no direito alemão; e, em nosso país, em estudos doutrinários e avanço jurisprudencial, senão vejamos:

TJRS - Apelação Cível n.º 596.044.966 - Uruguaiana. Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - Apelante Ministério Público; Apelado. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEBEM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. O administrador público deve observar o mandamento legal de tratar com prioridade os interesses de crianças e de adolescentes, dando curso prioritariamente aos projetos existentes. Confirma-se a sentença que condenou a FEBEM a uma obrigação de fazer. Apelo desprovido. Unânime.

TJSP. Apelação Cível n.º 24.332-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Objetivo - Compelir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a prestar alimentos especializados a menor portador de deficiência - Cabimento - Dever do Estado previsto nas Constituições Federal e Estadual, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - Ação Procedente - Sentença confirmada

TJGO "EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DO PEDIDO. RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO. 1) O Ministério Público goza de prazo recursal em dobro. 2) O Poder Público, em sendo vencido na ação civil pública, pode ser condenado em obrigação de fazer, sem que isto constitua ofensa ao poder discricionário. 3) Todo ato administrativo, em qualquer de suas espécies deve observar os princípios gerais correlatos, sujeitando-se, ainda, à apreciação pelo Poder Judiciário. Apelo Conhecido e provido. (TJGO, Ap. Cível n.º 35.404-6/185, 1.ª Cam. Cível, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, 27.6.95).

6. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Código de Processo Civil prevê no artigo 300 a tutela de urgência nos termos seguintes:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vejamos a lição de José dos Santos Carvalho: "A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples

Promotoria de Justiça de Monte Alegre - Pa
Rua Dionísio Benício, s/nº - Cidade Alta (Prédio do Fórum)
CEP 38.220-000

(93) 3535-4123
mpmontealegre@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

11



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo



demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza".⁴

Os pressupostos que autorizam a concessão de tutela de urgência antecipada estão amplamente comprovados nos autos, sendo vejamos: A prova inequívoca dos fatos aqui afirmados está juntada aos autos, contendo, inclusive, laudo médico esclarecendo a necessidade do fornecimento da medicação RISS, sob pena de retardo mental grave e irreversível da paciente Fernanda Nunes de Souza.

Também está amplamente demonstrado nos autos a gravidade do quadro clínico do paciente e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Registre-se que a documentação apresentada informa a necessidade do fornecimento imediato do medicamento RISS, sob pena de retardo mental grave e irreversível da paciente Fernanda Nunes de Souza.

Tanto é que a paciente já vem sofrendo abalo em sua saúde devido à ausência de tal medicamento, eis que conforme termo de declaração prestado por sua genitora a este órgão, seu estado de saúde vem se agravando com grande irritação e agressividade.

Por todas as razões expostas na presente ação, o Ministério Público requer a antecipação da tutela pretendida *inaudita altera pars*, a fim de que o Estado do Pará, através da Secretaria Estadual de Saúde providencie o fornecimento do medicamento RISS, a paciente Fernanda Nunes de Souza, em razão de a mesma ser hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento, ressaltando que o não cumprimento caracteriza a conduta prevista no art. 330, do Código Penal Brasileiro.

6. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

1. Recebimento e autuação da presente petição e documentos anexos, e o processamento devido;
2. Concessão de tutela de urgência antecipada *inaudita altera pars*, nos termos do Artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para obrigar o Município de Monte Alegre e o Estado do Pará, através da Secretaria Estadual de Saúde, a adotar as providências para o fornecimento, **NO PRAZO DE 24 HORAS, da medicação RISS a paciente Fernanda Nunes de Souza**, em razão de a mesma ser hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento, ressaltando que o não cumprimento caracteriza a conduta prevista no art. 330, do Código Penal Brasileiro, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento;
3. citação do Estado do Pará e do Município de Monte Alegre, na pessoa de seus representantes legais, na forma do Art. 75, inciso II e Art. 247, III, do Código de Processo Civil, para, querendo contestar o presente pedido, no prazo da lei, sob pena de

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro, Freitas

Bastos, 1995, p. 268)

Promotoria de Justiça de Monte Alegre - PA
Praça Dionísio Bentes, s/nº - Cidade Alta (Prédio do Fórum)
CEP 35.220-000

(83) 3533-1123
mpmontealegre@mopa.mp.br
www.mopa.mp.br

12



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria da Justiça de Monte Alegre
1º Cargo



confissão e revelia, nos termos do disposto no Art. 355 e Art. 344, todos do Código de Processo Civil, seguindo-se o rito ordinário;

4. **procedência total do pedido inicial**, nos termos do disposto no artigos 3º e 11 da lei nº 7.347/85, para fim de condenar o Município de Monte Alegre e o Estado do Pará à obrigação de fornecer de forma continuada a medicação RISS, a paciente **Fernanda Nunes de Souza**, enquanto este necessitar, sob pena de execução específica e multa diária a ser aplicada a cada ente de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento;

5. **Condenação do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE** ao pagamento de custas e demais despesas processuais, que deverão ser revertidas em favor do **FUNDO DO REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, assim como no ônus da sucumbência;

6. produção de todos os meios lícitos de prova que se figurem necessários;

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que requer deferimento.

Monte Alegre/PA, 13 de Setembro de 2018.

FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA

Promotora de Justiça Titular do 1º Cargo da PJ de Monte Alegre

Promotoria de Justiça de Monte Alegre - Pa
Praça Dionísio Benes, s/nº - Cidade Alta (Prédio do Fórum)
CEP 68.220-000

(93) 3533-1120
m.montealegre@mpps.mp.br
www.mpps.mp.br

13

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Certidão de Nascimento

Nome:

FERNANDA NUNES DE SOUZA

Matrícula:

004200 01 55 2014 1 00211 166 0111852 71



Data de nascimento (por extenso): Vinte e oito de abril de dois mil e quatorze --		Dia: 28	Mês: 04	Ano: 2014
Hora de nascimento: 18h51min --	Município de nascimento e UF: Manaus/AM --			
Município de registro e UF: Manaus/AM --	Local de nascimento: Maternidade Ana Braga Avenida Cosme Ferreira, s/n, São José I --			Sexo: Feminino
Filiação: MARLE NUNES DE SOUZA --				
Avós: Manoel Nunes Tomé da Silva e Raimunda da Silva Tomé da Silva --				
Gêmeos: Não --	Nome e matrícula do(s) irmão(s): Nada consta. --			
Data do registro (por extenso): Treze de maio de dois mil e quatorze --		Nº DNV (Declaração de nascido vivo): 30-64834740-2 --		
Observações/Averbações/Anotações: Nada mais me cumpria certificar. --				
Selo 1º via: AT-00273231-26 REGISTRO CIVIL - Tipo de Registro: Registro de Nascimento - Livro: A-211, Folha: 166, Termo: 111852 Protocolo: 6623 - Nome da Parte: FERNANDA NUNES DE SOUZA, Data/Hora da utilização: 13/05/2014 16:20:39 - Emitido por: Elken da Silva Vieira, Valor do Ato: 0,00, Valor Emolumentos: 0,00, FUNETJ: 0,00, FUNDPAM: 0,00, FUNDPGE: 0,00. Código de validação: 6938-9216-6CC6-1885 - Consulte o selo em http://www.seloam.com.br .				EMOLUMENTOS ISENTOS.

8º Ofício de Registro Civil
Juliana Folmer Bortolin Lisboa
Oficial de Registro
Av. Constantino Nery, 2306, Chapada
CEP: 69.050-001 - Manaus/AM
(92) 3642-1315

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Manaus/AM, 13 de maio de 2014

Elken da Silva Vieira
Escrevente Autorizado

8º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
MANAUS-AM
Juliana Folmer Bortolin Lisboa
Oficiala Titular

004200140000214
004200140000214



Centrais Elétricas do Pará S.A.
Rodovia Augusto Montenegro, km 6,5 | Belém - PA
CEP 66023-010 | CNPJ 04.895.728/0001-80
Inscrição Estadual 15.074.480-3

Para atendimento,
Informe este número.

Conta da Mês

Vencimento

06/2019

25/06/2019

MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA

12 RUA DE 110-111A 111
PARA ARARA 68220-050 BELÉM - PA
Grupos e Subgrupos de Tensão: H/B1
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL RENDITA
Classificação: Resid. Baixa Renda
Perdas no Ramal(kWh): 0,00

CH: 297.342.112-49
Tensão Nom.: 127 V 60
UR/Seq: R110004 410
Nr Medidor: 2910223
Fator de Potência: 0



Emissão: 12/06/2019 Apresentação: 17/06/2019 Previsão próxima leitura: 17/07/2019

Descrição do Faturamento	Quantidade	Tarifa	Valor
Fornecimento	30	0,227340	6,81
Consumo	68	0,180740	12,29
Benefício no Faturamento			0,22
Adicional Basic. Amparo			0,00
PTS			4,40
Outros			

Itens Financeiros	10,35
Benefício no Faturamento	12,29
Chip - Lim. Sub. Prod. Monte	0,44
Phila	0,41
Outros	



Total a pagar: R\$ 51,40

Impostos sobre o Imposto	Reserva do ICMS
Trabalho Base de cálculo: Alíquota (%) Valor (R\$)	31402-CHESIT-00128-02-015661000-01
ICMS 0,00 0,0000 0,00	Período Fiscal
PS 0,01 1,1022 0,97	Número do Programa Social
COFINS 0,01 1,1022 0,97	00049810112

Histórico Consumo (kWh)																		
	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AUG	SET	OCT	NOV	DEZ	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN
CONSUMO	58	68	72	66	103	123	114	52	51	107	101	102	58					

Constante	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Qtd. Dias	Resolução Anual
1,00	17/05/2019	17/06/2019	31	2133/18
Consumo	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
Ativo total	7.225	7.123	98	50 0,227340 4,40 0,180740

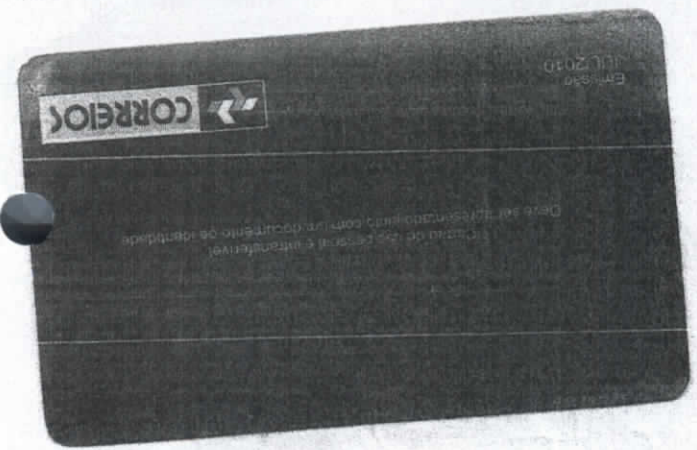
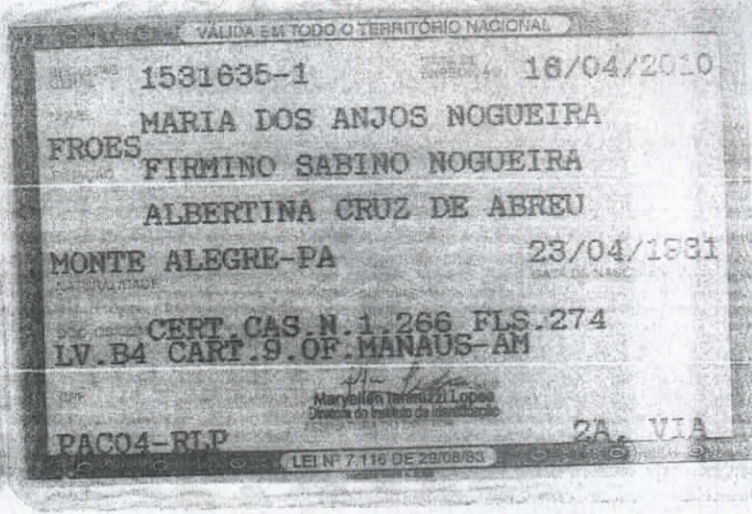
Até o encerramento desta conta não foi identificado o pagamento do(s) débito(s) no lado. O não pagamento até a data 02/07/2019 implicará na suspensão do fornecimento, de acordo com Lei 414/10 art.172 e Lei 0967/95, art.6.
3. Inclua SPC/SERASA e outras medidas de cobrança. Em caso de suspensão, não condicionamos a quitação de todos os débitos. Caso já tenha pago, favor desconsiderar este aviso.

DEBITOS
MES/ANO VALOR (R\$)
06/2019 72,27

* DEBITOS: 06/2019 1572,27 * Período: Rend. Tarif.: Amparo: 15/05 - 31/05 Verde: 03/06 - 17/06 * Educação da base ICMS conf art 156 do capítulo XXXII do RICMS-PA * BENEF. TAR. SOCIAL RES 414/10-03 30,33

Composição do Consumo (R\$)					
Consumo de Energia Transmissão	Distribuição (CEIPA)	Encargos Sociais-Perdas	Tributos		
12,40	2,06	11,42	1,90	5,72	0,47

MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA
C. Contrator: 3089542824 Competência: 06/2019 Data de Emissão: 17/06/2019
Vencimento: 25/06/2019 Valor Total: 51,40 0201906001517312
836400000003 514000109009 012255633906 036095428246





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre



[Fornecimento de Medicamentos] - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - 0800963-82.2018.8.14.0038

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua João Diogo, 100, - até 149/150, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66013-165

Nome: SESPA

Endereço: Avenida João Paulo II, - de 529/530 a 999/1000, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-492

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Doutor Freitas, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-812

Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA

Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PREVENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em favor da cidadã ROSINEIDE SOUZA DA COSTA, aduzindo sinteticamente que no dia 27 de setembro do corrente não compareceu à Promotoria de Justiça a senhora ROSINEIDE SOUZA DA COSTA e relatou que é portadora de Transtorno Mental Crônico, CID F06-2, associado a doença neurológica epilepsia, CID G40. Em virtude de ser acometida por tais doenças a paciente necessita tomar os seguintes medicamentos: carbamazepina 200 mg, clonazepam 2 mg e RISS 2 mg, dos quais somente o primeiro está sendo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Monte Alegre. Apesar de ter procurado inúmeras vezes os responsáveis pela distribuição de medicamentos no Município, em busca do fornecimento de clonazepam e RISS para si, a paciente continua tendo que arcar com os custos deles (R\$23,00 e R\$50,00, respectivamente), apesar de ser lavradora e não ter condições financeiras para tanto. Diante disso, perante a Promotoria de Justiça foi instaurada a notícia de fato nº. 138/2018-MP/PJMA-2º Cargo, onde foi oficiado à Secretaria de Saúde de Monte Alegre em busca de informações acerca do caso (Ofício nº 433/2018-MP/PJMA - 2º Cargo). No dia 08 de outubro foi certificado pela secretaria da Promotoria que a Secretaria Municipal de Saúde não protocolou qualquer resposta ao ofício supracitado. Ressalta que a paciente faz uso dos medicamentos supracitados de forma continuada, além de fazer Tratamento Fora do Domicílio, na cidade de Santarém, fatos que apontam o descaso do Município na aquisição dos fármacos, eis que é perfeitamente previsível que haverá demanda deles por parte da paciente e mesmo assim sempre se imiscuiu de adquiri-los. A paciente não tem como arcar com os custos do tratamento medicamentoso e por isso vem requerer a atenção dos Poderes Públicos estadual e municipal, no cumprimento de seus deveres primordiais de atendimento à saúde populacional. A Documentação apresentada pela paciente mostra que o fornecimento dos medicamentos carbamazepina 200 mg, clonazepam 2 mg e RISS 2 mg deve ser realizado com a máxima urgência.

Ao final, requer a antecipação de tutela inaudita altera pars, a fim de que os réus, através de suas Secretarias de Saúde providenciem o fornecimento dos medicamentos carbamazepina 200 mg, clonazepam 2 mg e RISS 2 mg, à paciente ROSINEIDE DE SOUZA DA COSTA, em razão de a mesma ser hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento.

Em relatório. DECIDO.



Pois bem, segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que elencou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Daniel Mitidiero leciona que: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Delisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; e nesse, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomson Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): "É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: "Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreensão do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (op. cit., páginas 381/382).

Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade, conforme adiante explica:

A paciente apresenta quadro clínico que se agrava caso não tome os medicamentos que busca que os réus lhe forneça, em decorrência de doença crônica que lhe acomete. Além disso, ainda existe a questão da impossibilidade financeira da mesma, em suportar o custo do tratamento médico adequado para si.

No caso em apreço, verifica-se que os receituários e exames médicos comprovam a necessidade da realização do tratamento médico pleiteado. Nesse contexto, saber se existe a necessidade de um medicamento é questão que se insere na área técnica dos profissionais da Medicina, não podendo, a indicação, ao menos não na generalidade dos casos, e sempre que não transparecer abuso, ser contestada pelo Juiz.

Partindo destas constatações, verifica-se que a demora no fornecimento dos medicamentos poderá ocasionar prejuízo irreparável à paciente, considerando as características da doença (neurológica), logo, o fundado receio de dano irreparável, por consequência, se revela evidente, nos moldes exigíveis para a concessão da antecipação de tutela de urgência.

A proteção à saúde encontra-se inserida no rol dos direitos sociais constantes do artigo 6º da Constituição Federal. Os direitos sociais, por sua vez, são consagrados como fundamentos do Estado democrático e têm por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes e a concretização da igualdade social.

Estabelecido, pois, que a saúde constitui direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos, incumbe ao Estado a obrigação de fornecer condições ao seu pleno exercício.

Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Lei Máxima conferiu ao Estado o dever de primar pela saúde de toda a sociedade. Em se tratando de ônus que objetiva assegurar a dignidade da pessoa humana, não pode ser cumprido segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Ao contrário, deve consistir numa das prioridades máximas do Estado. Não por outra razão, doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de que o direito à preservação da saúde, premissa básica da existência digna do ser

humano, não pode ser interpretado como uma norma meramente programática. De fato, a Constituição Federal preconiza expressamente em seu art. 5º, parágrafo 1º, que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Conquanto, a implementação de diversas medidas de proteção ao direito à saúde dependa da edição de normas de caráter infraconstitucional, não se pode negar a máxima efetividade a tal direito fundamental, cabendo ao Estado atuar de forma diligente com objetivo de assegurar sua observância.

De outra banda, incumbe ao magistrado atentar para os impactos orçamentários de sua decisão, devendo ser analisado o caso concreto, de forma a não impor à Administração Pública uma obrigação cujo cumprimento inviabilizaria a manutenção de outros serviços públicos igualmente essenciais. De fato, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, é certo que em hipóteses semelhantes à dos presentes autos, não se pode olvidar que a proteção ao direito à vida deve se sobrepor a interesses de cunho patrimonial.

In casu, é dever do Estado do Pará o fornecimento dos medicamentos carbamazepina 200 mg, clonazepam 2 mg e RISS 2 mg à paciente ROSINEIDE SOUZA DA COSTA, que os necessita de forma contínua e urgente. Ressalte-se que a eventual ausência de tais medicamentos nos polos de distribuição do Município e do Estado, não constitui motivo idôneo para que os entes federativos se eximam do cumprimento de sua obrigação de prestar serviço de saúde aos cidadãos.

É de se ressaltar que o acolhimento da pretensão liminar deduzida na inicial não constitui hipótese de tratamento diferenciado ou de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o provimento jurisdicional não é capaz de gerar qualquer prejuízo para aqueles que esperam auxílio estatal pelas vias administrativas.

Não sendo, caso algum outro paciente necessite do mesmo tratamento, os réus têm o dever constitucional de fornecê-lo, independentemente do ingresso no Judiciário.

Acrescente-se que os demandados não podem se eximir do fornecimento de tratamento médico sob o fundamento de que houve violação ao princípio da separação dos poderes. Com efeito, a todos é garantido o acesso ao Poder Judiciário de forma a se evitar lesão ou ameaça de lesão a direito. No caso em apreço, a parte autora sustentou a violação ao direito de proteção à saúde, em razão de eventual inexistência de vaga em Unidade de Tratamento Intensivo na Rede Pública de Saúde.

Sobre o tema ora em debate, trago à colação precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...). (RE 371.236 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. ATENDIMENTO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TRATAMENTO JÁ REALIZADO NO HOSPITAL ALVORADA. REJEIÇÃO. LIMITAÇÃO FINANCEIRA E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. - O interesse de agir está presente não somente na utilidade da ação, mas também na necessidade do processo como remédio apto a fornecer ao autor o tratamento médico que precisa para manter a sua saúde, independentemente do local onde este se realize. Ademais, é sabido que o deferimento de tutela antecipada não acarreta a perda do interesse de agir, justamente por não garantir a continuidade do tratamento ou o pagamento das custas com a internação em hospital particular por parte do Distrito Federal. - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os meios necessários para tanto. - Entre proteger o direito à vida e à saúde (art. 5º, caput, e art. 196, ambos da CF/88) e fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado sob a alegação de entraves burocráticos para o administrador público, entende-se que se impõe ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito inviolável à vida e à saúde humana (STF - RE 267.612/RS). - Recurso improvido. Unânime. (20070110828189APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 26/11/2008, DJ

ACÇÃO COMINATÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO DISTRITO FEDERAL. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA. ARTIGO 5.º, § 1º, CF/88. 1. As normas definidoras de direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida e à saúde, gozam de eficácia imediata e não demandam como pressuposto de aplicação a atuação do legislador infraconstitucional, consoante o disposto no artigo 5.º, § 1º, da Constituição Federal, em nome da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso não provido. (2006010875388APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 24/11/2008, DJ 12/01/2009 p. 115).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPÓ inaudita altera parte os entes do Poder Judiciário de mérito para o exato fim de determinar que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, disponibilizem, no prazo de 05 (cinco) dias, à paciente RAQUEL SOUZA DA COSTA os medicamentos carbamazepina 200 mg, clonazepam 2 mg e RISS 2 mg, para fins de tratamento contínuo de Transtorno Mental Crônico, CID F06-2, associado a doença neurológica epilepsia, CID G40.

Em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada um dos entes públicos demandados, limitado à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Atentem-se os réus que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Após, citem-se os réus para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecerem contestação, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processo Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial e ofício.

Monte Alegre/PA, 17 de outubro de 2018.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listview.gem
ID do documento: 6532126



1810170940155320000006808260



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre,
2º Cargo



Ofício n.º 433/2018-MP/PJMA - 2º Cargo

Monte Alegre, 27 de Setembro de 2018.

A Sua Senhoria, a Senhora
RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde
NESTA

URGENTE

Ref: Notícia de Fato n.º 138/2018-MP/PJMA-2º Cargo

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, considerando a Notícia de Fato em epígrafe, autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do atendimento da **Sra. Rosineide de Souza da Costa**, Termo de Declaração n.º 85/2018-MP/PJMA-2º Cargo, cópia em anexo, no qual relata que há aproximadamente 8 anos faz acompanhamento pelo Hospital Regional de Santarém, via TFD, por ser portadora de **Transtorno Mental Crônico, CID F06-2 (Transtorno mental orgânico)**, associado a doença neurológica **CID G40 (epilepsia)**, sendo que sua última consulta foi em 20/09/2018 e como de costume foi receitada as seguintes medicações, todas de uso contínuo, **CARBAMAZEPINA 200mg**, **RISS 2mg** e **CLONAZEPAN 2mg**, porém, ao procurar o Hospital Municipal dessa Comarca com a finalidade de receber sua medicação, foi disponibilizado somente o **CARBAMAZEPINA**, sendo informada que os remédios **RISS** e **CLONAZEPAN** não são disponibilizados pela rede pública de saúde, como de praxe.

Considerando que diante da negatória do hospital municipal, a paciente teve que novamente custear suas medicações nos valores, respectivos, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 23,00 (vinte e três reais), cada caixa, entretanto, esta não tem condições financeiras para continuar comprando sua medicação, visto que sua saúde debilitada não permite exercer suas atividades na lavoura.

Diante do exposto, **SOLICITO** que preste informações no prazo de **05 (cinco) dias**, contados do recebimento deste, sobre os fatos narrados.

Outrossim, solicito que ao responder este expediente, faça referência tanto a Notícia de fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente,

LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJMA



TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 85/2018-MP/PJMA-2º Cargo

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, às 10h23min, na Promotoria de Justiça de Monte Alegre/PA, situado no endereço citado abaixo, na presença do Dr. **LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**, Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJMA, compareceu, nesta PJ, a Sra. **ROSINEIDE SOUZA DA COSTA**, solteira, nascida em 28/10/1964, portadora do RG: 4437088 1 VIA PC/PA, e CPF nº: 747.820.292-68, filha de Jose Oliveira da Costa e Raimunda Leonel de Souza, fone nº (93) 992038136, residente na Comunidade Açailal, Zona Rural (próximo ao centro comunitário, casa de madeira), Monte Alegre/PA, em pleno gozo de suas faculdades mentais declarou o seguinte: Que é portadora de Transtorno Mental Crônico, CID F06-2(Transtorno mental orgânico), associado a doença neurológica CID G40 (epilepsia). Que desde os 17 anos de idade, toma remédios controlados. Que há aproximadamente 08 anos, faz acompanhamento no Hospital Regional de Santarém pelo TFD, com o neurologista. Que durante o tratamento, faz o uso dos medicamentos: **CARBAMAZEPINA 200mg, RISS 2mg E CLONAZEPAN 2mg**. Que somente CARBAMAZEPINA é distribuído pelo SUS. Que os demais, são custeados pela paciente, sendo o RISS no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o CLONAZEPAN R\$ 23,00 (vinte e três reais) Que na última consulta de seu tratamento, em 20/09/2018, foi ministrado, como de costume, o uso dos remédios citados. Que a paciente não tem condições financeiras para dispor dos valores, visto que sua saúde debilitada não permite trabalhar, considerando a sua profissão (lavradora), visto que tem mal-estar, ao se expor ao sol. Que falou para as responsáveis pela distribuição de medicamento no Hospital desta Comarca (Cláudia e Mariazinha), que queria também os outros medicamentos (RISS e CLONAZEPAN) mas foi informada que no SUS não há, tais medicamentos. Que os citados remédios já estão quase no término e a declarante não terá condições de continuar comprado. Que tem receio de faltar a medicação e, conseqüentemente ter sua saúde ainda mais fragilizada. Que pede providência deste Órgão Ministerial no sentido do fornecimento da medicação. **E nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por encerrado o presente termo às 11h08min.** E eu, Priscila Santos estagiária do MPPA, o Digitei _____ o qual vai devidamente assinado pela Promotora de Justiça e declarante, após ter lido o presente. //

Rosineide Souza da Costa
ROSINEIDE SOUZA DA COSTA

Declarante

Luciano Augusto Araujo da Costa
LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA

Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJMA



FICHA DE ATENDIMENTO Nº. 77/2018 - 2º PJMA

1 - RECLAMANTE:

Nome: ROSINEIDE DE SOUZA DA COSTA

RG: 4437088 1 VIA PC/PA

Est. Civil: SOLTEIRA

Profissão: LAVRADORA

CPF: 747.820.292-68

Filiação: JOSE DE OLIVEIRA DA COSTA E RAIMUNDA LEONEL DE SOUZA

Data de Nascimento: 28/10/1964

Naturalidade: MONTE ALEGRE/PA

Endereço: Comunidade Açail, Zona Rural (próximo ao centro comunitário, casa de madeira)
Monte Alegre/PA

Fone: (93) 992688134

2 - RECLAMADO:

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Filiação:

Est. Civil:

Profissão:

REG:

CPF:

Filiação:

Naturalidade:

Endereço: MONTE ALEGRE PA

Fone:

3- BREVE RELATO DO CASO:

Que o reclamante esteve nesta PJ nesta data com a finalidade de solicitar auxílio deste Órgão Ministerial para receber medicamentos pelo SUS. Que solicita providências deste Órgão Ministerial.

Rosineide Souza da Costa

Despacho:

1- Atuar NF.

2- Colher Termo de Declaração

3-

[Assinatura]
Promotor de Justiça



HOSPITAL REGIONAL DO
BAIXO AMAZONAS DO PARÁ
Dr. Waldemar Penna

Laudo Médico



2333222

Paciente: Rosineide Souza da Costa
Município: Monte Alegre
Telefone:
Médico: Marcos Manoel
Setor: Ambulatório

Data de entrada: 25/03/2015 07:48:49
Cartão SUS: 706691634024979
Prontuário: 2333222
Atendimento: 336922



Atesto que a Sra Rosineide Souza da Costa, 50 anos, é portadora de transtorno mental crônico - CID F06-2 (transtorno mental orgânico) associado a doença neurológica CID G40 (epilepsia).

Histórico de convulsões desde 12 anos, início focal (alteração visual) com generalização secundária - até 3 crises por ano.

Nos últimos anos passou a apresentar surtos psicóticos caracterizados por alucinações, insônia, pensamentos delirantes, medo inexplicado e agitação psicomotora.

Houve controle das crises com carbamazepina, mas os sintomas psicóticos voltaram nos últimos meses, sendo modificada prescrição de neuroléptico.

RM com laudo normal, mas observo alteração do hipocampo.
EEG normal em sono e vigília.

Santarém: 25/03/2015 09:48:53

Dr. Marcos Manoel Honorato
Dr. Marcos Manoel Honorato - CRM 7429
Neurologia Clínica

CADSUS WEB

Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde

Dados do Usuário

CNS: 709601634834979

CPF: 747.820.292-68

Data: 07/02/2019 16:31

Nome: ROSINEIDE SOUZA DA COSTA

Nome Social:

Nome da Mãe: RAIMUNDA LEONEL DE SOUZA

Nome do Pai: JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Data de Nascimento: 28/10/1964

Data de Óbito:

Tipo sanguíneo:

Raça/Cor: PARDA Sexo: F

Etnia:

Nacionalidade: BRASILEIRA

País de Nascimento: BRASIL

Município de Nascimento: MONTE ALEGRE - PA

Data de Naturalização:

Portaria de Naturalização:

Data de Entrada no Brasil:



Contatos

Email Principal:

Email Alternativo:

CEP: 68.220-000

País de Residência: BRASIL

Município de Residência: MONTE ALEGRE - PA

Tipo de Logradouro: COLÔNIA

Nome do Logradouro: AÇAÍZAL

Número: 818

Bairro: ZONA RURAL

Complemento:

Tipo de Telefone	DDD	Número
CELULAR	93	981426121
CELULAR	93	992038136

Documentos

DNV:

NIS/PIS/PASEP:

Identidade: 4437698

Orgão Emissor: SSP - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Data de Emissão: 28/11/1994

UF: PA

Título de Emissor:

Zona:

Seção:

Carteira de Trabalho:

Série:

Data de Emissão:

CNH:

UF:

Data de Emissão:

Passaporte:

País:

Data de Emissão:

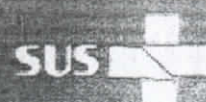
Data de Validade:

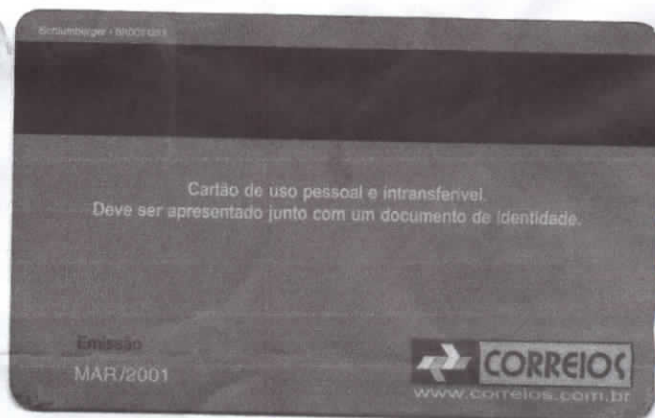
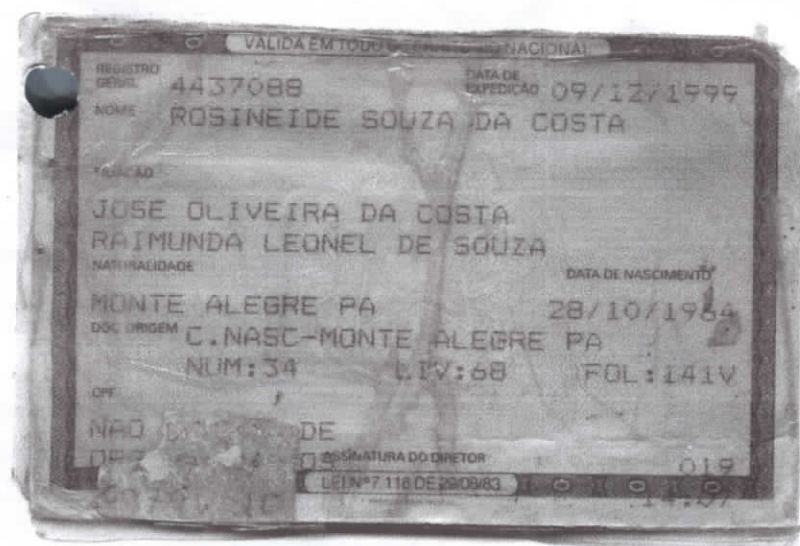
Ministério da Saúde - MS

Secretaria Executiva - SE

Departamento de Informática do SUS - DATASUS

<https://cadastro.saude.gov.br/cadsusweb> - Emitido no site oficial do Cadastro Nacional de Usuários do SUS





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
PROCESSO JUDICIAL	01/07/2019	0800787-69.2019.8.14.003	01/07/2019 17:05	2019/310189
Procedência:	TJPA			
Interessado:	CEAF - Coord Estadual de Assistência Farmacêutica			
Assunto:	PROCESSO JUDICIAL			
SubAssunto:	AÇÃO CIVIL PÚBLICA			
Complemento:	AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MARCIONE SALDANHA DA CONCEIÇÃO - ITRACONAZOL 100MG			
Origem:	SESPA - DEAF - SP02			
Anexo/Sequencial:	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2019/310189>

FOLHA DE DESPACHO

A
CAF



De ordem, encaminhamos o presente processo para conhecimento, análise, manifestação e seguimento.

Santarém, 17 de Julho de 2019

Luciene Sousa de Sousa
DOCA/9CRS/SESPA

FOLHA DE DESPACHO

À DOCA / 9º CRS



Para manifestação quanto o solicitado no parecer sequência 3.

Carla Sanocelia Cardoso Barros

16/07/2019

às 14h43min

FOLHA DE DESPACHO

OF. Nº 133/2019-Direção/9ºCRS/SESPA

Santarém, 12 de Agosto de 2019.

Ao

DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito – Vara Única da Comarca de Monte Alegre.

Meritíssimo Juiz;

Com o prazer de cumprimentá-lo, em atenção a **Decisão Interlocutória em favor da paciente Maria Saldanha da Conceição** vimos apresentar os necessários esclarecimentos:

Nas folhas 28, 29, 30 e 31 consta os esclarecimentos e documentos comprobatórios da entrega do medicamento e dos insumos solicitados, conforme manifestação da Farmacêutica da CAF/9ºCRS, a servidora Clícia Neri Sampaio.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Marcela Giovana Gusmão Tolentino de Matos

Diretora do 9ºCRS/SESPA

Portaria nº 1.509/2019 – CCG de 07/02/2019

PAE nº 2019/310189

FOLHA DE DESPACHO

INTERESSADO: MARIA SALDANHA DA CONCEIÇÃO



À Direção 9ºCRS

Em resposta ao solicitado segue anexo cópias das guias de doação do medicamento **itraconazol** e dos **insumos para curativo**, atendidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Monte Alegre.

Clícia Lopes Neri Sampaio
Farmacêutica 9ºCRS

FOLHA DE DESPACHO

A DIREÇÃO,

OS ANEXOS ESTÃO NAS FOLHAS ANTERIORES AO DESPACHO DA CAF/9º CRS.



A GAF

Faitou es anexos

Medicamentos

Successfully created

Recebido
01.07.19
16:13
Gleice
Gleice

Gleice
Coord. Técnico de Demandas Judiciais
Monte Alegre - PA
1618124-001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre



[Fornecimento de Medicamentos] - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - 0800787-69.2019.8.14.0032

Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO
Endereço: Rua João Diogo, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PREVENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em favor da cidadã MARIA SALDANHA DA CONCEIÇÃO, aduzindo sinteticamente que No dia 11 de junho do corrente ano compareceu na Promotoria de Justiça a sra. MARCIONE SALDANHA DA CONCEIÇÃO, a qual relatou que sua mãe, MARIA SALDANHA DA CONCEIÇÃO, de 53 (cinquenta e três) anos, está em tratamento de Eumicetoma (CID 10 B47) com o médico infectologista, no Hospital Municipal de MARCIONE informou que sua mãe necessita da medicação Itraconazol 100mg

Successfully created

Medicamento

Gleide Saldanha
Coordenadora da Promotoria de Justiça
Monte Alegre - PA
E-mail: gleide@pjm.pa.gov.brPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Fornecimento de Medicamentos] - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - 0800787-69.2019.8.14.0032

Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Endereço: Rua João Diogo, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PREVENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em favor da cidadã MARIA SALDANHA DA CONCEIÇÃO, aduzindo sinteticamente que No dia 11 de junho do corrente ano compareceu na Promotoria de Justiça a sra. MARCIONE SALDANHA DA CONCEIÇÃO, a qual relatou que sua mãe, MARIA SALDANHA DA CONCEIÇÃO, de 53 (cinquenta e três) anos, está em tratamento de Eumicetoma (CID 10 B47) com o médico infectologista, no Hospital Municipal de Santarém. A sra. MARCIONE informou que sua mãe necessita da medicação Itraconazol 100mg cápsula e material de curativo, sendo necessárias 04 (quatro) cápsulas da medicação por dia, totalizando 120 (cento e vinte) cápsulas por mês, para a realização adequada do tratamento. O laudo médico em anexo informa que o tratamento tem previsão de duração de 24 (vinte e quatro) meses, bem como requer que a medicação seja oferecida à paciente pela Secretaria Municipal de Saúde de forma regular, tendo em vista que o Itraconazol 100 mg cápsula faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2018), compondo o componente básico, sendo, portanto, de responsabilidade da esfera Municipal, conforme Portaria nº 3.733, de 22 de novembro de 2018. Diante disso, perante a Promotoria de Justiça foi instaurada a notícia

de fato nº 78/2019-MP/PJMA-1º Cargo, onde foi oficiado à Secretaria de Saúde de Monte Alegre, em 11/06/2019, em busca de informações acerca do caso, estabelecendo um prazo de 05 (cinco) dias para a resposta, tendo em vista a urgência da situação. O ofício foi recebido na Secretaria no dia 12/02/2019, entretanto, até o presente momento (25/06/2019) o referido Órgão não ofereceu nenhum esclarecimento à Promotoria de Justiça. Buscando saber a situação atual em que se encontra a paciente MARIA SALDANHA DA CONCEIÇÃO, o apoio da Promotoria realizou contato via telefone na data de 25/06/2019 com a Sra. MARCIONE, filha da paciente, a qual informou que sua demanda não foi atendida e que a Secretaria de Saúde não estabeleceu qualquer contato. A completa ausência de respostas ou qualquer justificativa para o não oferecimento dos medicamentos para o tratamento da paciente em tela são fatos que apontam o total descaso do Município na aquisição do fármaco, eis que o medicamento integra Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, e portanto, deve ser obrigatoriamente disponibilizado pelo poder público. A paciente não tem como arcar com os custos do tratamento medicamentoso e por isso vem requerer a atenção dos Poderes Públicos estadual e municipal, no cumprimento de seus deveres primordiais de atendimento à saúde populacional.

Ao final, requer a antecipação de tutela *inaudita altera pars*, a fim de que os réus, através de suas Secretarias de Saúde providenciem o fornecimento do medicamento Itracozol 100mg cápsula e de materiais para curativos diários à paciente MARIA SALDANHA DA CONCEIÇÃO, em razão de a mesma ser hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem, segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Daniel Mitidiero leciona que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daissou Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador

procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambler, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) "É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: "Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (op. cit., páginas 381/382).

Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade, conforme adiante explico:

A paciente apresenta quadro clínico que se agrava caso não tome os medicamentos que busca que os réus lhes forneça, em decorrência de doença crônica que lhe acomete. Além disso, ainda existe a

questão da impossibilidade financeira da mesma, em suportar o custo do tratamento médico adequado para si.

No caso em apreço, verifica-se que os receituários e exames médicos comprovam a necessidade da realização do tratamento médico pleiteado. Nesse contexto, saber se existe a necessidade de um medicamento é questão que se insere na área técnica dos profissionais da Medicina, não podendo, a indicação, ao menos não na generalidade dos casos, e sempre que não transparecer abuso, ser contestada pelo Juiz.

Partindo destas constatações, verifica-se que a demora no fornecimento dos medicamentos poderá ocasionar prejuízo irreparável à paciente, considerando as características da doença. Logo, o fundado receio de dano irreparável, por consequência, se revela evidente, nos moldes exigíveis para a concessão da antecipação de tutela de urgência.

A proteção à saúde encontra-se inserida no rol dos direitos sociais constantes do artigo 6º da Constituição Federal. Os direitos sociais, por sua vez, são consagrados como fundamentos do Estado democrático e têm por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes e a concretização da igualdade social.

Estabelecido, pois, que a saúde constitui direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos, incumbe ao Estado a obrigação de fornecer condições ao seu pleno exercício.

Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Lei Máxima conferiu ao Estado o dever de primar pela saúde de toda a sociedade. Em se tratando de ônus que objetiva assegurar a dignidade da pessoa humana, não pode ser cumprido segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Ao contrário, deve consistir numa das prioridades máximas do Estado. Não por outra razão, doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de que o direito à preservação da saúde, premissa básica da existência digna do ser humano, não pode ser interpretado como uma norma meramente programática. De fato, a Constituição Federal preconiza expressamente em seu art. 5º, parágrafo 1º, que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Conquanto, a implementação de diversas medidas de proteção ao direito à saúde dependa da edição de normas de caráter infraconstitucional, não se pode negar a máxima efetividade a tal direito fundamental, cabendo ao Estado atuar de forma diligente com objetivo de assegurar sua observância.

De outra banda, incumbe ao magistrado atentar para os impactos orçamentários de sua decisão, devendo ser analisado o caso concreto, de forma a não impor à Administração Pública uma obrigação cujo cumprimento inviabilizaria a manutenção de outros serviços públicos igualmente essenciais. De fato, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, é certo que em hipóteses semelhantes à dos presentes autos, não se pode olvidar que a proteção ao direito à vida deve se sobrepor a interesses de cunho patrimonial.

In casu, é dever do Estado do Pará e do Município de Monte Alegre o fornecimento dos medicamentos Itraconazol 100mg cápsula e de materiais para curativos diários à paciente MARIA SALDANHA DA CONCEIÇÃO, que os necessita de forma contínua e urgente. Ressalte-se que a eventual ausência de tais medicamentos nos polos de distribuição do Município e do Estado, não constitui motivo idôneo para que os entes federativos se eximam do cumprimento de sua obrigação de prestarem serviço de saúde aos cidadãos.

É de se ressaltar que o acolhimento da pretensão liminar deduzida na inicial não constitui hipótese de tratamento diferenciado ou de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o provimento jurisdicional não é capaz de gerar qualquer prejuízo para aqueles que esperam auxílio estatal pelas vias administrativas.

Por certo, caso algum outro paciente necessite do mesmo tratamento, os réus têm o dever constitucional de fornecê-lo, independentemente do ingresso no Judiciário.

Acrescente-se que os demandados não podem se eximir do fornecimento de tratamento médico sob o fundamento de que houve violação ao princípio da separação dos poderes. Com efeito, a todos é garantido o acesso ao Poder Judiciário de forma a se evitar lesão ou ameaça de lesão a direito. No caso em apreço, a parte autora sustentou a violação ao direito de proteção à saúde, em razão de eventual inexistência de vaga em Unidade de Tratamento Intensivo na Rede Pública de Saúde.

Sobre o tema ora em debate, trago à colação precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-SE EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de

infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) (RE 271286 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. ATENDIMENTO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TRATAMENTO JÁ REALIZADO NO HOSPITAL ALVORADA. REJEIÇÃO. LIMITAÇÃO FINANCEIRA E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. - O interesse de agir está presente não somente na utilidade da ação, mas também na necessidade do processo como remédio apto a fornecer ao autor o tratamento médico que precisa para manter a sua saúde, independentemente do local onde este se realize. Ademais, é sabido que o deferimento de tutela antecipada não acarreta a perda do interesse de agir, justamente por não garantir a continuidade do tratamento ou o pagamento das custas com a internação em hospital particular por parte do Distrito Federal. - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os meios necessários para tanto. - Entre proteger o direito à vida e à saúde (art. 5º, caput, e art. 196, ambos da CF/88) e fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado sob a alegação de entraves burocráticos para o administrador público, entende-se que se impõe ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito inviolável à vida e à saúde humana (STF - RE 267.612/RS). - Recurso improvido. Unânime. (20070110828189APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 26/11/2008, DJ

AÇÃO COMINATÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO DISTRITO FEDERAL. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA. ARTIGO 5º, § 1º, CF/88. 1. As normas definidoras de direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida e à saúde, gozam de eficácia imediata e não demandam como pressuposto de aplicação a atuação do legislador infraconstitucional, consoante o disposto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, em nome da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso não provido. (20060110828189APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 24/11/2008, DJ 12/01/2009 p. 115) 1732

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, ~~ANTECIPAR~~ *audita altera pars* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de determinar que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, disponibilizem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à paciente MARIA SALDANHA DA CONCEIÇÃO o medicamento Itraconazol 100mg cápsula e materiais para curativos diários à paciente em tela, para fins de tratamento contínuo de Eumicetoma (CID 10 B47).

Em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada um dos entes públicos demandados, limitado à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Atentem-se os réus que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao

cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Após, cite-se os réus para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecerem contestação, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processo Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial e ofício.

Sem prejuízo das determinações anteriores, providencie-se, a Secretaria Judicial, a inclusão do requerido ESTADO DO PARÁ, junto ao Sistema PJe.



Monte Alegre/PA, 27 de junho de 2019.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **THIAGO TAPAJOS GONCALVES**

28/06/2019 09:16:54

<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 11300637



190627144934435000000910907278





TJPA
Tribunal de Justiça do Pará

Documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800787-69.2019.8.14.0032
3/06/2019 14:27:13 por LUZIANA BARATA DANTAS
meio assinado por:

LUZIANA BARATA DANTAS

Identificador de autenticação: A9C5F14.698A.A62.2F128D632E35A93D6C
autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Nº do Protocolo: 2019/310189 Anexo/Sequencial: 1

Consulte esse documento em:
<http://pje.pa.jus.br:80/jpf/Processo/ConsultaDocumentoListar?jpa.vazao>
sendo o código: 2906256147703814080601660705



MPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo

CLASSE V - SAÚDE

NOTÍCIA DE FATO Nº 78/2019-MP/PJMA-1º CARGO

DOCUMENTO		PROTOCOLO	
ESPÉCIE	Nº	DATA	Nº
FICHA DE ATENDIMENTO	40/2019	11/06/2019	...

PROCEDÊNCIA:

- FICHA DE ATENDIMENTO

INTERESSADO:

- MARCIONE SALDANHA DA CONCEIÇÃO (FILHA)
- MARIA SALDANHA DA CONCEIÇÃO (MÃE)

RECLAMADO:

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO:

- SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO FALTA DE MEDICAÇÃO PARA A SRA. MARIA SALDANHA DA CONCEIÇÃO.

ANEXOS:

- FICHA DE ATENDIMENTO Nº 40/2019
- TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 42/2019 E ANEXOS

AUTUAÇÃO

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove (11/06/2019), nesta cidade de Monte Alegre, Estado do Pará, de ordem da Exma. Sra. Promotora de Justiça Dra. Francisca Paula Morais da Gama Promotora Titular do 1º Cargo da Promotoria de Justiça desta Comarca, AUTUEI os documentos que adiante se veem. Do que para constar, lavrei o presente termo autuatório. (ROSELIJA ARAÚJO MIRANDA) servidora do Ministério Público Estadual.



☐ Observa-se a URGÊNCIA

☒ Observa-se a PRIORIDADE

☐ Observa-se o SIGILO

ARQUIVADO: () DATA DO ARQUIVAMENTO:

OBS:



HOSPITAL MUNICIPAL
DE SANTARÉM



SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE



PREFEITURA DE
SANTARÉM

LAUDO MÉDICO

PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Solicito providenciar, de forma regular, o medicamento Itraconazol 100mg cápsula e material para troca diária de curativo para paciente Maria Saldanha da Conceição, que encontra-se sob meus cuidados clínicos para tratamento de eumicetoma (CID 10 B47). A paciente deverá utilizar 400mg/dia de itraconazol (4 cápsulas por dia ou 120 por mês) de forma contínua com previsão de uso de 24 meses.

Reforço que o Itraconazol 100mg cápsula faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2018), compondo o Componente Básico, sendo, portanto, de responsabilidade da esfera municipal, segundo Portaria Nº 3.733, de 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

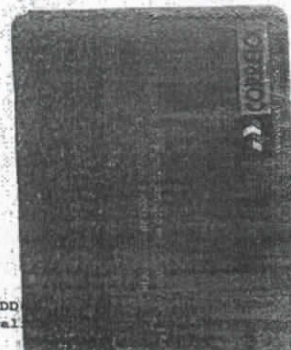
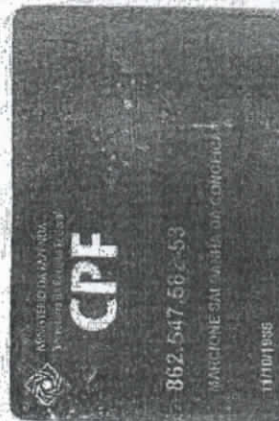
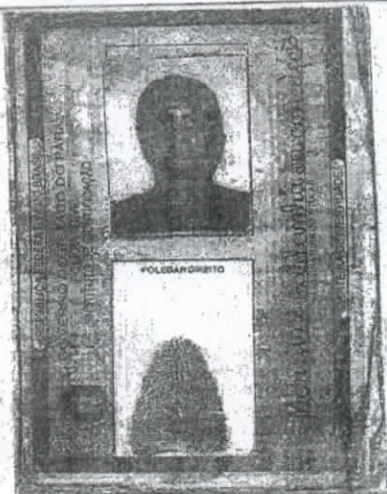
Dr. João Guilherme Pontes Lima Assy
Médico Infectologista
CRM PA 12751

Santarém-PA, 08 de junho de 2019.

Dr. João Guilherme Pontes Lima Assy
Médico Infectologista
CRM PA 12751



Av. Presidente Vargas, nº 1539, Santa Clara • CEP 66.005-410 • CNPJ 05.162.233/0001-26 • Fone: (93) 3533-2155/2175



de autenticação: A9C5F14.698A.A62.2F128D632E35A9DD
Este documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/val>
de Protocolo: 2019/310189 Anexo/Sequencial: 1

Ref.: TO N° 42/2019-MP/PJMA-1º Cargo

- 1- Autor NF;
- 2- Oficial a Seção fatos narrados;
- 3- Cumpra-se.

Monte Alegre, 11 de Junho de 2019.

FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA
Promotor de Justiça Titular do 1º Cargo da P.M.A.



Identificador de Autenticação: A9C5F14.698A.A52.2F28D63233 - 8565
 URL de Autenticidade do Documento em <https://www.sistema-fa.gov.br/valida>
 Protocolo: 2019/310189
 Anexo/Seção: 14.12





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo

Ofício n.º 213/2019-MP/PJMA- 1º Cargo

Monte Alegre, 11 de Junho de 2019.

A Sua Senhoria, o Senhor
RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde

Re: **Notícia de Fato nº 79/2019-MP/1º P.JMA.**

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, considerando a notícia de fato em
declaração, afluída a partir do atendimento a **Sra. Marilene Saldanha da Cancela**,
Declaração nº 42/2019-MP/PJMA-1º Cargo, cópia em anexo, na qual relatou que
a **Sra. Maria Saldanha da Cancela**, realiza tratamento de Eufemismo na
Penitência a **Sra. Maria Saldanha da Cancela**, realiza tratamento de Eufemismo na
Penitência Municipal de Saúde e que necessita do medicamento **Itacanal 100mg** e
medicamentos de curativos, pois devem ser trocados diariamente e a declarante não dispõe de
recursos para custeá-los.

Diante do exposto, **SOLICITO** no prazo de **05 (cinco) dias**, contados do
recebimento deste expediente, informações acerca do caso em tela, bem como, que
sejam disponibilizados o mencionado medicamento e os materiais para realizar os
curativos.

Iguarmente, solicito que ao responder este expediente faça referência,
à Notícia de fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente,

FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA
Promotora de Justiça Titular do 1º Cargo da PJMA



PREFEITURA MUN. DE M. ALEGRE
PROTÓCOLO
Em 12/06/19
Kosiba Vitor Saldanha
MAT 610222-8

Successfully created

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE-PARÁ



O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, vem a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da petição em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Monte Alegre-Pa, 26 de junho de 2019

LUZIANA BARATA DANTAS

*Promotora de Justiça Titular da 6ª PJ de Violência Doméstica,
respondendo pela 1ª PJ de Monte Alegre-PA*



Assinado eletronicamente por: LUZIANA BARATA DANTAS
26/06/2019 14:27:03

<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 11214942



19062614270350700000010869621





TJPA
Tribunal de Justiça do Pará

umento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800767-69.2019.8.14.0032
3/08/2019 14:27:43 por LUZIANA BARATA DANTAS
meio assinado por:

LUZIANA BARATA DANTAS

Identificador de autenticação: A3C5F14.699A.A62.2F128D632E35A9DD6C
autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
nº do Protocolo: 2319/210189 Anexo/Sequencial: 1

Consulte este documento em:
<https://pje.pa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx>
sendo o código: 1943261427036070600810369567



MPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/PA.

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Promotor de Justiça oficiante na comarca de Monte Alegre/PA, fazendo uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 127, 129, II e III, da Constituição Federal, somado aos artigos 3º, 4º "caput" e parágrafo único, e art. 6º, 200 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/90, além dos artigos 1º, IV, 2º, 3º, 5º caput, I, II e 12, da Lei nº 7.347/85; e dos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I, II e III; 82, I, da Lei nº 8.078/90, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

ACÃO CIVIL PREVENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

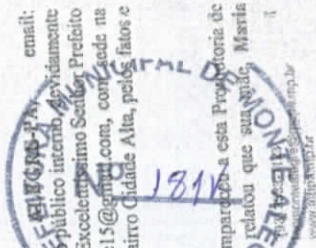
Em desfavor do:

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, através da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, inscrita no CGC nº 05.054.929/0001-17, localizada na Trav. Padre Eutíquio, nº 1300, bairro Batista Campos, município de Belém/PA, ou na representação localizada na Praça Barão de Santarém, nº 130 - Centro, Cidade de Santarém/PA, doravante denominada SESP, neste ato representada pelo Governador do Estado e o Secretário de Estado de Saúde, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA, email: prefeitura@montelegre.pa.gov.br, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.838.496/0001-28, representado pelo Exceletíssimo Senhor Prefeito Municipal Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, email: jardelvc15@gmail.com, com sede na Prefeitura, situada na Avenida Presidente Kennedy, s/nº, Bairro Cidade Alta, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

No dia 11 de junho do corrente ano compareceu a esta Promotoria de Justiça a sra. Marcione Saldanha da Conceição, a quem se deu ciência do relato que sua filha, Maria Jussara da Costa, filha de Monte Alegre - PA, nasceu em 11/06/2019, no Hospital de Fátima, Rua Damião Bentes, s/nº - Cidade Alta (Parque do Fátima), CEP 68.220-000.



Saldanha da Conceição, de 53 anos, está em tratamento de Eumicetoma (CID 10 B47) com o médico infectologista, no Hospital Municipal de Santarém. A srta. Marcione informou que sua mãe necessita da medicação Itraconazol 100mg cápsula e material de curativo, sendo necessárias 4 cápsulas de medicação por dia, totalizando 120 cápsulas por mês, para a realização adequada do tratamento.

O laudo médico em anexo informa que o tratamento tem previsão de duração de 24 meses, bem como requer que a medicação seja oferecida à paciente pela Secretaria Municipal de Saúde de forma regular, tendo em vista que o Itraconazol 100 mg cápsula faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAM 2018), compondo o componente básico, sendo, portanto, de responsabilidade da esfera Municipal, conforme Portaria nº 3.733, de 22 de novembro de 2018.

Diante disso, perante esta promotoria de justiça foi instaurada a notícia de fato nº 78/2019-MP/PJMA-1º Cargo, onde foi oficiado à secretaria de saúde de Monte Alegre, em 11/06/2019, em busca de informações acerca do caso, estabelecendo um prazo de 5 dias para a resposta, tendo em vista a urgência da situação.

O ofício foi recebido na Secretaria no dia 12/06/2019, entretanto, até o presente momento (25/06/2019) o referido órgão não ofereceu nenhum esclarecimento a esta Promotoria de Justiça.

Buscando saber a situação atual em que se encontra a paciente Maria Saldanha da Conceição, o apoio desta Promotoria realizou contato via telefone na data de 25/06/2019 com a Sra. Marcione, filha da paciente, a qual informou que sua demanda não foi atendida e que a Secretaria de Saúde não estabeleceu qualquer contato.

A completa ausência de respostas ou qualquer justificativa para o não oferecimento dos medicamentos para o tratamento da paciente em tela são fatos que apontam o total descaso do Município na aquisição do fármaco, eis que o medicamento integra Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, e portanto, deve ser obrigatoriamente disponibilizado pelo poder público.

Observa-se Excelência, que a prestação de assistência médica, bem como a medicamentos, não pode ser negligenciada, posta em segundo plano. Constatando, sem nenhuma dificuldade, que o acesso à saúde em nosso Estado não atende às expectativas, os pacientes de Tratamento Fora de Domicílio não são atendidos como deveriam ser, visto que geralmente quando não travam uma luta com a administração municipal para serem ressarcidos ou em relação à distribuição dos medicamentos esbarram na clássica falta de leitos ou mesmo na falta de agendamento de consultas e exames, sendo que muitas dessas reclamações vêm sendo realizadas nesta Promotoria de Justiça, em razão da falta de atendimento médico essencial para manter a saúde e até a vida das pessoas.

A paciente não tem como arcar com os custos do tratamento medicamentoso e por isso vem requerer a atenção dos Poderes Públicos estadual e

municipal, no cumprimento de seus deveres primordiais de atendimento à saúde populacional.

Inscrita no rol dos direitos sociais, a saúde recebeu destaque especial, porquanto suas ações e serviços são considerados expressamente de "relevância pública", por força do art. 197 da Carta Política, conforme já anteriormente expressado.

Preconiza ainda a Constituição da República, em seu artigo 196 que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Na mesma linha de entendimento, o artigo 7º, inciso II, da Lei 8.080/90, *in verbis*, assim ratifica:

"Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - omisís [...]

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (...)"

Nessa toada, que com o suporte na diretriz Constitucional, *em passim* mencionada, o princípio do atendimento integral, bem como da hipossuficiência do paciente angariaram níveis Constitucionais de aplicação imediata e incondicional. Senão vejamos;

"DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA INTEGRAL. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO IMEDIATA E INCONDICIONAL. DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. I - Saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município (art. 124, CE). Elevado à condição de direito social fundamental do homem, contido no artigo 6º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da CF. Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas. II - As despesas com assistência terapêutica integral para pessoas carentes devem correr por conta do Sistema Único de Saúde, incumbido indistintamente à União, ao Estado ou ao Município provê-la. Provimento negado. Sentença confirmada em reexame necessário. Negrito nosso. STJMS - APC e Res. Nec. 700010073272001 - Rel. Des. Genaro José Baroni Borges".

No caso, pois, é direito imposterável do hipossuficiente, haja vista que o Estado do Pará (Secretaria Estadual de Saúde) Município de Monte Alegre tem o dever de promover, proteger e recuperar a saúde do nacional em referência.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo

Observa-se que veementemente foram esgotadas todas as medidas administrativas possíveis quanto à percepção da questão, inclusive através de ofícios encaminhados à Secretaria de Saúde de Monte Alegre. Há de se entender que tal demora é absolutamente inaceitável do ponto de vista dos princípios que informam o SUS e mais ainda ao se considerar a construção de impedimentos formais para a preservação da vida, o que se destaca com meridiana clareza no caso em desfile.

Ademais, a doença compromete a saúde da paciente a cada instante, e o fornecimento dos medicamentos para controlá-la é medida que se impõe. Urge, pois, lhe seja assegurado, nos termos da Carta Política Brasileira, a dispensação integral do referido fornecimento para o atingimento de condições dignas de saúde e, por via de consequência, sendo consolidado o direito à vida do paciente.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DAS PARTES E DO OBJETO DA AÇÃO

2.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1.º, IV, c/c o artigo 5.º, "caput") e a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1.º, IV, c/c o artigo 5.º, "caput") deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

"Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia."

Neste sentido entende Grinover que: "Nas duas modalidades de interesses ou direitos "coletivos", o traço que os diferencia dos interesses ou direitos "difusos" é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade) seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestatários de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)."

Constata-se que o paciente necessita do devido fornecimento do medicamento RISS, sob pena de sofrer sequelas irreversíveis em sua saúde em razão da

1 GRINOVER, ADA PELEGRIINI e outros autores, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor,

Ed. Forense, 5ª edição, pág. 628)

Ed. Forense, 5ª edição, pág. 628)
Pereira D'Amato, Bentes, s/nº - Cidade Alta (Palácio do Fórum)
CEP 66.220-000

(93) 3232-1123
representadapara@mpa.pa.gov.br
www.mppa.pa.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo

falta de tais fármacos, sendo dever do Ministério Público postular para que os entes públicos garantam-lhe o tratamento de saúde quer seja clínico, quer seja medicamentoso.

2.2 DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ, DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Existe uma relação jurídica obrigacional entre o paciente representado pelo Ministério Público, o Município de Monte Alegre e o Estado do Pará, em face do dever destes perante aquele de realizar a obrigação de fornecer-lhe os medicamentos adequados, a fim de resguardar-lhe o direito à saúde. Havendo legitimidade ativa e passiva na relação jurídico-processual e adequação da ação civil pública para condenar o Município e o Estado do Pará a uma obrigação de fazer, tem-se que o pedido é juridicamente possível e, portanto, pode ser atendido pelo Poder Judiciário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a saúde pública passou a gozar de status de direito inviolável, concernente a todos os cidadãos, e dever do Estado. A Constituição Federal dispôs ainda, na Magna Carta, a implementação do Sistema Único de Saúde como política do Estado, que constitui-se, fundamentalmente, na municipalização da prestação de serviços de saúde à população.

Em seu artigo 30, VII a Constituição Federal, dispôs que cabe ao município "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

A Lei Federal nº 8.080/90 - estabeleceu como competência municipal: "Art. 18. A direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde."

Nos moldes do artigo 23, II, da Constituição da República de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a questão da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O dispositivo, conjugado com os artigos 196 a 198 da Lei Maior, indica a responsabilidade solidária dos entes federados, justamente como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado exigir que o Poder Público torne efetivo o direito humano fundamental à saúde resguardado no artigo 6º do mesmo texto.

A saúde é, portanto, direito de todos e dever do Estado, sendo certo que a responsabilidade da prestação dos serviços é dos entes federados, que devem atuar conjuntamente em regime de colaboração e cooperação.

A melhor interpretação dos artigos 23 e 196, ambos da Lei Maior, é a que defende, enfim, os interesses da coletividade, ampliando os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso à saúde, de modo a se promover a prestação mais adequada e

Promotoria de Justiça de Monte Alegre - Pa
Praça D'Amato Bentes, s/nº - Cidade Alta (Palácio do Fórum)
CEP 66.220-000

(93) 3232-1123
representadapara@mpa.pa.gov.br
www.mppa.pa.gov.br



Marilice Camargo Bianchi, Data de Julgamento: 28/02/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2018).

Observa-se, portanto, que em todas as esferas normativas, seja a Constituição Federal, a Estadual, seja a legislação infraconstitucional, a saúde é considerada prioridade, emanando clara responsabilidade solidária dos Poderes Públicos em garantir acesso irrestrito a serviços de saúde à população.

DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA;

O artigo 3.º da Lei nº 7.437/85 expressa e delimita o objeto da Ação Civil Pública: "Artigo 3.º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou a obrigação de fazer ou não fazer".

José Carvalho dos Santos ensina que é opção do autor da ação civil pública indicar no objeto da ação em seu pedido qual a tutela que requer, havendo casos, entretanto que apenas um dos tipos de tutela é possível, por circunstâncias fáticas, e em outros em que se é possível cumular ambos os pedidos. E arremata: "O que se pode ter como certo é que a Lei n.º 7.347/85 admitiu dois tipos de tutela — a *tutela repressiva* e a *tutela preventiva*. Quando a sentença condena o réu à indenização em dinheiro, está comumente reprimindo a ação ou omissão causadora do dano. Em outras palavras, tem-se que o dano já ocorreu, e nesse caso a tutela é repressiva. Se a condenação obriga o réu a fazer ou a não fazer, está prevenindo a ocorrência do dano (se este ainda não foi causado) ou, ao menos, evitando que a conduta ilegítima prossiga dando causa a ele. A tutela aqui será evidentemente preventiva no que se refere a novos danos, seu embargo, como é claro, de haver certo conteúdo repressivo no que tange eventual comportamento danoso ao anterior".¹¹

Em se tratando de ação em que se demanda o Poder Público o fornecimento de medicamentos adequados não é de interesse do autor a condenação em dinheiro, pois o que se quer é a realização da obrigação de fazer, consistente em promover a saúde do paciente, função precípua do poder público, somente delegada a terceiro em casos excepcionais.

Resalta-se que ambos os medicamentos aqui requeridos para o paciente estão dispostos na lista RENAME e classificados como componentes básicos pelo Ministério da Saúde.

... SA CÍFIDE COMO TIVISTO CONSTITUCIONAL.

O princípio maior em que se encerra o pedido advém da própria

2. SAMTOS, JOSÉ CARVALHO FIDIO, Ação Civil Pública - Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 45/47.

85

Praxeiraria de Avenida de Monte Alegre - Pin
Ruça Honório Barbas, s/nº - Cidade Alta (P. Mau da Bonam)
157-03.224-000



à vida e à dignidade humana (art. 196, I, da CF/88). -O direito fundamental à saúde se sobrepõe ao risco de lesão aos cofres públicos, bem como a qualquer regulamentação de caráter burocrático que inviabilize o seu pleno exercício e efetivação. -Dada a excepcionalidade da medida, a adoção de intervenção compulsória está condicionada à prescrição médica circunstanciada, nos termos do art. 6º, caput da Lei Federal nº. 10.216/01.

Presente a prova inequívoca que conveda o julgador da verossimilhança das alegações, nos termos do que dispõe o art. 273do CPC, configura-se a decisão que acolheu o pedido de antecipação de tutela. (TJMG, 5ª CÂMARA CÍVEL, Agravo de Instrumento nº1.0024.14.104580-7/001, Relator Des. Sérgio Penna, j. 26/03/2015)

No que concerne especificamente ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Estado e municipio, temos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TUTELA DE MEDICAMENTOS. SUPLENÇÃO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DO Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer medicamento aos que necessitem - sem restrição às listas do SUS -, na forma do que dispõem os artigos 196 da Carta Magna e 241 da Constituição Estadual ao estabelecerem que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ausentes os requisitos para a saúde é direito de todos e dever do Estado, o indefinimento da tutela dos ilegais, no que tange ao perigo da demora, o indefinimento da urgência e medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravos de Instrumento Nº 70070284930, Quarta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco Conti, 05/10/2016). (TF-RS - AI: 70070284930 RS, Relator: Francisco Conti, Data de Julgamento: 05/10/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2016, Diário da Justiça do dia 11/10/2016).

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO (LATO SENSU). 1. Autor diagnosticado com ACROMEGALIA (CID E22.0). Conprovação da necessidade de uso contínuo do medicamento Octreotide Lar, 20 mg (Sandostatin Lar MPV1, 20 mg). Parte hipossuficiente economicamente. 2. A garantia do direito à saúde é responsabilidade atribuída à União, Estados e Municípios, de forma solidária, conforme arts. 23 e 196 da Constituição Federal. Posição do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercuísso geral RE 855.178, 3. Considerando que todas as entes da federação integram o Sistema Único de Saúde, há se reconhecer a existência de responsabilidade solidária pelas ações e serviços de saúde, devendo ser mantida a responsabilidade do Município de ALTO FELIZ. 4. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. **RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recusos Cível Nº 71007402035, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Marialice Carmago Biondini, Julgado em 21/07/2015). S. Relatores: 21007402035, S. Relatores:**

2016-2017 - 13 de
 Promotoria de Justiça de Monte Alegre - PA
 Praça Division Bentes, nº 1 - Cidade Alta (Pólo do Fórum
 553 30.228-050)
 (93) 3533-1123
 m.jur@tjpa.jus.br
 www.tjpa.jus.br

Identificador de autenticação: A2C5F14.62BA.A62.2F128D632E35A9DD6C

Identificador de autenticação: ASCF74.69BA.A62.2F1280632335A9BDEC
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Nº de Protocolo: 2019/310189 Anexo/Sequencial: 1

"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma desta constituição".

Por outro lado o artigo 96 da Constituição Federal dispõe:

"Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Os artigos 200, 203 e 204 do diploma constitucional foram regulamentados pela Lei nº 8.080/90, tendo em destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao bom exercício."

"Art. 5º. São objetos do Sistema Único de Saúde:

(...)

III - assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde, com a realização integrada, ações assistenciais e das atividades preventivas."

"Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

1 - a execução das ações II - De assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica."

É o ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva: "No caso de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais".

Vale fazer à colação o seguinte julgado: "DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - Tratamento especializado fora do domicílio. Ilegalidade no seu deferimento, nas peculiaridades do caso. Direito à saúde, garantia constitucionalmente assegurada, como dever do Estado. Sentença confirmada. Recurso improvido" (TJRS - AC 598308955 - RS - 3ª C. Civ. Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos - J. 22.10.1998).

Por fim, é mister aludir-se ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal que, ao garantir aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de seu direito à vida, faz por impor ao Estado a obrigação de tutela dos seus cidadãos.

Neste diapasão, Alexandre de Moraes assevera que: "O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica - odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana (...); e ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil"

Promotoria de Justiça de Monte Alegre - Pa
Rua D. Antônio Bentes, nº 1 - Cidade Alta (Prédio do Fórum)
CEP 08.220-000
(081) 3633-1121
promotoriajustica@mpa.pa.gov.br
www.mpa.pa.gov.br

construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais."

Ademais, a Constituição da República, em seu artigo 5º elenca os direitos fundamentais individuais e dispõe: "Artigo 5º - As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata"

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que existem normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, mesmo fora o elenco do artigo 5º da Constituição, inteligência da ADIN nº 939-7, Pleno. Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18/3/94 (inconstitucionalidade da EC nº 3).

Entre estes outros direitos, de forma pacífica na doutrina, se encontram os direitos sociais indicados e acima compilados, eis que estão inseridos entre os direitos fundamentais, chamado, inclusive, de direitos fundamentais sociais por alguns. Tais direitos fundamentais sociais ensejam a exigibilidade de prestações positivas do Estado consistente na atuação deste na efetiva entrega de um bem ou na satisfação de um interesse.

Conforme o artigo 326 do Código do Processo Civil, o requerido pode reconhecer o fato em que se fundou a ação e apresentar outro em oposição que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em ações civis públicas tais como a presente, são esperadas as arguições de violação ao princípio de separação dos poderes, da discricionariedade administrativa e da reserva do possível.

Oportunidade haverá, a posteriori, para contra argumentar esperada defesa, não obstante, desde já, exortamos que os princípios de interpretação constitucional não são de uso exclusivo dos juristas. Notadamente, devem os administradores públicos deles fazer uso, como aplicadores do direito. Entre eles, há de destacar o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade que "em essência, consubstancia uma pauta de axiologia que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição do excesso, direito justo e valores afins".

Princípio este que deve ser considerado, especialmente onde haja colidência de bens e interesses igualmente protegidos pela Constituição. "... na aplicação dos princípios, o intérprete não escolhe este ou aquele, apenas atribui mais peso a um do que a outro, em função das circunstâncias do caso, num juízo de ponderação que não implica desqualificar ou negar validade, em tese, ao princípio circunstancialmente preterido, o qual, por isso mesmo, em outra situação, poderá vir a merecer preferência." (op. cit. p. 149).

Arrematamos nosso raciocínio com a expressão de Marcos Masselli Gouvêa, quanto à atitude do juiz, em face da defesa da fazenda pública para o não-cumprimento de direito fundamental.



1 INOCÊNCIO MARTIRES COELHO, Interpretação Constitucional, 2ª ed., Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 139.
Promotoria de Justiça de Monte Alegre - Pa
Rua D. Antônio Bentes, nº 1 - Cidade Alta (Prédio do Fórum)
CEP 08.220-000
promotoriajustica@mpa.pa.gov.br
www.mpa.pa.gov.br

"Para que o não reconhecimento do direito prestacional seja legítimo, deve o juiz basear-se não em uma dificuldade presumida, mas numa comprovação cabal da absoluta insuficiência do Erário" (ap. cit. p. 88)

Para os mais céticos e conservadores, quanto à possibilidade de acolhimento dos pedidos contidos nesta petição, informamos que eles se firmam em estudos e princípios que, desde as últimas décadas do século passado, evoluem, principalmente, no direito norte-americano e europeu, notadamente no direito alemão; e, em nosso país, em estudos doutrinários e avanço jurisprudencial, senão vejamos:

TJRS - Apelação Cível n.º 596.044.966 - Uruguiana. Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM - Apelação Ministério Público: Apelado. O AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEBEM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. O administrador público deve observar o mandamento legal de tratar com prioridade os interesses de crianças e de adolescentes, dando curso prioritariamente aos projetos existentes. Confirma-se a sentença que condenou a FEBEM a uma obrigação de fazer. Apelo desprovido. Unânime.

TJSP. Apelação Cível n.º 24.332-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Objetivo - Compelir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a prestar alimentos especializados a menor portador de deficiência - Cabimento - Dever do Estado previsto nas Constituições Federal e Estadual, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - Ação Procedente - Sentença confirmada.

TJGO -EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DO PEDIDO. RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO. 1) O Ministério Público goza de prazo recursal em dobro. 2) O Poder Público, em sendo vencido na ação civil pública, pode ser condenado em obrigação de fazer, tem que isto constitui ofensa ao poder discricionário. 3) Todo ato administrativo, em qualquer de suas espécies deve observar os princípios gerais correlatos, sujeitando-se, ainda, à apreciação pelo Poder Judiciário. Apelo Conhecido e provido. (TJGO, Ap. Cível n.º 35.404-6/188, 1.ª Câmara. Rel. Des. Antônio Nery da Silva, 27.6.95).

5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Código de Processo Civil prevê no artigo 300 a Tutela de urgência nos termos seguintes.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vejamos a lição de José dos Santos Carvalho: "A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irremediáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como advertiamos

anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza".

Os pressupostos que autorizam a concessão de tutela de urgência antecipada estão amplamente comprovados nos autos, senão vejamos: A prova inequívoca dos fatos aqui afirmados está juntada aos autos, contendo, inclusive, laudo médico esclarecendo a necessidade do fornecimento da medicação Itraconazol 100mg cápsula, sob pena de agravamento da situação da paciente.

Também está amplamente demonstrado nos autos a gravidade do quadro clínico do paciente e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todas as razões expostas na presente ação, o Ministério Público requer a antecipação da tutela pretendida *inaudita altera pars*, a fim de que o Estado do Pará, através da Secretaria Estadual de Saúde providencie o fornecimento do medicamento Itraconazol 100mg cápsula e materiais para curativos diários à paciente Maria Saldanha da Conceição, em razão de a mesma ser hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento, ressaltando que o não cumprimento caracteriza a conduta prevista no art. 330, do Código Penal Brasileiro.

6. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

1. Recebimento e autuação da presente petição e documentos anexos, e o processamento devido;
2. Concessão de tutela de urgência antecipada *inaudita altera pars*, nos termos do Artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para obrigar o Município de Monte Alegre e o Estado do Pará, através da Secretaria Estadual de Saúde, a adotar as providências para o fornecimento NO PRAZO DE 24 HORAS, do medicamento Itraconazol 100mg cápsula e materiais para curativos diários à paciente Maria Saldanha da Conceição, em razão de a mesma ser hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento, ressaltando que o não cumprimento caracteriza a conduta prevista no art. 330, do Código Penal Brasileiro, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento;
3. citação do Estado do Pará e do Município de Monte Alegre, na pessoa de seus representantes legais, na forma do Art. 75, inciso II e Art. 247, III, do Código de Processo Civil, para, querendo contestar o presente pedido, no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do disposto no Art. 355 e Art. 344, todos do Código de Processo Civil, seguindo-se o rito ordinário;

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Advogado, Rio de Janeiro, Freitas

Bastos, 1995, p. 299)





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotora de Justiça de Monte Alegre
1º Cargo

4. procedência total do pedido inicial, nos termos do disposto no artigos 3º e 11 da Lei nº 7.347/85, para fim de condenar o Município de Monte Alegre e o Estado do Pará à obrigação de fornecer de forma continuada a medicação Itraconazol 100mg cápsula e materiais para curativos diários à paciente Maria Saldanha da Conceição, enquanto esta necessitar, sob pena de execução específica e multa diária a ser aplicada a cada ente de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento;

5. Condenação do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE ao pagamento de custas e demais despesas processuais, que deverão ser revertidas em favor do FUNDO DO REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, assim como no ônus da sucumbência;

6. produção de todos os meios lícitos de prova que se figurem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que requer deferimento.

Monte Alegre/PA, 26 de junho de 2019.

LUZIANA BARATA DANTAS
Promotora de Justiça Titular da 6ª PJ de Violência Doméstica,
respondendo pela 1ª PJ de Monte Alegre/PA

Identificador de autenticação: ASC5F14.598A.A62.2F128D632E35A9DD6C

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Nº do Protocolo: 2019/210189 Anexa/Sequencial: 1

1º Promotora de Justiça de Monte Alegre - PA
Pessoa Jurídica Barata Dantas, nº 07.000.000/0001-90
CNPJ nº 22.000.000

1º PJ de Violência Doméstica
Anexa/Sequencial: 1

34



“Art. 38. A execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é descentralizada, sendo de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Origem: PRT MS/GM 1555/2013, Art. 8º)” e

Art. 39. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB, incluindo-se: (Origem: PRT MS/GM 1555/2013, Art. 9º)”.

Sendo importante frisar que conforme a resolução da CIB - Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado do Pará (CIB-SUS/PA), nº182 de 11 de outubro de 2013 cujo repasse de recursos da contrapartida estadual referente ao financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, encontra-se atualizado para os 144 municípios do estado, conforme informações repassadas pelo Fundo Estadual de Saúde - FES à Procuradoria Geral do Estado - PGE, e que a execução deste Componente é descentralizada e de responsabilidade municipal, sendo assim cabe ao município de Monte Alegre o atendimento desses itens, conforme pactuação entre os gestores municipal e estadual.

Solicito que seja mantido contato com o paciente e que seja verificado se o município realizou o atendimento, caso positivo peço encaminhar documentos comprobatório da entrega, caso negativo peço a esta Regional viabilizar o cumprimento da demanda e encaminhar a guia de dispensação ao paciente.

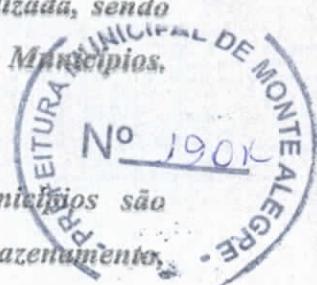
Atenciosamente

Suzy Lopes

Farmacêutica Demanda Judicial

Edney Mendes Pereira

Diretor DEAF/SESPA



FOLHA DE DESPACHO

A
Direção do 9CRS/SESPA



De ordem, encaminhamos o presente processo para conhecimento, análise manifestação e seguimento.

Em 16 de Julho de 2019

Keila Goes Nogueira
Protocolo Geral do 9CRS/SESPA.

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Maria S. da Conceição

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7021728 1 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 20/07/2010

NOME MARIA SALDANHA DA CONCEICAO

FILIAÇÃO FRANCISCO ALVES DE ABREU
ETELVINA ABREU SALDANHA

NATURALIDADE MONTE ALEGRE PA DATA DE NASCIMENTO 19/01/1966

DOC ORIGEM C. CASAMEN. BEL TERRA PA

NUM: 1052 LIV: 88 FOL: 156V

CPF

PARA

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 20/08/63

470



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
579.850.902-82

Nome
MARIA SALDANHA DA CONCEICAO

Nascimento
19/01/1966

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

SISTEMA

MARIA SALDANHA DA CONCEICAO

Data Nasc.: 19/01/1966 Sexo: F

706 3037 8046 5176

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

SUS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Marcione Saldanha da Conceição
ASSINATURA DO TITULAR

CARTERA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5417344 DATA DE EXPEDIÇÃO 01/08/2003

NOME MARCIONE SALDANHA DA CONCEICAO

FILIAÇÃO PEDRO MENDES DA CONCEICAO
MARIA SALDANHA DA SILVA

NATURALIDADE MONTE ALEGRE PA DATA DE NASCIMENTO 11/10/1986

DOC ORIGEM C.NASC-2 DE MONTE ALEGRE PA
NUM: 25771 LIV: A94 FOL: 29V

CPF

Marcione Saldanha da Conceição
Assinatura do Titular

LEI Nº 11.127 DE 2001



Sistema Único de Saúde

MARCIONE SALDANHA DA CONCEICAO

Data Nasc.: 11/10/1986 Sexo: F

706 2095 1107 9664



SUS

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

862.547.582-53

MARCIONE SALDANHA DA CONCEICAO

11/10/1986